

JONATHAN ALVES PAGNONCELLI

**Direito à Informação Ambiental e Litígio Climático na Corte Interamericana:
lições do caso La Oroya vs. Peru.**

JONATHAN ALVES PAGNONCELLI

Direito à Informação Ambiental e Litígio Climático na Corte Interamericana:

lições do caso La Oroya vs. Peru.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos (PPGFDH) da Faculdade de Direito e Relações Internacionais (FADIR) da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), para obtenção do título de Mestre em Fronteiras e Direitos Humanos.

Linha de pesquisa: Identidades, Diversidades, e Direitos Socioambientais.

Orientadora: Professora Doutora Verônica Maria Bezerra Guimarães.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

P139d Pagnoncelli, Jonathan Alves

Direito à Informação Ambiental e Litígio Climático na Corte Interamericana : lições do caso La Oroya vs. Peru [recurso eletrônico] / Jonathan Alves Pagnoncelli. -- 2025.

Arquivo em formato pdf.

Orientador: Verônica Maria Bezerra Guimarães.

Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos)-Universidade Federal da Grande Dourados, 2025.

Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:
<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

1. Direito à informação ambiental. 2. Litigância climática. 3. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. I. Guimarães, Verônica Maria Bezerra. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



ATA DA DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO APRESENTADA POR JONATHAN ALVES PAGNONCELLI, ALUNO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS, ÁREA DE CONCENTRAÇÃO "FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS".

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às oito horas, em sessão pública, realizou-se na Universidade Federal da Grande Dourados, a Defesa de Dissertação de Mestrado intitulada **"DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL E LITÍGIO CLIMÁTICO NA CORTE INTERAMERICANA: LIÇÕES DO CASO LA OROYA VS. PERU."**, apresentada pelo mestrando Jonathan Alves Pagnoncelli, do Programa de Pós-graduação em Fronteiras e Direitos Humanos, à Banca Examinadora constituída pelos membros: Prof.^a Dr.^a Veronica Maria Bezerra Guimaraes/UFGD (presidente/orientadora), Prof. Dr. Daniel Sebastian Granda Henao/UFGD (membro titular interno), Prof.^a Dr.^a Thais Dalla Corte/UEMS (membro titular externo). Iniciados os trabalhos, a presidência deu a conhecer ao candidato e aos integrantes da banca as normas a serem observadas na apresentação da Dissertação. Após o candidato ter apresentado a sua Dissertação, os componentes da Banca Examinadora fizeram suas arguições. Terminada a Defesa, a Banca Examinadora, em sessão secreta, passou aos trabalhos de julgamento, tendo sido o candidato considerado **APROVADO**. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros da Comissão Examinadora.

Dourados/MS, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br VERONICA MARIA BEZERRA GUIMARAES
Data: 26/02/2025 12:50:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Dr.^a Veronica Maria Bezerra Guimaraes
Presidente/orientadora

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIEL SEBASTIAN GRANDA HENAO
Data: 11/03/2025 17:55:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Daniel Sebastian Granda Henao
Membro Titular Interno

Documento assinado digitalmente
gov.br THAIS DALLA CORTE
Data: 11/03/2025 17:40:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Dr.^a Thais Dalla Corte
Membro Titular Externo

Dedico este trabalho à minha família, meu lar e alicerce nesta caminhada. À minha amada esposa, Gracielly, minha companheira de vida, e aos meus filhos, Laura e Romeo, que são a essência do meu amor, meu mundo e minha maior motivação. Que este esforço também seja um legado para vocês, com a esperança de um futuro mais justo e sustentável. Ao meu pai, minha mãe e Willian, minhas origens.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, fonte de toda sabedoria e amor, pela dádiva da vida, pela força nos momentos difíceis e pela graça de concluir mais esta etapa. Sem a Tua luz, nenhum caminho seria trilhado com segurança e nenhum sonho se tornaria realidade. Enchei-vos do Espírito Santo.

À minha amada esposa, Gracielly, pelo apoio incondicional, paciência e amor imensurável. Sua presença foi meu porto seguro em cada desafio desta caminhada.

À minha filha, Laura, e ao meu filho, Romeo, que são a razão da minha existência e a inspiração para nunca desistir. Cada sorriso de vocês renovou minha energia e me fez lembrar do propósito maior desta jornada.

À minha orientadora, Professora Verônica Guimarães, minha eterna gratidão. Seu comprometimento, dedicação e carinho na orientação desta pesquisa foram fundamentais para minha evolução acadêmica e pessoal. Obrigado por acreditar no meu trabalho e por me guiar com tanto zelo e generosidade. Ao professor Daniel Henao e à professora Thaís Corte, membros da banca, que contribuíram significativamente para o aprimoramento deste trabalho.

Aos meus colegas da UFGD, Verônica, Gustavo e Juliana, pela troca de ideias, pelo companheirismo e pelos momentos compartilhados ao longo desta jornada. A cada um de vocês, meu sincero agradecimento por tornarem esse percurso mais enriquecedor e inspirador. À Juliana, um agradecimento especial pelo incentivo e pelas palavras de motivação que, nos momentos de incerteza, trouxeram ânimo para seguir em frente.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, seja com palavras de apoio, incentivo ou compreensão, minha mais profunda gratidão. Este não é apenas um resultado individual, mas a soma do carinho, da paciência e do conhecimento compartilhado por aqueles que estiveram ao meu lado.

Muito obrigado!

O amor cheio de pequenos gestos de cuidado mútuo é também civil e político, manifestando-se em todas as ações que constroem um mundo melhor. O lar não se limita às paredes de uma casa, mas se estende ao ambiente em que vivemos e à terra que nos sustenta. Cuidar da criação é parte essencial de uma vida plena.

Papa Francisco, Laudato Si', n. 213 e 231.

RESUMO

A presente pesquisa analisou a relação entre o direito à informação ambiental e a litigância climática no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tendo como estudo de caso a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso La Oroya vs. Peru. O objetivo foi verificar em que medida a falta de transparência ambiental impactou a proteção dos direitos humanos e como a litigância climática pode ser um instrumento para garantir o acesso à informação e fortalecer a governança climática. A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, com estudo de caso e análise de conteúdo de documentos judiciais, relatórios técnicos e literatura acadêmica. Os resultados demonstram que a ausência de informações ambientais adequadas comprometeu a participação democrática da população afetada, dificultando a adoção de medidas de mitigação e adaptação climática e prejudicando a saúde e a vida das comunidades impactadas. Além disso, a pesquisa evidenciou que a sentença da Corte IDH representou um avanço na consolidação da relação entre clima e direitos humanos, contribuindo para o desenvolvimento de um pensamento sul-americano na ordem climática e estabelecendo precedentes que podem ser utilizados em outros litígios climáticos. A análise também revelou que a litigância climática no Sul Global enfrenta desafios estruturais, especialmente no que se refere à efetivação de políticas de mitigação e adaptação climáticas e ao fortalecimento de mecanismos de transparência. Dessa forma, a pesquisa contribui para a compreensão da litigância climática como um instrumento estratégico para a justiça climática e para a efetivação do direito a um meio ambiente e a um clima saudáveis no contexto latino-americano.

Palavras-chave: Direito à informação ambiental; Litigância climática; Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

ABSTRACT

The present research analyzed the relationship between the right to environmental information and climate litigation within the Inter-American Human Rights System, using the ruling of the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR) in the case of La Oroya vs. Peru as a case study. The objective was to assess the extent to which a lack of environmental transparency impacted the protection of human rights and how climate litigation can serve as a tool to ensure access to information and strengthen climate governance. The study adopted a qualitative approach, employing a case study methodology and content analysis of judicial documents, technical reports, and academic literature. The findings demonstrate that the absence of adequate environmental information compromised the democratic participation of the affected population, hindered the adoption of mitigation and adaptation measures, and negatively impacted the health and lives of impacted communities. Furthermore, the research highlighted that the IACtHR ruling represented progress in consolidating the relationship between climate and human rights, contributing to the development of a South American perspective on climate governance and establishing precedents that can be applied in other climate litigation cases. The analysis also revealed that climate litigation in the Global South faces structural challenges, particularly regarding the implementation of climate mitigation and adaptation policies and the strengthening of transparency mechanisms. Thus, this research contributes to the understanding of climate litigation as a strategic tool for climate justice and for the realization of the right to a healthy environment and climate in the Latin American context.

Keywords: Climate litigation; Inter-American Human Rights System; Right to environmental information.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Principais direitos humanos impactados pelas mudanças climáticas.....	43
Figura 2 – Espectro dos litígios climáticos.....	59
Figura 3 – Total de ocorrências por tipo de polo passivo nos casos climáticos no Brasil.....	69
Figura 4 – Total de ocorrências por tipo de polo passivo nos casos climáticos a nível global.	70
Figura 5 – Região do Peru onde esta localizada a cidade de La Oroya.....	100
Figura 6 – Localização do Peru e Oceano Pacífico.....	100
Figura 7 – Linha do tempo dos fatos envolvendo o CMLO na sentença da Corte IDH.....	106
Figura 8 – Atuação da MOSAO na mídia.....	110
Figura 9 – Jornal El Comercio repercute sobre a decisão da Corte IDH.....	113
Figura 10 – Notícias sobre decisão história da decisão da Corte IDH e persistência da poluição.....	114
Figura 11 – Quadro do Caso La Oroya como litígio climático central.....	133

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGGG	sigla em inglês de Grupo Consultivo sobre Gases de Efeito Estufa
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
AIDA	Associação Interamericana para a Defesa Ambiental
APIB	Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CEDAW	sigla em inglês de Comitê para a Eliminação Discriminação contra Mulheres
CEDHA	Centro de Direitos Humanos e Ambiente
CEJIL	Centro de Justiça e Direito Internacional
CESUPA	Centro Universitário do Pará
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CJF	Conselho da Justiça Federal
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CMLO	Complexo Metalúrgico de La Oroya
CMMAD	Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
CQNUMC	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima
DESCA	Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais
DRP	Doe Run Peru
EPA	sigla em inglês de Agência federal de Proteção Ambiental
EUA	Estados Unidos da América
GARP	sigla em inglês de Programa Global de Pesquisa Atmosférica
GEE	Gases de Efeito Estufa
IBICT	Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia
ICSU	Conselho Internacional não Governamental de Sindicatos Científicos
IMO	sigla em inglês de Organização Meteorológica Internacional
IPCC	sigla em inglês de Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas
JUMA	Grupo de Pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno da PUC-Rio
MINSA	Ministério da Saúde do Peru

MLO	sigla em inglês de Observatório Mauna Loa
MOSAO	Movimento Pela Saúde de La Oroya
NDC	sigla em inglês de Contribuições Nacionalmente Determinadas
OC-23/17	Opinião Consultiva nº 23/2017
OC-32/23	Opinião Consultiva 32/2023
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OEA	Organização dos Estados Americanos
OEFA	sigla em espanhol de Agência de Avaliação e Supervisão Ambiental
OMM	Organização Meteorológica Mundial
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PAMA	Programa de Adequação e Manejo Ambiental
PNMC	Política Nacional sobre Mudança do Clima
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PUCRIO	Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio de Janeiro
RFB	República Federativa do Brasil
SIDH	Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TEDH	Tribunal Europeu de Direitos Humanos
TIJ	Tribunal Internacional de Justiça
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TRF3	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
UCS	Universidade de Caxias do Sul
UE	União Europeia
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina
UNECE	sigla inglês de Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa
UNIMAR	Universidade de Marília
UNISINOS	Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Unochapeco	Universidade Comunitária da Região de Chapecó
USP	Universidade de São Paulo

WCP sigla em inglês de Programa Mundial do Clima
WWW World Weather Watch

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO 1 - O CLIMA SAUDÁVEL COMO DIREITO HUMANO E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	27
1.1. O CLIMA SAUDÁVEL COMO DIREITO HUMANO.....	27
1.1.1. Aspectos Científicos do Clima.....	27
1.1.2. Aspectos Sociais e Políticos Relativos ao Clima e sua Relevância no Contexto Global.....	30
1.1.3. Clima Saudável e sua Relação com os Direitos Humanos.....	38
1.2. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SUA ABORDAGEM CLIMÁTICA.....	49
CAPÍTULO 2 - LITÍGIO CLIMÁTICO, DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL E SUA IMPORTÂNCIA NA PROTEÇÃO CLIMÁTICA	56
2.1. LITÍGIOS CLIMÁTICOS NO CONTEXTO GLOBAL E INTERAMERICANO.....	56
2.1.1. Conceito e Tipologia dos Litígios Climáticos.....	57
2.1.2. A Importância dos Litígios Climáticos para a Proteção dos Direitos Humanos.....	60
2.1.3. Litigância Climática, Limites Institucionais e o Papel do Poder Judiciário.....	61
2.1.4. Casos de Litígios Climáticos Globais.....	68
2.2. DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL.....	74
2.2.1. Direito à Informação Ambiental no Contexto Internacional: Definições e Princípios...75	
2.2.2. Normas internacionais sobre o Direito à Informação Ambiental: Convenção de Aarhus e o Acordo de Escazú.....	82
2.2.3. Democracia e os Impactos da Falta de Informação e de Transparência Ambiental.....	89
CAPÍTULO 3 - ESTUDO DE CASO: A SENTENÇA LA OROYA VS. PERU E SUAS IMPLICAÇÕES NO LITÍGIO CLIMÁTICO	97
3.1. CONTEXTUALIZAÇÃO E FATOS RELEVANTES DO <i>CASO LA OROYA VS. PERU</i>	97
3.1.1. Histórico do Caso e da Situação Ambiental em La Oroya.....	99
3.1.2. Os Demandantes e suas Alegações contra o Estado Peruano.....	108
3.1.3. O Papel das Empresas e do Estado na Degradação Ambiental.....	115
3.2. ANÁLISE JURÍDICA DO CASO SOB A PERSPECTIVA DE LITÍGIO CLIMÁTICO.....	123
3.2.1. Avaliação do Caso La Oroya como Litígio Climático.....	123
3.2.2. Classificação do Caso: Litígio Climático Central ou Contextual?.....	127
3.2.3. O Papel do Voto Concordante e sua Contribuição para o Caso La Oroya.....	134
3.2.4. Contribuições do Caso La Oroya para a Jurisprudência de Litígios Climáticos no SIDH.....	137
3.3. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL NO <i>CASO LA OROYA VS. PERU</i>	140
CONSIDERAÇÕES FINAIS	146
REFERÊNCIAS	151

INTRODUÇÃO

Os sinais climáticos evidenciam a urgência de ação, e a ciência tem avançado na interpretação desses alertas para mitigar os impactos das atividades humanas no meio ambiente. Nas últimas décadas, a proteção ambiental se consolidou como uma questão relevante e parte integrante dos direitos humanos, com as mudanças climáticas emergindo como uma ameaça direta aos direitos fundamentais.

Assim, a preocupação com a garantia de um futuro para filhos e descendentes, de modo que possam receber um planeta habitável e digno, justifica a escolha dessa temática. Por isso, destaca-se a seriedade em examinar questões relacionadas ao meio ambiente.

Como integrante do grupo de pesquisa Ecofenomenologia, Ciência da Sustentabilidade e Direito, da UFGD, tive a oportunidade de entrar em contato com a pesquisadora que se tornaria minha orientadora, possibilitando a compreensão e a reflexão sobre o assunto. Esse envolvimento permitiu o estabelecimento de diálogos com escritores e pensadores acerca da diversidade de tópicos que abrangem o tema, bem como sobre as formas de atuação da sociedade na proteção do meio ambiente, despertando o interesse pela pesquisa sobre o litígio climático.

Em paralelo às atividades do grupo de pesquisa, houve a participação no presente programa de pós-graduação, como aluno especial, na disciplina envolvendo direito ambiental internacional. Durante esse período, foi realizado um seminário sobre a obra “Geodireito, Justiça Climática e Ecológica: perspectivas para a América Latina” (Leite; Cavedon-Capdeville; Dutra, 2022), com foco específico na litigância climática para a proteção das futuras gerações. A partir desse momento, o litígio climático passou a receber maior atenção, visto que as discussões sobre ações judiciais para proteção do clima e do meio ambiente em nível global podem ser aplicadas também em contextos regionais e locais.

A escolha do tema desta pesquisa encontra-se diretamente ligada à experiência prática adquirida no exercício da advocacia. Durante quatro anos, atuei na Procuradoria do Município de Dourados, lidando com diversos processos judiciais que envolviam pedidos de indenização relacionados a danos ambientais, como alagamentos urbanos, erosões, degradação de áreas verdes e impactos decorrentes de eventos climáticos. No entanto, ao aprofundar meus estudos no mestrado, percebi que muitos desses litígios possuíam características que poderiam ser enquadradas como litigância climática, embora essa fundamentação estivesse completamente ausente dos autos e das decisões judiciais analisadas.

Diante dessa constatação, empreendi uma pesquisa mais ampla, analisando a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), abrangendo casos que envolviam impactos ambientais e eventos climáticos adversos no território sul-mato-grossense. O resultado evidenciou um padrão: a ausência de qualquer menção à litigância climática como um argumento jurídico estruturado. Esse dado local refletiu um fenômeno mais amplo já identificado pelos Relatórios da Plataforma de Litígio Climático do JUMA/PUC-Rio (Moreira, 2023, p. 13; 2024, p. 22), que indicam a inexistência de decisões judiciais que enquadrem essas disputas sob a ótica do direito climático em Mato Grosso do Sul.

A partir desse cenário, identifiquei a necessidade de fomentar a difusão da litigância climática na região da Grande Dourados e em Mato Grosso do Sul como um todo. A insuficiência de decisões judiciais com essa abordagem não apenas revela uma lacuna no campo jurídico, mas também impacta a efetivação de políticas públicas voltadas à proteção climática. Assim, a análise de um julgamento de grande repercussão no Sistema Interamericano, como o caso *La Oroya vs. Peru*, mostrou-se pertinente para compreender como um litígio ambiental (pelo menos de início), centrado na degradação extrema do meio ambiente e na violação de direitos humanos, também possui implicações climáticas relevantes, considerando os impactos da poluição industrial no equilíbrio ecológico da região.

A escolha desse caso fundamenta-se no potencial de suas premissas jurídicas servirem como referências para a consolidação do direito a um clima saudável na jurisprudência nacional e local, fortalecendo a governança ambiental e climática na região da Grande Dourados, ou em qualquer local de jurisdição da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A litigância climática tem se firmado como um instrumento estratégico para a proteção ambiental e a responsabilização de Estados e empresas por omissões e retrocessos no combate às mudanças climáticas. No contexto latino-americano, marcado por profundas desigualdades socioambientais e vulnerabilidades climáticas, o caso *La Oroya vs. Peru* é um exemplo paradigmático da interseção entre degradação ambiental e violação de direitos humanos. A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) demonstra como a litigância climática pode ser um instrumento na construção de uma governança climática mais transparente e inclusiva, fortalecendo o acesso à justiça e a exigibilidade dos compromissos ambientais assumidos pelos Estados.

A crescente judicialização das questões climáticas reflete uma mudança estrutural na governança ambiental, na qual os tribunais assumem um papel ativo na regulação dos impactos da crise climática. José Esteve Pardo (2015, p. 70) destaca que a complexidade global e a perda da centralidade do Estado na formulação das políticas públicas têm levado a uma maior dependência das instâncias jurídicas na tomada de decisões sobre temas de alta incerteza científica, incluindo a regulação ambiental e climática.

Esse deslocamento da autoridade decisória do Executivo para o Judiciário decorre, em grande parte, à dificuldade dos governos em responder de forma eficiente às crises ambientais, resultando em um cenário de “deriva científicista” do Direito, no qual a legitimação das decisões é cada vez mais ancorada na expertise científica e não na soberania estatal tradicional (*Ibidem*, 2015, p. 26). Assim, a litigância climática se insere nesse contexto como um instrumento que fortalece a *accountability* dos agentes estatais e privados diante da omissão na implementação de políticas ambientais adequadas. No entanto, embora a litigância climática tenha ganhado espaço como uma estratégia para pressionar governos e corporações, ela não atua isoladamente na governança ambiental. Organismos internacionais, como a ONU, também desempenham um papel central nesse cenário, ainda que enfrentem desafios estruturais e limitações políticas na promoção de uma justiça climática equitativa.

Apesar de sua relevância na governança climática global, a atuação da ONU não é exclusiva no reconhecimento do direito ao clima como um direito humano, nem detém primazia soberana na formulação de soluções para a crise climática. A estrutura das Nações Unidas reflete interesses geopolíticos que frequentemente priorizam grandes potências e dinâmicas econômicas globais (Oliveira, A., 2017, p. 97) em detrimento das realidades e necessidades das comunidades vulneráveis.

Como destaca Mary Robinson (2021, p. 26), camponeses atingidos por secas, coletivos de mulheres em busca de acesso à água e países insulares que enfrentam a iminente extinção territorial devido à elevação do nível do mar têm dificuldades para fazer com que suas demandas sejam devidamente ouvidas e consideradas nas instâncias internacionais. A crise climática exige respostas múltiplas e descentralizadas, que transcendam a lógica tradicional das negociações climáticas e incorporem perspectivas frequentemente marginalizadas nos fóruns multilaterais. Aspectos inerentes à ecopolítica, soberania dos povos, agroecologia e a relação ancestral dos povos originários com a terra oferecem caminhos de enfrentamento da crise climática, mas raramente encontram espaço nas deliberações do sistema ONU.

Ainda que o presente estudo não siga por esses caminhos, reforça a ideia de que tais elementos são fundamentais para compreender o impacto diferenciado das mudanças climáticas no Sul Global e para formular soluções que respeitem a diversidade cultural e ambiental das regiões mais afetadas. Nesse contexto, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) surge como uma instância mais próxima e sensível às particularidades da América Latina, reconhecendo, de forma mais contextualizada, a interdependência entre direitos humanos e meio ambiente.

A jurisprudência da Corte IDH tem avançado significativamente na proteção dos direitos ambientais e climáticos, fornecendo respostas que dialogam diretamente com os desafios regionais e valorizam os conhecimentos e práticas locais. Assim, em vez de depender exclusivamente do pensamento produzido pelas instâncias globais, é essencial fortalecer a atuação do SIDH como um mecanismo legítimo de proteção ambiental e climática para a região. No entanto, a governança climática não se limita ao espaço interamericano. Em nível global, organismos como a ONU desempenham um papel central na produção de conhecimento científico sobre a crise climática, influenciando políticas ambientais e estruturando respostas internacionais para os desafios ambientais.

No âmbito das Nações Unidas, os relatórios periódicos do IPCC fornecem evidências científicas claras sobre os impactos globais da crise climática e indicam caminhos para uma transição sustentável e alertam para a necessidade de ações urgentes que integrem o conhecimento científico às políticas públicas, a fim de proteger as gerações presentes e futuras. A ciência do clima, assim, atua como um guia para embasar medidas legais e políticas destinadas à promoção de um ambiente habitável.

Conforme o artigo 1º da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992) – CQNUMC (*United Nations Framework Convention on Climate Change* – UNFCCC), o termo “mudança do clima” refere-se a uma alteração do clima atribuída direta ou indiretamente à atividade humana, que modifica a composição da atmosfera global e se soma à variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis (Brasil, 1998).

Impactos adversos das mudanças climáticas são transformações no ambiente físico ou na biota decorrentes da mudança do clima, que acarretam efeitos prejudiciais significativos na composição, resiliência ou produtividade dos ecossistemas naturais e geridos, no funcionamento dos sistemas socioeconômicos ou na saúde e bem-estar da população. Além disso, desestabilizam ecossistemas e alteram ciclos naturais, impondo desafios que vão além

das questões ambientais e atingem diretamente a estrutura social e econômica das comunidades.

A crise climática também expõe falhas na governança ambiental, especialmente no que tange à transparência e ao direito à informação. Comunidades em áreas afetadas frequentemente sofrem os impactos diretos de eventos climáticos extremos sem ter pleno acesso às informações essenciais sobre os riscos ambientais aos quais estão expostas. Isso compromete sua capacidade de adaptação às mudanças climáticas e de proteção contra seus efeitos mais severos. Diante desse cenário, a informação ambiental se torna uma ferramenta essencial para assegurar a dignidade humana, permitindo que as pessoas compreendam os riscos e demandem as mudanças necessárias.

Nesse contexto, a informação ambiental se destaca como um alicerce para a proteção dos direitos humanos. O acesso a informações claras e precisas sobre os riscos e impactos climáticos ajuda as comunidades na adaptação a essas mudanças, diminuindo a exposição a perigos e fortalecendo sua capacidade de resistência socioambiental.

A Declaração da Conferência sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio 92), em seu o Princípio 10, informa que toda pessoa deve ter acesso adequado à informação sobre o ambiente para que saibam a condição em que estão vivendo (ONU, 1992, p. 2). A transparência é elemento central para garantir que os indivíduos possam exercer plenamente o direito à vida, à saúde, ao meio ambiente e ao clima equilibrado. A falta de acesso à informação e a ineficácia das respostas governamentais frente às crises climáticas podem levar à violação de direitos fundamentais e comprometer a dignidade da pessoa humana (Diz; Disciaciatti, 2017, p. 583).

O litígio climático surge como uma resposta jurídica diante da falha de mecanismos preventivos, omissão ou inadequação das ações governamentais, conferindo às populações afetadas a oportunidade de exigir reparação e responsabilização, por estarem à mercê dos impactos devastadores das mudanças climáticas. Ademais, a litigância climática e o direito à informação ambiental fortalecem a capacidade da sociedade de pressionar governos e corporações a adotarem medidas efetivas de mitigação e adaptação, ampliando o controle social sobre decisões que afetam diretamente as condições ambientais e climáticas. Por meio de mecanismos judiciais, é possível garantir tanto a transparência das informações quanto a efetiva participação pública em decisões ambientais, além da reparação de danos e da responsabilização dos agentes estatais e privados.

Assim, a litigância climática não apenas busca corrigir omissões e ações inadequadas, mas também serve como um instrumento de promoção da justiça e de fortalecimento da governança ambiental. Muitas vezes, o litígio transcende a ideia de mera responsabilização legal e, quando associado ao direito à informação, torna-se também um mecanismo de pressão popular, permitindo que cidadãos e comunidades exijam medidas concretas para a proteção climática e o cumprimento de obrigações ambientais.

Essa busca por soluções não se limita a esforços técnicos, mas também demanda uma abordagem ampla e interdisciplinar, envolvendo políticas públicas, ações governamentais e a participação ativa da sociedade civil, incluindo até mesmo a utilização das atividades jurisdicionais estatais para garantir que as normas protetivas sejam efetivadas, reduzindo os impactos adversos nos ecossistemas e nas comunidades, além de garantir um ambiente saudável para as presentes e futuras gerações.

As mudanças do clima promovem insegurança alimentar, escassez de recursos hídricos, migrações forçadas e inúmeros problemas que se manifestam em diferentes dimensões, envolvendo desde o controle de fronteiras, a militarização (Serraglio; Cavedon-Capdeville, 2022, p. 252), as negociações assimétricas e a ampliação das desigualdades, que ocorrem de forma gritante por todo o planeta.

A urgência em compreender e enfrentar as alterações climáticas torna-se uma prioridade incontestável na contemporaneidade. Diante dos desafios impostos pelas mudanças do clima, é necessária uma reflexão sobre o litígio climático como uma ferramenta para a proteção ao meio ambiente e na promoção da justiça ambiental, inserindo-se no contexto mais amplo da defesa dos direitos humanos frente às ameaças ambientais, para a sobrevivência de ecossistemas e proporcionar um terreno propício para a promoção da justiça intergeracional.

A repercussão gerada pelos litígios instaurados perante os autores jurisdicionais e a análise das decisões proferidas possibilita constatar que o poder estatal julgador desempenha um papel relevante na busca pela efetivação e proteção dos direitos humanos.

Mesmo diante dos obstáculos enfrentados na judicialização de demandas relacionadas ao clima, há a identificação de casos impactantes que demonstram como a intervenção judicial pode resultar em decisões de grande expressão. Essas decisões impõem obrigações a atores privados ou entidades públicas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, proteger ecossistemas vulneráveis e garantir o direito humano a um ambiente saudável.

A preocupação com as crises ambientais reflete um entendimento humano de cunho científico, político e social, pautado no respeito à boa convivência e, principalmente, na

possibilidade de continuidade da vida na Terra. Dessa forma, é essencial que a concepção de sobrevivência seja a base para qualquer iniciativa voltada à sustentabilidade e à proteção ambiental.

Essa perspectiva remete à compreensão da necessidade de tratar o clima como um direito humano integrado, pois a crise climática desafia as fronteiras tradicionais do direito e exige uma abordagem holística e inclusiva, inerente aos temas afetos ao meio ambiente.

Ao investigar como os atores com jurisdição interpretam e aplicam as normativas protetivas das leis ambientais, observa-se a construção de uma jurisprudência consistente na proteção dos mais ameaçados pelas alterações climáticas e na defesa dos direitos humanos. As crises climáticas afetam, em maior grau, aqueles que menos contribuíram para seu surgimento, tornando-os mais propensos a impactos insalubres devido às vulnerabilidades de suas condições, uma vez que os prejuízos são sentidos de forma desigual na sociedade.

Por consequência, a sociedade tem o dever de evitar tais violações e, quando a prevenção for impossível, deve ao menos remediar as violações aos direitos humanos decorrentes das alterações climáticas. Esse fenômeno impacta a população de forma ampla e severa, sendo natural que os cidadãos busquem e esperem de seu aparato governamental a proteção necessária, nos moldes dos princípios do dever de máxima diligência, informação, prevenção e precaução. Não obtendo sucesso inicial, o cidadão pode recorrer à judicialização de demandas que visam solucionar ou mitigar os efeitos deletérios das alterações climáticas, como uma possível via para a efetivação dos direitos humanos.

A litigância climática insere-se dentro do campo mais amplo da litigância ambiental, mas com um recorte específico que a diferencia em termos normativos, políticos e sociais. Enquanto o litígio ambiental abrange disputas judiciais e administrativas sobre questões como desmatamento, poluição e degradação de ecossistemas, o litígio climático concentra-se nos impactos diretos e indiretos das mudanças climáticas, buscando a responsabilização de agentes estatais e privados por ações ou omissões que agravem a crise climática.

De acordo com Setzer, Cunha e Fabbri (2019, p. 59), a litigância climática envolve a redução das emissões de gases de efeito estufa, a mitigação da vulnerabilidade aos efeitos das mudanças climáticas, a reparação dos danos decorrentes desse fenômeno e a gestão dos riscos climáticos.

Embora essas categorias de litígios estejam interligadas, pois muitos casos ambientais possuem implicações climáticas, a litigância climática diferencia-se pela necessidade de incorporar o Direito Climático ao ordenamento jurídico existente, associando

a defesa ambiental às obrigações internacionais de mitigação e adaptação às mudanças climáticas (Moreira, 2022, p. 5).

Assim, sua relevância ultrapassa a proteção ambiental tradicional ao enfatizar a justiça climática, que busca distribuir, de forma equitativa, os ônus e benefícios das políticas climáticas, considerando as responsabilidades históricas dos países e corporações que mais contribuíram para o agravamento da crise climática (Setzer; Cunha; Fabbri, 2019, p. 63).

A caracterização de um litígio como climático não se limita à nomenclatura, mas tem repercussões jurídicas relevantes. O enquadramento de uma disputa sob essa perspectiva amplia as bases normativas aplicáveis, permitindo que se invoquem tratados e obrigações estatais já reconhecidos no Direito Internacional. No sistema da ONU, instrumentos como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992) e o Acordo de Paris (2015) estabelecem obrigações de mitigação e adaptação.

No sistema interamericano, a Corte IDH tem avançado no reconhecimento das mudanças climáticas como uma questão de direitos humanos, impondo obrigações aos Estados para garantir um meio ambiente seguro e habitável às futuras gerações. A perspectiva climática foi formalmente introduzida na Opinião Consultiva nº 23/2017 (OC-23/2017), que estabeleceu a relação entre degradação ambiental e violação de direitos fundamentais, especialmente no que se refere à privação de comunidades do uso de suas terras. Além disso, sentenças posteriores da Corte IDH reforçaram essa conexão ao analisarem casos de impactos ambientais e suas consequências para populações vulneráveis.

Atualmente, a Opinião Consultiva nº 32/2023 (OC-32/2023), ainda em fase de elaboração, trata especificamente da responsabilização climática e consolidará o papel do sistema interamericano na governança ambiental e climática. O Supremo Tribunal Federal (STF), no contexto da “Pauta Verde”, já reconheceu que o Acordo de Paris (2015) e a CQNUMC (1992) possuem status de tratados de direitos humanos, vinculando o Estado brasileiro ao dever de implementar políticas ambientais progressivas e vedar retrocessos ambientais (Oliveira, D., 2022, p. 20).

Essa perspectiva tem sido reforçada por precedentes internacionais. No caso *Massachusetts vs. EPA*, a Suprema Corte dos Estados Unidos determinou que a Agência de Proteção Ambiental (EPA) regulasse as emissões de GEE, reconhecendo o papel da litigância climática na responsabilização de órgãos estatais por suas omissões na governança climática. No caso *Juliana vs. Estados Unidos*, um grupo de jovens processou o governo norte-

americano por inação climática, argumentando que essa omissão violava seus direitos constitucionais e os direitos das futuras gerações.

Da mesma forma, no contexto europeu, o caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz vs. Suíça*, analisado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, consolidou a responsabilização estatal pela inércia no combate às mudanças climáticas, reforçando o vínculo entre proteção ambiental e direitos fundamentais.

Na América Latina, a litigância climática tem se fortalecido como ferramenta de controle social, sendo impulsionada por coletivos sociais, ONGs, partidos políticos e entidades públicas, como defensorias públicas, ministérios públicos e advocacia estatal. Além da imposição de medidas de mitigação e adaptação, a litigância climática também busca reparação por perdas e danos climáticos, ainda que essa vertente enfrente desafios jurídicos.

O maior entrave reside nonexo causal entre as condutas humanas e os eventos climáticos, dado que as cadeias causais são complexas e envolvem múltiplos atores. No entanto, a ciência da atribuição vem avançando rapidamente, permitindo a vinculação de eventos específicos, como ondas de calor e inundações, a emissões concretas de grandes poluidores (CNMP, 2022, p. 94).

Outro aspecto importante da litigância climática é sua interseção com o direito administrativo, especialmente no que se refere ao licenciamento ambiental. Tribunais de diversas jurisdições têm reconhecido que a variável climática deve ser considerada nos processos de licenciamento, de modo que as decisões administrativas estejam alinhadas aos compromissos internacionais assumidos pelos Estados (*Ibidem*, p. 102). Isso demonstra que a litigância climática não apenas impõe restrições às emissões e atividades econômicas, mas também desempenha um papel importante na adequação da legislação ambiental doméstica ao regime jurídico climático internacional.

Diante desse panorama, a proteção internacional ao aspecto climático, seja no sistema da ONU ou no sistema interamericano (OEA), já se revela como um suporte normativo para a responsabilização de agentes estatais e privados, determinando a implantação de ações concretas de mitigação e adaptação. A OC-23/2017 reforça essa perspectiva ao reconhecer que as mudanças climáticas representam um risco crescente aos direitos humanos, ao destacar a interdependência entre direitos fundamentais e proteção ambiental, e ao consolidar o meio ambiente saudável como um direito autônomo.

O problema central desta pesquisa é analisar o caso *La Oroya vs. Peru* e verificar se um cenário de poluição industrial extrema pode ser caracterizado como litigância climática,

considerando a relação entre degradação ambiental severa, direito à informação e proteção dos direitos humanos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A questão orientadora do estudo é: em que medida o caso La Oroya pode ser reconhecido como um litígio climático, tendo em vista a conexão entre poluição extrema e falta de transparência ambiental?

O estudo parte da premissa de que a restrição ao acesso à informação ambiental foi um fator determinante para agravar as violações de direitos humanos no caso, impedindo a população de La Oroya de conhecer a extensão dos danos ambientais e reivindicar medidas de mitigação e reparação. Dessa forma, esta pesquisa busca demonstrar que a ausência de informação ambiental adequada não apenas compromete a participação democrática, mas também pode ser um elemento central para a caracterização de litígios climáticos, especialmente em contextos de omissão estatal e negligência na proteção do meio ambiente, do equilíbrio climático e da saúde pública.

O caso La Oroya, ao revelar os desafios jurídicos da litigância climática no Sul Global, questiona os limites tradicionais da governança ambiental e evidencia a importância do Sistema Interamericano como um espaço essencial para o fortalecimento do direito à informação e da justiça climática.

A presente pesquisa adota o estudo de caso como estratégia metodológica principal, considerando que essa abordagem qualitativa possibilita a compreensão aprofundada de fenômenos complexos dentro de seu contexto real. Yin (2015, p. 17) destaca que o estudo de caso é especialmente adequado para investigações em que os limites entre o fenômeno e o contexto não são claramente definidos, permitindo uma análise detalhada das interações entre múltiplos fatores jurídicos, sociais, políticos e históricos. Nesse sentido, o estudo de caso é ideal para responder a perguntas do tipo “como” e “por que” (YIN, 2015, p. 4) e permite analisar as condições contextuais relevantes para o fenômeno, como a atuação do Estado peruano e a análise da Corte IDH no litígio climático.

Diferentemente de uma abordagem puramente dogmática do direito, esta pesquisa, em primeiro lugar, constrói o percurso histórico, político e científico do clima, evidencia a complexidade envolvida no acesso à informação e não se limita a analisar apenas a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *La Oroya vs. Peru*, mas adota uma análise expandida do litígio, englobando a petição inicial apresentada pelos demandantes, os argumentos jurídicos sustentados ao longo do processo, os relatórios técnicos que embasaram a denúncia, a cobertura midiática e sua repercussão social, bem como os precedentes relevantes tanto no Sistema Interamericano quanto em outras jurisdições internacionais.

O estudo de caso permite explorar as múltiplas dimensões de um evento, identificando seus desdobramentos e seu impacto no ordenamento jurídico e na sociedade. Esse caráter multidimensional é essencial para situar La Oroya dentro do contexto mais amplo da judicialização das questões ambientais e climáticas na América Latina.

Para a análise desse material, a pesquisa utiliza a técnica da análise de conteúdo, ferramenta fundamental para categorizar e interpretar documentos jurídicos, relatórios técnicos e narrativas midiáticas. O estudo não se limita a examinar a fundamentação jurídica formal da sentença da Corte IDH, mas também busca compreender os silenciamentos institucionais e os mecanismos que reforçam ou mitigam desigualdades socioambientais. Ao analisar a decisão do caso La Oroya e os documentos relacionados, pretende-se revelar como o acesso (ou a negação) à informação ambiental interfere na governança climática e na proteção dos direitos humanos.

A revisão bibliográfica abrangerá doutrinas jurídicas e sociais, ecopolítica, artigos acadêmicos, relatórios de organismos internacionais e obras de referência, como as de Bruno Latour, Enrique Leff, José Esteve Pardo, Alexandra Aragão, Eduardo Gudynas, Alberto Acosta, Arturo Escobar e Mary Robinson. Essas referências teóricas são fundamentais para integrar questões ambientais e sociais ao estudo das mudanças climáticas, permitindo uma compreensão aprofundada das interações entre o direito, a ciência e a sociedade. A perspectiva transdisciplinar adotada nesta pesquisa busca incorporar reflexões que vão além da dogmática jurídica tradicional, inserindo a litigância climática dentro de um panorama mais amplo, que envolve disputas políticas, epistemológicas e socioambientais.

A escolha do caso *La Oroya vs. Peru* como objeto deste estudo se justifica por sua relevância para o debate sobre litigância climática e acesso à informação ambiental. Embora a análise esteja delimitada à disputa judicial específica, o caso não se apresenta como um evento isolado, mas sim como um exemplo paradigmático de um fenômeno global, no qual comunidades vulneráveis enfrentam obstáculos estruturais para acessar a justiça climática e exigir transparência na governança ambiental.

Assim, este estudo busca demonstrar como o Sistema Interamericano pode oferecer uma alternativa a essa lógica, ao consolidar precedentes que vinculem a proteção ambiental ao reconhecimento dos direitos humanos fundamentais. A partir de uma perspectiva crítica, esta pesquisa também busca integrar reflexões da ecologia política e da filosofia do direito, ampliando a compreensão do alcance da litigância climática para além da dimensão estritamente jurídica.

Latour (2004, p. 13) argumenta que a separação entre natureza e sociedade foi historicamente construída pelo pensamento moderno, resultando em uma abordagem fragmentada da governança ambiental. Ao romper com essa dicotomia, a litigância climática emerge como um instrumento que não apenas responsabilizam Estados e corporações, mas também redefine as relações entre o direito, a ciência e a participação democrática.

Nesse sentido, esta pesquisa questiona a primazia tradicional do sistema ONU na governança climática, demonstrando que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos pode desempenhar um papel central na proteção ambiental e na justiça climática no Sul Global. A crítica ao direito internacional dominante não implica apenas contestar sua estrutura normativa, mas também reivindicar espaços alternativos para a formulação de soluções jurídicas mais inclusivas e contextualizadas. Os aprendizados extraídos deste estudo evidenciam que o caso *La Oroya* não se restringe a um litígio ambiental convencional, mas se configura como um marco na interseção entre o direito à informação e a justiça climática.

A decisão da Corte IDH revela que a ausência de transparência na gestão ambiental não apenas compromete a participação cidadã, mas também intensifica os impactos da degradação ambiental sobre populações vulneráveis. O acesso à informação é um elemento essencial para a proteção dos direitos humanos, pois condiciona a capacidade das populações afetadas de reivindicar medidas adequadas de reparação e prevenção. Ao enfatizar a centralidade da informação como um direito fundamental para a governança climática, a pesquisa demonstra que a litigância climática pode ser uma ferramenta de transformação estrutural na proteção dos direitos humanos e na implementação de compromissos ambientais.

Estruturada em três capítulos, esta dissertação analisa, no Capítulo 1, os aspectos gerais da proteção climática, discutindo a relação entre meio ambiente, clima e direitos humanos, além do papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na governança climática. O Capítulo 2 aborda a litigância climática como instrumento de proteção dos direitos humanos e examina o direito à informação ambiental, destacando sua centralidade na governança climática e no controle social. Por fim, o Capítulo 3 apresenta o estudo de caso do litígio *La Oroya vs. Peru*, analisando sua fundamentação jurídica, sua classificação como um litígio climático central e seu impacto na consolidação do direito à informação ambiental no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

CAPÍTULO 1 – CLIMA SAUDÁVEL COMO DIREITO HUMANO E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

1.1. O CLIMA SAUDÁVEL COMO DIREITO HUMANO

1.1.1. Aspectos Científicos do Clima

O cenário normativo, tanto nacional quanto internacional, relacionado às mudanças climáticas, tem experimentado um notável crescimento em termos de quantidade, especificidade e relevância, bem como uma complexa rede de tratados internacionais, constituições, legislações infraconstitucionais e políticas públicas voltadas para enfrentar as mudanças climáticas.

A percepção humana da presença do aquecimento global ganhou solidez com o constante aprimoramento da ciência da temperatura do globo, a literatura destaca a evolução das pesquisas entre 1827 a 1957, que inicialmente concluíam que a Terra conservava calor primitivo desde a época de gênese dos planetas, que o aumento da temperatura média global era advindo do efeito estufa, que as atividades humanas influenciavam o clima por meio da emissão do dióxido de carbono (Gonzales, 2013, p. 31).

A ascensão da Revolução Industrial impactou o ecossistema do planeta. A utilização de combustíveis fósseis, como o carvão e o petróleo, marcou o início de um processo de alteração significativa da composição atmosférica da Terra. O aumento das emissões de gases de efeito estufa, como o dióxido de carbono (CO₂), o crescimento populacional e o uso intensivo de recursos naturais estão diretamente ligados às mudanças observadas no clima desde o século XVIII e se tornaram fatores determinantes para o aquecimento global (Artaxo, 2014, p. 15).

A compreensão científica sobre o aquecimento global e as mudanças climáticas foi gradualmente desenvolvida, entre os principais pioneiros que exploraram essa temática estão Joseph Fourier (1768-1830), Eunice Newton Foote (1819-1888) e Svante Arrhenius (1859-1927).

Fourier é considerado o pioneiro na compreensão do efeito estufa. Foi o primeiro a sugerir que a Terra não deveria ser tão quente quanto é, dado o seu tamanho e a distância do Sol. Em seus estudos, Fourier propôs que a atmosfera poderia funcionar como uma barreira que aprisiona o calor, semelhante a uma “estufa” usada para plantas (Fumiã; Da Silva, 2022,

p. 2). Em 1824 ele publicou suas ideias sobre o equilíbrio térmico da terra no *ensaio “Mémoire sur les températures du globe terrestre et des espaces planétaires”* (Memória sobre as temperaturas do globo terrestre e dos espaços planetários – tradução própria).

Eunice Newton Foote foi a primeira a experimentar diretamente o efeito do CO₂ na temperatura. Em artigo publicado em 1856 intitulado *“Circumstances Affecting the Heat of the Sun's Rays”* (Circunstâncias que afetam o calor dos raios solares – tradução própria), ela realizou experimentos que demonstraram que o CO₂ poderia aumentar a temperatura da Terra (Paiva; Silva, 2021, p. 94). Seu artigo foi apresentado na reunião da *“American Association for the Advancement of Science”* (Associação Americana para o Avanço da Ciência – tradução própria).

Svante Arrhenius foi o primeiro cientista a quantificar a relação entre a concentração de CO₂ na atmosfera e o aumento da temperatura da Terra. Em 1896, ele desenvolveu um modelo matemático para calcular o impacto do aumento de CO₂ no clima e concluiu que a duplicação da quantidade de CO₂ na atmosfera poderia causar um aumento significativo na temperatura global. Seu estudo *“On the influence of carbonic acid in the air upon the temperature of the ground”* (Sobre a influência do ácido carbônico no ar sobre a temperatura do solo – tradução própria) foi publicado no *Philosophical Magazine* em 1896 (Artaxo, 2020, p. 53,64).

Em resumo, Fourier identificou o fenômeno geral do efeito estufa, mas não se concentrou nos gases específicos. Sua abordagem foi teórica e abriu a discussão sobre o calor da Terra. Eunice Newton Foote foi a primeira a testar experimentalmente o efeito do CO₂, observando seu impacto direto no aquecimento. Svante Arrhenius demonstrou que as atividades humanas, impulsionadas pela industrialização, afetam o clima devido ao aumento das emissões de dióxido de carbono, um dos principais gases do efeito estufa. Ele foi o primeiro a fornecer previsões científicas que se alinham ao que hoje entendemos como mudanças climáticas induzidas pelo homem.

A partir dessas descobertas, a ciência do clima evoluiu para uma abordagem mais integrada, unindo diferentes áreas do conhecimento. Essa perspectiva transdisciplinar foi fundamental para identificar padrões de mudança climática e fornecer evidências que embasam o desenvolvimento de políticas públicas e acordos internacionais.

As descobertas científicas sobre o efeito estufa e o papel do CO₂ prepararam o terreno para uma melhor compreensão dos impactos ambientais da Revolução Industrial. Assim, a ciência evidencia as mudanças globais resultantes do modo de vida humano,

reforçando a necessidade de que o campo político promova debates com base na ideia de que as alterações climáticas comprometem o mundo inteiro.

O aumento da concentração atmosférica de CO₂, por exemplo, passou de 280 ppm na era pré-industrial para 399 ppm em 2015. Esse nível de concentração não foi registrado nos últimos 800 mil anos (Artaxo, 2014, p. 16), pressionando o planeta a extrapolar seus limites seguros.

Esses limites, como o das mudanças climáticas, definem as fronteiras dentro das quais a humanidade pode operar de forma segura. Trata-se de um modo de identificar os principais processos biofísicos do Sistema do Planeta Terra, nos quais a capacidade de autorregulação e resiliência já se encontra comprometida ou em vias de sê-lo, colocando em grande risco o desencadeamento de processos irreversíveis caso tais limites sejam ultrapassados (*tipping points* ou pontos de não retorno) (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023, local RB-1.1).

A ciência climática, ao expor essas fronteiras críticas, destaca o papel das instituições jurídicas na contenção dos impactos ambientais. O envolvimento de organismos internacionais possibilitou a criação de diretrizes que conciliam a preservação ambiental com práticas sustentáveis, garantindo que a cooperação entre Estados funcione como uma resposta coletiva à crise climática. A crescente pressão sobre os ecossistemas globais e a degradação ambiental causada pelo desenvolvimento econômico estimularam uma série de conferências e tratados internacionais voltados para mitigar os efeitos das mudanças climáticas e promover a sustentabilidade.

A crise climática demanda uma abordagem que supere as tradicionais dicotomias entre natureza e sociedade, pois essas divisões limitam a capacidade de resposta às mudanças ambientais e retardam a adoção de soluções eficazes. O litígio climático surge, nesse contexto, como um instrumento que desafia a separação entre ciência, direito e política, operando como um mecanismo de governança ambiental que reforça a interconexão entre esses campos. Ao questionar a insuficiência dos modelos jurídicos tradicionais para lidar com a complexidade dos desafios climáticos, a litigância climática incorpora conhecimentos científicos e perspectivas sociais para fundamentar decisões judiciais que protejam o meio ambiente e os direitos humanos. Latour enfatiza que, em vez de ultrapassar rapidamente as dicotomias entre homem e natureza ou entre sistema produtivo e meio ambiente, é necessário desacelerar o processo, examinar criticamente essas divisões e compreender sua influência na formulação de respostas à crise ambiental (Latour, 2004, p. 13).

A necessidade de integrar diferentes campos do conhecimento na resposta à crise climática levou a ciência a reformular a compreensão do clima, expandindo sua abordagem para além das dimensões estritamente ambientais. A ciência estabeleceu a base para uma nova percepção do clima, não apenas como uma questão ambiental, mas também como um fator diretamente ligado à proteção dos direitos humanos. Essa preocupação foi incorporada ao desenvolvimento de marcos jurídicos, como o Protocolo de Kyoto (1997) e o Acordo de Paris (2015), cujo objetivo é enfrentar os impactos das mudanças climáticas.

Assim, a litigância climática, ao integrar ciência e direito, representa um deslocamento paradigmático na estruturação das relações entre governança ambiental e proteção dos direitos humanos. Diferentemente da abordagem tradicional, que segmenta as esferas política, econômica e ecológica, a litigância climática reconhece a interdependência entre esses domínios e busca reconfigurar a responsabilização estatal e corporativa diante da crise ambiental.

Nesse sentido, Latour (2004, p. 315) argumenta que a ecologia política não deve ser compreendida como uma mera extensão do modernismo, mas como um processo de reconstrução das relações entre sociedade e natureza, superando dicotomias que limitam a ação coletiva e a formulação de respostas eficazes para a crise climática.

1.1.2. Aspectos Sociais e Políticos Relativos ao Clima e sua Relevância no Contexto Global

As atividades de monitoramento climático e modelagem atmosférica em nível global surgiram na década de 1950 devido à convergência de cinco fatores que alinharam avanços científicos, tecnológicos e geopolíticos: o desenvolvimento da ciência atmosférica durante a Segunda Guerra Mundial; novas observações geofísicas, especialmente as medições de dióxido de carbono atmosférico realizadas na estação de monitoramento de Mauna Loa (Observatório Mauna Loa – MLO); o início da observação meteorológica por satélites em órbita terrestre; a introdução de computadores digitais; e a nova política internacional de cooperação para enfrentar problemas globais significativos (Zillman, 2009, p. 141).

Essas transformações na abordagem climática não apenas impulsionaram a criação de instituições focadas no estudo do clima, mas também consolidaram a noção de que o problema climático é sistêmico e global. A partir dos esforços coletivos de cientistas e

formuladores de políticas, a compreensão sobre a urgência da questão climática começou a se refletir em acordos multilaterais, que buscavam integrar ciência e política em uma agenda comum de mitigação e adaptação.

Em nível institucional, as discussões envolvendo o clima eram lideradas pela Organização Meteorológica Mundial (OMM), que assumiu papel de protagonismo na última metade do século XX, tendo atuação de destaque na criação do programa *World Weather Watch* (WWW) em 1963, na concepção do Programa Global de Pesquisa Atmosférica (GARP – sigla em inglês) em 1967, bem como na formação do Programa Mundial do Clima (*World Climate Programme* - WCP) em 1985. Essas iniciativas destacaram a transição da climatologia de uma ciência descritiva para uma ciência física mais modelável e preditiva (Bolin, 2007, *apud* Zillman, 2009, p. 142).

O GARP foi uma colaboração entre a OMM e o não governamental Conselho Internacional de Sindicatos Científicos (ICSU), resultante de discussões na ONU ao longo de 1961, destacando a necessidade de esforços globais em pesquisa e previsão do tempo (Agrawala, 1999, p. 160).

Quanto à sua origem, datando de 1873, a OMM tem suas raízes na Organização Meteorológica Internacional (IMO), que era uma entidade não governamental e, em 1951, foi convertida em uma agência especializada das Nações Unidas, tornando-se a Organização Meteorológica Mundial para lidar de maneira mais eficiente com o caráter global da meteorologia (WMO, 2024).

Em meio às crescentes preocupações sobre o impacto do desenvolvimento humano no planeta, surgiu, em 1968, o Clube de Roma, um grupo composto por cientistas, economistas e líderes políticos. Essa organização dedicou-se a estudar as consequências do crescimento populacional, do uso desenfreado de recursos naturais e da sustentabilidade global. Em 1972, o Clube de Roma publicou o relatório “Os Limites do Desenvolvimento”, que alertava sobre os riscos de manter um modelo de crescimento contínuo sem considerar os limites ecológicos do planeta. O estudo, baseado em modelos matemáticos, demonstrava que, sem mudanças significativas nos padrões de consumo e produção, o mundo enfrentaria sérias crises ambientais e sociais nas décadas seguintes.

A temática de proteção do meio ambiente trilha o mesmo caminho político e social da busca por um clima seguro, visto que clima sadio é parte integrante da preocupação global por um meio ambiente equilibrado. Um fato histórico relevante ao desenvolvimento global do tema foi a Conferência de Estocolmo de 1972 no âmbito da Assembleia Geral das Nações

Unidas (AGNU) da ONU, que reuniu 113 países preocupados com as adversidades ambientais e, após os debates, foi desenvolvida a Declaração de Estocolmo, composta por 26 princípios que estabelecem direitos, deveres e obrigações dos Estados para a conservação do meio ambiente e criou o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Inclusive o Princípio 21 da Declaração de Estocolmo revelou claramente a preocupação com a precaução e responsabilização dos Estados no controle de suas atividades que pudessem afetar o meio ambiente (Lago, 2006, p. 264).

O Princípio 21 esclarece que, de “acordo com a Carta das Nações Unidas e os princípios do direito internacional, assiste aos Estados o direito soberano de explorar seus próprios recursos em conformidade com suas próprias políticas ambientais e cabe-lhes a responsabilidade de assegurar que as atividades realizadas nos limites de sua jurisdição, ou sob seu controle, não causem prejuízo ao meio ambiente de outros Estados, ou a áreas ambiental, situadas fora dos limites de qualquer jurisdição nacional” (ONU, 1972, p. 5).

Ou seja, a década de 1970 marcou um ponto de virada, com a Conferência de Estocolmo reconhecendo que o direito a um meio ambiente saudável era um pré-requisito para a efetivação de outros direitos humanos, se revelando fundamental para a posterior criação de convenções específicas voltadas para a proteção ambiental.

No âmbito científico a OMN, a ICSU, o PNUMA, de maneira conjunta ou dentro de suas respectivas atribuições, realizaram congressos, conferências, convocaram avaliações internacionais, propondo programas em nível global com a finalidade de explorar o impacto do aumento das concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa na geração do aquecimento global.

A Convenção de Villach de 1985 produziu Declaração tecnicamente consistente (assinada apenas por cientistas e declaram consenso sobre a mudança climática), prevendo aumentos de temperatura na primeira metade do século XXI superiores a qualquer outro registrado na história da humanidade (Zillman, 2009, p. 144).

A Conferência 1985 sugeriu a criação de uma força-tarefa para aprofundar o estudo do tema, levando o ICSU, a OMM e o PNUMA a estabelecerem o Grupo Consultivo sobre Gases de Efeito Estufa (AGGG), com dois representantes nomeados por cada entidade, com o foco de fornecer informações à liderança das três organizações, em vez de interagir diretamente com os formuladores de políticas (ICS, 2018).

A partir das constatações de que o aumento das emissões de gases de efeito estufa (GEE) está intimamente ligado à Revolução Industrial, observa-se uma correlação direta entre

o desenvolvimento econômico e a degradação ambiental. Esse processo de desenvolvimento sem noções de limites ignorou por décadas os impactos ambientais, criando uma dependência nociva dos combustíveis fósseis. Nesse contexto, as questões climáticas passaram a ganhar destaque não apenas na ciência, mas também no direito, nas políticas públicas e entre as populações afetadas, que precisavam reagir a esses desafios. Os chamados gases de efeito estufa (GEE), como o dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄) e óxido nitroso (N₂O), são os principais responsáveis pelo aquecimento global e têm suas concentrações aumentadas com as atividades industriais.

Em termos políticos, as negociações sobre condutas a serem praticadas para redução e atenuação das emissões de gases, convergiram para as discussões que resultaram na Convenção de Viena de 1985 sobre a Proteção da Camada de Ozônio e de seu Protocolo de Montreal de 1987. No entanto, as contendas travadas levaram à assinatura de um tratado do tipo convenção-quadro.

Uma convenção-quadro é um tipo de tratado internacional multilateral moderno que estabelece as “grandes bases jurídicas do acordo, bem como os direitos e deveres das partes, deixando para um momento posterior sua regulamentação pormenorizada, o que é feito por meio de anexos e apêndices” (Mazzuoli, 2023, local. 381).

Transcorrida uma década da Declaração de Estocolmo, a ONU reuniu esforços para avaliar a situação global envolvendo as questões ambientais e em 1983 inicia as atividades da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD). A entidade indicou a então primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, para chefiar o projeto, que tinha como objetivo promover audiências em todo o globo e expor os resultados dessas discussões. Ao final, a comissão recomendou à Assembleia Geral da ONU a realização de uma nova conferência internacional para avaliação de critérios inerentes ao meio ambiente e reconheceu diversos obstáculos ao desenvolvimento sustentável, como a pobreza, a desigualdade, a deterioração ambiental e as alterações climáticas.

Por fim, sugere várias medidas para abordar esses problemas, incluindo investimentos em educação, saúde, infraestrutura e conservação ambiental. (CMMAD, 1988, p. 49).

Em 1987, o documento Nosso Futuro Comum, também conhecido como Relatório Brundtland, elaborado pela CMMAD, já apresentava informações sobre o aquecimento global, a acidificação das chuvas e a degradação da camada de ozônio. Ou seja, trouxe à tona a discussão climática, ainda sem protagonismo na política global, mas já como um fator de

preocupação e necessidade de atuação de por parte dos Estados, com a iniciativa de definir objetivos mundiais para mitigar a degradação ambiental e o desequilíbrio climático. O relatório introduziu a expressão “desenvolvimento sustentável”, apresentando sua definição e seu balanceamento entre os chamados “três pilares”: as dimensões econômica, social e ambiental (Lago, 2006, p. 18).

O desenvolvimento científico, tecnológico e geopolítico permitiu uma compreensão global das mudanças climáticas, somado à crescente preocupação dos Estados com as informações fornecidas pela comunidade científica. Esse cenário ensejou a criação, pela OMM e o pelo PNUMA, do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), em 1988, com o objetivo de fornecer avaliações científicas atualizadas do estado-da-arte das mudanças climáticas globais, unificando o entendimento científico existente e oferecer modelos científicos, considerados mecanismo de avaliação mais confiáveis, que auxiliassem na tomada de decisão política e impulsionassem a ascensão do tema na agenda política internacional.

Portanto, o IPCC foi criado como resultado de uma convergência de esforços para equilibrar os interesses científicos e políticos, considerando que o entendimento sobre a gravidade das mudanças climáticas ainda era altamente incerto. Embora o IPCC integre ciência e política, seu principal objetivo é a produção científica. Assim, o IPCC representa a face científica, enquanto a vertente política é formada pelas negociações climáticas e tratados internacionais. É importante notar que, naquela época, as questões climáticas ainda não estavam entre as principais prioridades da agenda política (Bolin, 2017, p. 47, 49 e 50).

A confiança no IPCC foi expressa pela Resolução 43/53 da Assembleia Geral da ONU em 1988, que solicitou ao Secretário-Geral da OMM e o Diretor Executivo do PNUMA, junto com o IPCC, que iniciassem uma ação imediata e, em dezoito meses, apresentassem um relatório contendo uma revisão completa e recomendações sobre: o estado do conhecimento sobre o clima e as mudanças climáticas, com ênfase no aquecimento global; estudos sobre o impacto social e econômico das mudanças climáticas; possíveis políticas governamentais para mitigar esses impactos; tratados e instrumentos legais relacionados ao clima; e elementos para uma futura convenção internacional sobre o clima.

Para tanto, o IPCC se organizou em estrutura baseada em três grupos de trabalho: avaliação dos aspectos da ciência física da mudança climática; verificação dos impactos, adaptação e vulnerabilidade e o grupo de análise da mitigação das mudanças climáticas. A

atenção dada pela Assembleia Geral da ONU às mudanças climáticas reconhecia implicitamente a importância do tema e do próprio IPCC (*Ibidem*, p. 53 e 253).

Estabelecidas as diretrizes científicas para a compreensão das alterações climáticas por meio dos trabalhos do IPCC, houve espaço para o debate político, que faria a avaliação do modo como a sociedade se comportaria e da necessária modificação da postura social diante dos desafios compreendidos na leitura dos dados técnicos.

A “aceitação do estado de emergência climática e dos perigos e riscos que ela representa para a humanidade tornam-se uma imposição do exercício consciente da cidadania global, pois é embasada em fatos incontrovertidos” (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023, local. VIII).

Com as diretrizes científicas do IPCC estabelecidas, houve espaço para o debate político. Em 1992, as nações se reuniram na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro (Rio 92 ou Cúpula da Terra), discutindo aspectos inerentes ao meio ambiente e produzindo a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Convenção da Biodiversidade, a Declaração de Princípios sobre o Uso de Florestas, a Agenda 21 e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (1992).

Os acordos, desde Estocolmo até a CQNUMC, evidenciam o esforço contínuo das nações no enfrentamento da crise climática. Cada evento marca um avanço na consolidação de compromissos fundamentais para um regime internacional que contemple tanto a mitigação quanto a adaptação às mudanças climáticas.

A CQNUMC é o tratado compreendido como marco regulatório no âmbito internacional do direito climático, documento base para proteção ao clima e estabeleceu um sistema de coordenação da temática ambiental de forma global, formatado como uma constituição que “declara uma moldura subjacente de governança e de cooperação intergovernamental sobre as mudanças climáticas” (Danish, *In*: Gerrard; Freeman, 2014. p. 39. *apud* Wedy, *In*: Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023, local. RB-3.32), ou seja, contém alguns princípios e diretrizes para mitigação e adaptação, porém, sem estabelecer obrigações específicas sobre emissões.

A partir da CQNUMC, a comunidade internacional passou a adotar uma abordagem baseada na redução das emissões de GEE, com o objetivo de limitar o aumento da temperatura global e prevenir os efeitos catastróficos das mudanças climáticas. Coube à CQNUMC introduzir o princípio da precaução, incentivando ações preventivas mesmo na

ausência de certeza científica total sobre os efeitos das mudanças climáticas. Tal precedente abriu caminho para que políticas de mitigação fossem adotadas de maneira proativa, sem esperar por provas definitivas dos impactos das emissões.

O avanço dessas discussões consolidou o princípio da responsabilidade compartilhada, mas diferenciada, permitindo que os países mais vulneráveis também tivessem acesso a recursos para lidar com os desafios climáticos. Esse enfoque colaborativo amplia o alcance de políticas climáticas e garante uma transição justa e equitativa em escala global.

A ciência da mudança climática, hoje um campo consolidado, delineia conclusões inequívocas sobre as emissões de gases de efeito estufa provenientes de atividades humanas, desencadeando mudanças perigosas no clima global. A constância da faixa de sensibilidade climática destaca como o regime internacional de mudanças climáticas, apoiado em fundamentos científicos e políticos, tem configurado a compreensão do problema como uma questão global.

O IPCC desempenhou uma função fundamental na posterior criação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992), bem como no Protocolo de Kyoto, assinado em 1997, sendo a primeira tentativa de criar um mecanismo vinculativo para a redução das emissões de GEE. No entanto, seu alcance limitado e a retirada de grandes emissores, como os Estados Unidos, comprometeram sua eficácia.

Apesar disso, o Protocolo estabeleceu as bases para o início de um regime climático, que culminou com o Acordo de Paris (2015), onde todas as nações são chamadas a contribuir de acordo com suas capacidades, com um foco renovado na adaptação e resiliência.

O Acordo de Paris, adotado em 2015 na COP 21, em Paris, estabelece um paradigma normativo progressivo, operando por meio da transformação econômica e social de longo prazo baseada na melhor ciência disponível. Tendo como objetivo principal a limitação do aumento da temperatura global neste século a menos de 2° C acima dos níveis pré-industriais (Heede, 2022, p. 335).

Tal mecanismo permite que os países definam suas próprias metas de redução de emissões. Ao contrário de tratados anteriores, o Acordo de Paris é flexível e inclusivo, reconhecendo a necessidade de metas progressivas que possam ser ajustadas ao longo do tempo (Cruz; Barbosa, 2019, p. 185). Esse processo cria uma dinâmica global de transparência e revisão, incentivando a cooperação internacional em prol da estabilidade climática. Embora tenha sido um avanço na diplomacia climática global, o Acordo apresenta uma fragilidade estrutural ao não impor obrigações diferenciadas e suficientemente rigorosas

aos países desenvolvidos, que historicamente foram os maiores responsáveis pelas emissões de gases de efeito estufa.

A flexibilidade excessiva permitida pelo acordo tem como efeito colateral a perpetuação das desigualdades ambientais, pois transfere para os países em desenvolvimento a responsabilidade de adaptação e mitigação sem o devido suporte financeiro e tecnológico. Os acordos climáticos devem estabelecer um nível elevado de proteção ambiental, em vez de permitir metas de mitigação flexíveis e insuficientes. A proteção ambiental não pode ser dissociada da justiça socioambiental, e a ausência de mecanismos jurídicos eficazes para impor compromissos climáticos rígidos compromete a equidade intergeracional e a proteção dos mais vulneráveis.

Dessa forma, a ausência de sanções concretas e de mecanismos de coerção no Acordo de Paris evidencia sua insuficiência para responder à urgência da crise climática. O que o Acordo exige é que todos os países apresentem planos nacionais de ação climática, conhecidos como Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs), que serão revisados e atualizados a cada cinco anos para refletir uma maior ambição (IPCC, 2023, p. 30).

Em suas NDCs, os países comunicam ações que tomarão para reduzir suas emissões de gases de efeito estufa a fim de alcançar as metas do Acordo, bem como as medidas que adotarão para construir resiliência e se adaptar aos impactos do aumento da temperatura (*Ididem*, p. 45-46).

O Acordo de Paris é fundamentado em vários princípios-chave, incluindo o princípio da progressividade, que exige que as NDCs sejam cada vez mais ambiciosas, e o princípio da transparência, que estabelece um sistema robusto de relatórios e revisão para garantir que os países cumpram suas promessas. Além disso, o Acordo reconhece a importância da adaptação às mudanças climáticas e da construção de resiliência, especialmente para os países mais vulneráveis e sua implantação é suportada por um mecanismo financeiro e técnico (*Ididem*, p. 54-55).

As mudanças climáticas e seus efeitos deletérios são nada mais do que a consequência nefasta de séculos de desenvolvimento econômico e humano insustentável e predatório. “O aquecimento global e as mudanças climáticas representam hoje o maior desafio já enfrentado pela humanidade para perpetuar a sua existência no Planeta Terra, inclusive a ponto de se reconhecer um *estado de emergência climática*” (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023, local. RB-1.1).

O aumento das emissões de CO² também acentua a vulnerabilidade de ecossistemas frágeis e comunidades vulneráveis, moradores de regiões ribeirinhas ou insulares. À medida que os impactos das mudanças climáticas se intensificam, essas populações enfrentam desafios crescentes em relação à segurança alimentar e à perda de recursos hídricos. Assim, o reconhecimento do clima saudável como um direito humano começou a ganhar força, fundamentado na necessidade de proteger tanto a dignidade humana quanto o equilíbrio dos ecossistemas.

Vivemos em uma época de carência de normas jurídicas, decisões administrativas e judiciais compatíveis com a proteção ecológica e climática. Tempos de ignorância total a respeito do direito e do dever fundamental (e humano) ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Resquícios de uma errônea invocação de um pseudodireito ao desenvolvimento econômico, ou direito ao desenvolvimento humano, ou, o mais comum, direito ao desenvolvimento simplesmente, sem considerar a sustentabilidade. “Esse cenário real de risco existencial à vida, à dignidade humana e aos direitos fundamentais no seu conjunto tem suscitado importante discussão doutrinária em torno do reconhecimento de um direito fundamental ao clima limpo, saudável e seguro (ou mesmo à integridade do sistema climático)” (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023, local. RB-2.1).

A ciência climática forneceu a base para uma compreensão ampla das ameaças que as mudanças climáticas representam para a humanidade. Agora, mais do que nunca, é imperativo que os marcos jurídicos e políticos estejam à altura desse desafio global, assegurando, com a sua utilização, a proteção de direitos fundamentais.

1.1.3. Clima Saudável e sua Relação com os Direitos Humanos

Nas últimas décadas, o meio ambiente passou a ser reconhecido como um componente essencial dos direitos humanos (Parecer Consultivo OC-23/17, *apud* Corte IDH, 2023a, p. 72). As mudanças climáticas, caracterizadas pelo aumento de eventos extremos, como secas, inundações e tempestades, intensificam a vulnerabilidade de populações em condições precárias, comprometendo o acesso à saúde, à moradia e à segurança alimentar. Isso torna claro que a crise climática representa um dos maiores desafios para a proteção e promoção dos direitos humanos.

O conceito de Antropoceno representa um marco na história geológica, caracterizando a transição para um período em que as ações humanas se tornaram a principal força de transformação planetária. Esse reconhecimento impõe novas responsabilidades coletivas sobre o clima e os sistemas ecológicos, exigindo mudanças profundas na governança ambiental e climática. Latour (2020a, p. 127) observa que a oficialização dessa nova época não é trivial, pois implica reconhecer que a humanidade, como um conjunto único, é agora o agente responsável pela Terra. O Antropoceno, portanto, desafia a visão tradicional que separa a natureza da sociedade, ressaltando a interdependência entre fenômenos ecológicos e atividades humanas.

A crise climática não deve ser vista apenas como um desastre natural, mas como um resultado direto da intervenção humana, exigindo restrições em nossas práticas e o reconhecimento de nossas responsabilidades. Latour enfatiza a urgência de “reconciliar a economia, o direito e a identidade com o mundo real do qual dependemos” (Latour, *El País*, 2019). O impacto desigual das mudanças climáticas exige o repensar da distribuição de responsabilidades. Latour (2020a, p. 138) questiona a noção de uma responsabilidade uniforme pelo aquecimento global, argumentando que grupos marginalizados, como povos indígenas ou trabalhadores de baixa renda, possuem uma pegada de carbono mínima, ao passo que grandes corporações e países altamente industrializados são os principais emissores. Dessa forma, a crise climática exige uma abordagem que leve em consideração as disparidades globais e a justiça climática, superando a concepção genérica de responsabilidade ambiental.

A problemática ambiental emerge, assim, como uma crise de civilização, resultante da lógica da modernidade e da racionalidade econômica globalizada. Não se trata apenas de um desequilíbrio ecológico, mas de um colapso sistêmico que compromete a existência humana e a própria estrutura do mundo natural. Como alerta Leff (2006, p. 15), a crise ecológica reflete a desarticulação do mundo e a superexploração da natureza, levando à necessidade urgente de se redefinir as bases do pensamento ambiental e jurídico.

Nesse contexto, é precisamente na dignidade de todos os seres humanos que deve incidir o esforço maior de oferecer uma tutela ecológica que se oponha aos danos ambientais, às práticas abusivas que provocam poluição e aos processos de degradação ambiental. Cançado Trindade (1993, p. 134) propõe que as vítimas das mudanças climáticas sejam incluídas nas salvaguardas do direito internacional dos refugiados, especialmente no marco ampliado que reconhece a necessidade de proteção para populações forçadas a se deslocar por

fatores ambientais. A proteção climática, portanto, está intrinsecamente ligada aos direitos humanos, uma vez que um meio ambiente saudável é fundamental para a realização dos direitos básicos, incluindo um clima seguro.

Para consolidar essa relação, o direito precisa ser reinterpretado a fim de superar a separação entre direitos humanos e do clima, integrando ambos em uma única estrutura normativa (Cavedon, 2020, p. 235, 241). Esse avanço jurídico pode ser determinante para garantir maior proteção à vida humana e à biodiversidade, assegurando não apenas a continuidade dos ecossistemas, mas também a resiliência ecológica e social necessária para enfrentar os desafios do Antropoceno.

A degradação ambiental é um fenômeno sistêmico que transcende a emissão de gases de efeito estufa (GEE), envolvendo uma série de processos interconectados que afetam a estabilidade planetária. Embora a crise climática seja um dos elementos mais evidentes da degradação ambiental, outros fatores, como a perda de biodiversidade, a acidificação dos oceanos, as alterações no ciclo hidrológico e os desequilíbrios nos fluxos biogeoquímicos comprometem a resiliência da Terra. A vulnerabilidade ecológica, conforme Guimarães e Dalla Corte (2024, p. 4-5), amplia essa análise ao destacar que a degradação ambiental não afeta apenas os seres humanos, mas compromete a integridade dos próprios ecossistemas, que são interdependentes e suscetíveis a impactos acumulativos. Nesse sentido, a proteção climática exige uma abordagem mais ampla, que considere tanto os direitos das populações humanas quanto a preservação das funções ecológicas essenciais.

Para compreender esses impactos de maneira integrada, o conceito de limites planetários tem se consolidado como um referencial fundamental. Desenvolvido por Rockström *et al.* (2009) e ampliado por Steffen *et al.* (2015), esse modelo estabelece nove processos críticos para a manutenção da estabilidade ambiental. No entanto, atualizações recentes da *Earth Commission*, publicadas na *The Lancet Planetary Health* (2024), indicam que sete desses limites já foram transgredidos, colocando em risco tanto a estabilidade do sistema terrestre quanto o bem-estar humano (Gupta *et al.*, 2024, p. e859).

Os limites planetários recentemente revisados incluem domínios essenciais como a integridade da biosfera, a estabilidade climática, os ciclos do nitrogênio e do fósforo, a disponibilidade de água doce e os níveis de aerossóis na atmosfera. A perda da funcionalidade ecológica e a redução das áreas naturais intactas figuram entre os aspectos mais preocupantes da degradação ambiental, pois afetam diretamente a capacidade da Terra de manter os ciclos biogeoquímicos em equilíbrio. O relatório destaca que mais de 50% da superfície terrestre já

sofreu degradação significativa, comprometendo funções essenciais como a regulação do carbono, a qualidade da água e a resiliência dos ecossistemas frente a eventos climáticos extremos.

A instabilidade climática, por sua vez, é um dos processos mais alarmantes. A *Earth Commission* estabelece que o limite seguro para o aquecimento global deveria ser de 1,0°C acima dos níveis pré-industriais, pois, a partir desse ponto, já são observadas mudanças profundas nos padrões climáticos e impactos irreversíveis em ecossistemas. No entanto, o aquecimento global já ultrapassou 1,1°C, e as projeções indicam que poderá alcançar 1,5°C na próxima década. Esse fenômeno interage com outros processos de degradação, como a desertificação, que reduz a capacidade dos solos de reter umidade, e a acidificação dos oceanos, que prejudica a absorção de CO₂ pelo fitoplâncton e ameaça cadeias alimentares marinhas.

Outro fator crítico é o uso insustentável da terra, com a conversão acelerada de florestas e ecossistemas naturais para áreas agrícolas e urbanas. Estudos recentes demonstram que, para garantir a resiliência planetária, pelo menos 50 a 60% da superfície terrestre deveria permanecer em estado natural. No entanto, atualmente, essa porcentagem está abaixo do nível mínimo necessário, exigindo esforços urgentes de restauração ecológica. Da mesma forma, a extração excessiva de água subterrânea ultrapassa os níveis de recarga em diversas regiões, comprometendo a segurança hídrica global.

Além dos impactos biofísicos, a degradação ambiental está diretamente ligada à desigualdade socioeconômica e à justiça climática. O conceito de *Earth-system justice*, que integra diferentes dimensões da justiça ambiental e climática, reconhece que a crise ecológica afeta de maneira desigual os distintos grupos sociais e espécies, abrangendo níveis interespecies, intergeracional e intrageracional (Gupta *et al.*, 2024, p. e818). Incorporado na nova abordagem dos limites planetários, esse conceito evidencia que os grupos mais vulneráveis são os que sofrem as consequências mais severas das alterações ambientais, apesar de terem a menor responsabilidade na crise climática. A falta de acesso equitativo a recursos essenciais, como água potável e alimentos, agrava as desigualdades existentes e amplia os riscos de deslocamento forçado e conflitos socioambientais.

A degradação ambiental, no contexto dos limites planetários, inclui a perda de biodiversidade, com uma taxa de extinção de espécies que já ultrapassa a média histórica, caracterizando a sexta extinção em massa. O ciclo do nitrogênio e do fósforo também sofre

alterações significativas devido ao uso excessivo de fertilizantes e à poluição dos cursos d'água, contribuindo para a eutrofização de lagos e oceanos.

Além disso, o uso insustentável da terra, por meio do desmatamento e da conversão de florestas em monoculturas, reduz a capacidade dos ecossistemas de armazenar carbono e manter a estabilidade climática.

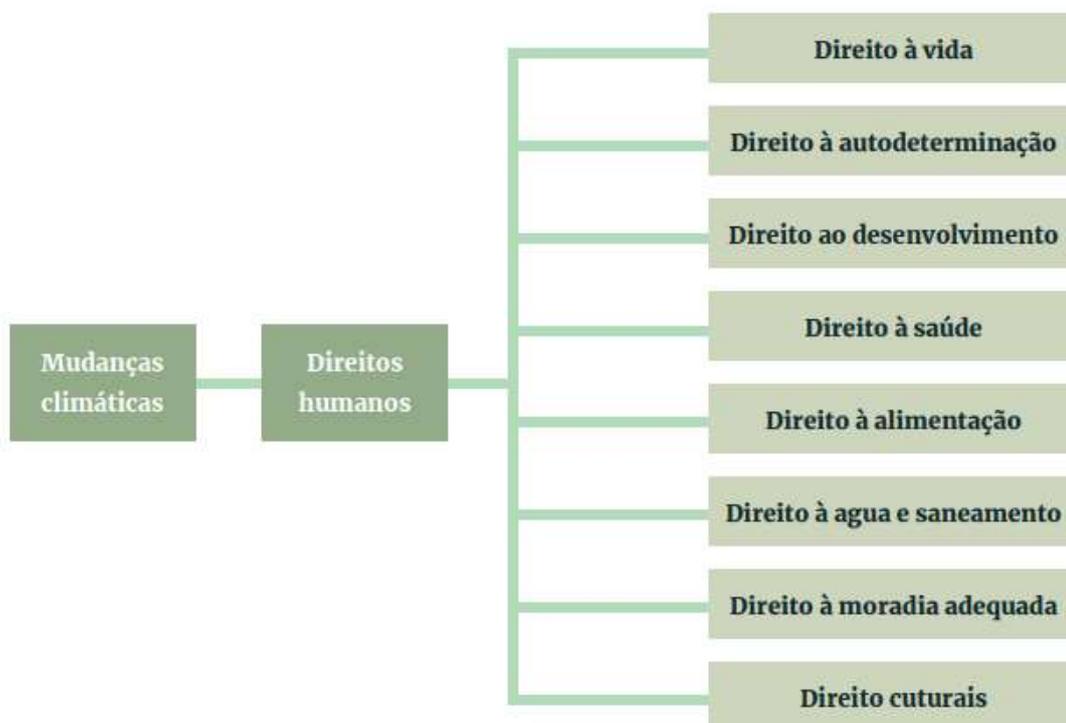
O agravamento desses processos compromete a resiliência do planeta, dificultando sua capacidade de sustentar a vida e resultando em migrações forçadas, insegurança alimentar e crises hídricas. Essa interconexão reforça a necessidade de abordar a degradação ambiental de forma integrada, considerando suas interseções com o clima e os direitos humanos. A manutenção do equilíbrio ecológico exige políticas públicas fundamentadas na justiça ambiental e na governança sustentável, garantindo que as sociedades humanas não ultrapassem pontos críticos irreversíveis. Diante desse contexto, é essencial superar a dicotomia entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental, promovendo modelos sustentáveis baseados na integridade dos sistemas ecológicos.

A crise climática em ascensão demanda uma resposta coordenada que abarque tanto a mitigação dos impactos ambientais quanto a adaptação das populações vulneráveis. Sem essa articulação, as violações de direitos fundamentais tornam-se cada vez mais frequentes. No entanto, ações isoladas não são suficientes, pois os desafios climáticos ultrapassam fronteiras nacionais. Mesmo que um país adote políticas ambientais rigorosas, ele não pode, sozinho, se proteger dos efeitos globais das mudanças climáticas, isso reforça a necessidade de uma governança internacional eficaz e de esforços conjuntos para garantir estabilidade climática e justiça social.

Consequentemente, as políticas ambientais adotadas por um país podem impactar diretamente outros Estados, tornando essencial uma cooperação internacional eficiente para prevenir e remediar danos ambientais. A degradação ambiental e as emissões descontroladas intensificam eventos extremos, como enchentes e secas, ampliando a vulnerabilidade de comunidades, sobretudo das mais pobres. O problema climático, antes tratado como um desafio socioambiental, passou a ser reconhecido globalmente como um obstáculo à realização dos direitos humanos, ameaçando, inclusive, a segurança alimentar de diversas populações (Neiva; Mantelli, 2021, p. 21).

Na Figura 1, são apresentados os principais direitos humanos impactados pelas mudanças climáticas.

Figura 1 – Principais direitos humanos impactados pelas mudanças climáticas



Fonte: Neiva; Mantelli, 2021.

Essa relação entre a crise ambiental e a negação de direitos é reforçada pelo fato de que as populações mais vulneráveis são as mais afetadas pelos desastres climáticos. Isso exige políticas públicas que integrem justiça climática e social, promovendo igualdade e sustentabilidade.

A justiça climática é central para lidar com os impactos das mudanças ambientais sobre as populações vulneráveis. Conforme exposto por Mary Robinson, o conceito de justiça climática transcende a questão ambiental, sendo fundamentalmente uma questão de direitos humanos. Ele está centrado na proteção das populações que menos contribuíram para o problema, mas que sofrem os piores efeitos. Ela destaca que as comunidades que são as menos responsáveis pelas emissões causadoras da mudança climática são desproporcionalmente afetadas devido à sua vulnerabilidade geográfica e social (Robinson, 2021, p. 32). Isso reflete a necessidade de uma ação urgente e global para garantir que os direitos dessas populações sejam respeitados.

Essa premissa deve ser complementada pela justiça ecológica, que busca um equilíbrio entre os direitos dos seres humanos e os limites dos sistemas naturais. Robinson argumenta que nossa capacidade de sobreviver neste planeta depende de um novo pacto

global que distribua de maneira justa os benefícios e os ônus da vida moderna (*Ibidem*, p. 36). Dessa forma, a justiça ecológica está interligada à justiça social, exigindo que os países mais desenvolvidos, historicamente responsáveis pelas maiores emissões de GEE, assumam suas responsabilidades.

Somente ao unir essas duas perspectivas é possível promover um desenvolvimento sustentável e inclusivo. Como Robinson salienta, não podemos tratar as questões climáticas isoladamente, sem considerar a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades (*Ibidem*). Isso reforça a necessidade de integrar políticas climáticas e de direitos humanos em uma abordagem holística.

Segundo Piovesan, os direitos humanos surgem como uma resposta às atrocidades e injustiças históricas, com a finalidade de assegurar a proteção e a promoção da dignidade de todos os indivíduos (Piovesan, 2014, p. 23). Sendo esses direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de qualquer condição social, econômica, cultural ou política, sua universalidade constitui um princípio basilar.

Esclarece a autora que a efetivação dos direitos humanos exige uma luta contínua e vigorosa, dado que muitos desses direitos ainda não são plenamente respeitados ou implementados em diversas partes do mundo (Piovesan, 2014, p. 45). Além disso, a mobilização social e a conscientização são essenciais para pressionar governos e instituições a cumprirem suas obrigações internacionais e nacionais em relação aos direitos humanos. Piovesan também destaca que a sociedade civil desempenha um papel fundamental nesse processo, por meio da advocacia, da educação e da participação ativa em processos políticos e jurídicos.

A constante ação dos atores sociais na busca pela efetividade e proteção converge no primado de que os direitos humanos devem ser vistos não apenas como normas jurídicas, mas como processos sociais e institucionais que possibilitam a luta pela dignidade humana (Flores, 2009, p. 45).

Por isso, é importante reinterpretar os direitos humanos à luz das realidades sociais e históricas contemporâneas, enfatizando a necessidade de uma abordagem crítica que desafie as concepções tradicionais e universalistas que muitas vezes ignoram as desigualdades e exclusões sistêmicas (Flores, 2009, p. 78).

Essa perspectiva também se aplica à luta social pela efetivação do direito a um clima saudável como parte integrante dos direitos humanos. Bobbio vê os direitos humanos como conquistas progressivas que resultam de lutas sociais contínuas e que necessitam de constante

vigilância e defesa para serem efetivados (Bobbio, 1992, p. 32). Ele argumenta que a universalidade dos direitos humanos é um ideal a ser perseguido, apesar das dificuldades e resistências encontradas no caminho (Bobbio, 1992, p. 56).

Tanto a concepção tradicional e universalista de Bobbio, com sua visão histórica e filosófica, quanto a abordagem crítica de Herrera Flores, que contextualiza os direitos humanos em diversas realidades sociais, convergem na ideia de que a luta pela proteção e efetivação desses direitos é contínua. Herrera Flores reforça que os direitos humanos são processos dinâmicos, que precisam ser reinventados constantemente e defendidos para responder às mudanças sociais e históricas (Flores, 2009, p. 134). Para ele, essa luta é uma forma de resistência às opressões e desigualdades que permeiam as diversas esferas da vida social.

Bobbio, por sua vez, sublinha que os direitos humanos são resultados de lutas históricas e sociais e que sua proteção e efetivação requerem um esforço constante por parte das sociedades e dos governos (Bobbio, 1992, p. 112). Para Bobbio, a defesa dos direitos humanos é uma tarefa nunca concluída, demandando vigilância contínua e engajamento cívico para garantir que esses direitos sejam respeitados e ampliados.

A degradação ambiental e as mudanças climáticas representam ameaças significativas aos direitos humanos, afetando especialmente as populações mais vulneráveis e a proteção do clima é condição para a realização plena dos direitos humanos, uma vez que sem um clima saudável, muitos direitos básicos, como o direito à saúde e à vida, são comprometidos.

Bobbio reconhece a necessidade de expandir a compreensão dos direitos humanos para incluir novas áreas de preocupação, como a proteção do meio ambiente, que emergem como fundamentais para a garantia da dignidade humana (Bobbio, 1992, p. 145). Ele sugere que o avanço dos direitos humanos deve acompanhar as novas realidades e desafios contemporâneos, incluindo a crise ambiental.

No mesmo sentido, Piovesan destaca a necessidade de um ambiente saudável para a realização plena dos direitos humanos (Piovesan, 2014, p. 78). Ela esclarece que a degradação ambiental e as mudanças climáticas representam ameaças significativas aos direitos humanos, afetando especialmente as populações mais vulneráveis. Diante dessa realidade, iniciativas globais buscam unir esforços em prol da sustentabilidade e da proteção dos direitos humanos. Entre elas, destacam-se o Pacto Global e a Agenda 2030.

O Pacto Global das Nações Unidas, criado em 2000, é uma iniciativa internacional voltada à promoção de práticas empresariais responsáveis e sustentáveis. Ele foi elaborado com o objetivo de envolver empresas de todo o mundo na adoção de políticas alinhadas ao desenvolvimento econômico, à proteção ambiental e aos direitos humanos, integrando assim o setor privado às questões globais. Com base em dez princípios universais, o Pacto Global incentiva a responsabilidade corporativa nas áreas de direitos humanos, trabalho, meio ambiente e combate à corrupção.

As empresas participantes do Pacto se comprometem a adotar tecnologias e práticas que minimizem seus impactos ambientais, consolidando uma governança ambiental intersetorial, que envolve tanto o setor privado quanto o público. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada em 2015, busca promover um desenvolvimento inclusivo, equilibrado e sustentável. Com seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), a Agenda busca enfrentar desafios como pobreza, desigualdade, gestão ambiental, paz e justiça, destacando que o desenvolvimento econômico deve estar ligado à sustentabilidade ambiental e aos direitos humanos. Adota uma abordagem integrada, onde a proteção do clima e o respeito aos direitos humanos são fundamentais para um futuro sustentável. Entre seus princípios centrais, estão a erradicação das desigualdades e a proteção dos ecossistemas, ambos diretamente ligados às mudanças climáticas e aos impactos sobre as populações mais vulneráveis.

A meta “não deixar ninguém para trás” guia o cumprimento dos ODS, evidenciando a necessidade de justiça social e ambiental na busca por soluções globais para os desafios ambientais. Especificamente, o ODS 13, Ação contra a mudança global do clima, enfatiza a urgência de combater as mudanças climáticas e seus impactos, colocando a mitigação e adaptação como prioridades globais. Este objetivo sublinha que as mudanças climáticas afetam diretamente a realização de outros direitos humanos, como o direito à saúde, à segurança alimentar e à moradia. Além disso, o ODS 13 busca fortalecer a resiliência das comunidades vulneráveis e promover a educação sobre o tema, enfatizando que a ação climática é um dever coletivo de todas as nações. Sem uma resposta coordenada, os efeitos das mudanças climáticas continuarão a agravar as desigualdades e a ameaçar a dignidade humana.

Assim, o Pacto Global e a Agenda 2030 representam uma tentativa de avançar na integração de direitos humanos e sustentabilidade, pois fomenta uma governança colaborativa que envolve múltiplos atores, como governos, empresas e ONGs, em um esforço para mitigar

os efeitos adversos das mudanças climáticas, garantir a proteção ambiental e promover a justiça social.

A adoção de modelos globalmente estruturados é um caminho a ser perseguido na mitigação dos efeitos das mudanças climáticas e na construção de um futuro sustentável. Em 2019, a ONU concluiu que o clima seguro é um dos seis elementos substantivos do direito ao meio ambiente, sendo informado pelos compromissos que decorrem da agenda global do clima.

Essa premissa foi descrita pelo Relator Especial da ONU sobre as obrigações de direitos humanos relacionadas ao usufruto de um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, informado pelos compromissos que decorrem da agenda global do clima (ONU *apud* Serraglio; Cavedon-Capdeville, 2022, p. 110). O movimento culminou na aprovação pela Assembleia Geral da ONU, da Resolução 76/300, em 28 de julho de 2022, reconhecendo o direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável, seguindo a Resolução 48/L.23/Rev.1 aprovada em 05 de outubro de 2021 pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) (Resolução A/76/300 *apud* Silva, 2022, p. 1).

A governança ambiental não pode ser concebida exclusivamente a partir de estruturas estatais e internacionais, mas deve integrar a participação ativa das comunidades locais na gestão sustentável de seus territórios. A centralização excessiva das políticas ambientais pode desconsiderar os conhecimentos tradicionais, as necessidades específicas e as formas de organização social das populações afetadas. Dessa forma, a tutela ecológica comunitária garante que as decisões sobre conservação e mitigação climática sejam construídas a partir do diálogo entre diferentes atores sociais, respeitando a autonomia regional e os direitos coletivos dos povos que vivem em estreita relação com o meio ambiente.

A tutela ecológica deve ser entendida como uma responsabilidade coletiva transnacional, transfronteiriça, intergeracional e comunitária, visando não apenas à conservação dos recursos naturais, mas também à proteção efetiva do clima como parte integrante de um meio ambiente saudável. No entanto, sua concretização não pode depender exclusivamente de instâncias internacionais ou nacionais, devendo considerar a gestão ambiental pelas comunidades locais. A construção de alternativas autônomas é fundamental para combater modelos centralizados de governança, que frequentemente desconsideram as especificidades locais e a cosmovisão das populações afetadas.

A governança climática não pode ser dissociada da autodeterminação das comunidades, que devem ter um papel ativo na definição de estratégias e na implementação

de soluções sustentáveis, assegurando que sua cultura, seu conhecimento tradicional e suas formas de organização social sejam reconhecidas e respeitadas. As práticas locais e territoriais de resistência ambiental expressam uma ecologia política alternativa, desafiando a hegemonia dos modelos de desenvolvimento convencionais e promovendo formas descentralizadas de proteção do meio ambiente. Essa resistência não ocorre isoladamente, mas se insere em uma lógica de globalização contra-hegemônica, caracterizada pela emergência de redes de movimentos sociais auto-organizados, que desafiam a lógica do neoliberalismo e fomentam novas formas de articulação política e ambiental.

A proteção ambiental, portanto, deve ser concebida como um compromisso institucionalizado dos Estados e organismos multilaterais, mas também como um processo dinâmico, construído a partir da mobilização das comunidades locais e das redes transnacionais de resistência. Assim, a governança deve ser construída de forma participativa, garantindo a inclusão ativa dos povos diretamente afetados, pois seu sucesso depende de uma abordagem descentralizada, que valorize a diversidade de experiências e saberes locais. A autonomia comunitária e a resistência organizada são elementos essenciais para garantir a autossuficiência dos territórios.

Ademais, essas dinâmicas de resistência possibilitam a formulação de alternativas ao modelo hegemônico do capitalismo neoliberal, promovendo uma governança ambiental que não deve se restringir às estruturas convencionais do direito ambiental, mas deve incorporar abordagens plurais e descentralizadas, garantindo que as comunidades afetadas tenham um papel protagonista na formulação e desenvolvimento das políticas climáticas.

Diante dessa perspectiva, é fundamental que o sistema da ONU reconheça que a busca pela justiça climática e ambiental não se limita a políticas técnicas e regulatórias, mas também deve estar ancorada na dignidade da pessoa humana. A efetividade das políticas ambientais depende de sua capacidade de respeitar a diversidade territorial e cultural. Isso implica promover a participação ativa das comunidades locais e garantir a proteção de seus direitos de maneira equitativa e contextualizada.

Piovesan (2004, p. 8) destaca que é no valor da “dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada”. Na interpretação normativa, a dignidade da pessoa humana é consagrada como um verdadeiro superprincípio, orientando tanto o Direito Internacional quanto o Direito Interno. Essa diretriz fundamental assegura que todas as normas e práticas jurídicas respeitem e promovam a dignidade inerente a cada indivíduo. Além disso, estabelece um padrão ético e

jurídico que permeia e influencia todos os aspectos dos sistemas jurídicos global, regional e nacional.

Somente por meio de um esforço coordenado e consciente, podemos garantir um futuro onde a dignidade humana seja preservada e um clima seguro assegure a saúde e o bem-estar de todas as gerações presentes e futuras. Costa e Terra (2007, p. 48) analisam o cenário e de maneira pertinente pontuam que “precisamos construir uma consciência ambiental através da mobilização dos próprios cidadãos, para que assim, conhecedores do assunto, possam debater e participar dos processos decisórios, a fim de exercer a própria cidadania e fortalecer a preservação do meio ambiente, e isso, sem dúvida, somente será alcançado através da educação”.

Mitigar os efeitos das mudanças climáticas é essencial para efetivar esses direitos.

1.2. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SUA ABORDAGEM CLIMÁTICA

A degradação ambiental e as mudanças climáticas impõem aos Estados a adoção de políticas amplas, estruturadas e eficazes. Quando essas políticas falham ou são inexistentes, e o Poder Judiciário nacional não proporciona uma resposta que proteja as pessoas, a Corte IDH emerge como instância essencial de proteção.

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIDH), criado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) e formalizado pela Carta da OEA, é composto por órgãos como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte IDH. A Carta da OEA, adotada em 1948, foi o marco inicial que deu origem ao sistema interamericano, consolidando os princípios de defesa dos direitos humanos na região.

A Comissão atua recebendo denúncias individuais, realizando monitoramento e promovendo a proteção dos direitos humanos na região, nos Estados que aderiram à sua jurisdição. A Corte, por sua vez, é o órgão judicial autônomo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), com o objetivo de aplicar e interpretar a CADH e outros tratados de direitos humanos no SIDH.

A Corte IDH tem sua sede em São José, Costa Rica, a Corte IDH foi instituída pela CADH com a função de proteger os direitos humanos no continente. Composta por sete

juízes, provenientes dos Estados participantes da OEA, eleitos para um mandato de seis anos, a Corte realiza sessões ordinárias e extraordinárias para julgar violações de direitos humanos.

Conforme disposto no artigo 1º de seu Estatuto, aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotada pela Assembleia Geral da OEA em 1979, a Corte tem a competência dividida em dois ramos principais: a competência contenciosa, para julgar casos específicos, e a competência consultiva, que permite a emissão de pareceres sobre a interpretação de tratados interamericanos e da própria convenção.

A atuação desses órgãos reflete a importância de um sistema de governança regional articulado, que complementa os esforços globais de proteção dos direitos humanos, protagonizados por organismos como as Nações Unidas.

Sempre que houver desrespeito aos direitos humanos ou for constatada a existência de políticas públicas obsoletas ou inexistentes, surge a necessidade de ação e proteção por meio de tal aparato internacional, como a Corte IDH, que se torna essencial para corrigir falhas e assegurar a proteção dos direitos humanos e ambientais.

Os sistemas internacionais funcionam como uma “camada adicional de resguardo aos direitos. O sistema multinível de proteção dos direitos humanos é uma forma de abordagem que reconhece a existência e interação de diversos níveis de governança na promoção e proteção desses direitos. Isso significa que os direitos humanos não são protegidos e implementados apenas a nível nacional, mas também em níveis regionais e internacionais” (Urueña, 2014, p. 41).

As questões ambientais são especialmente delicadas, pois a deterioração do meio ambiente afeta diretamente direitos fundamentais como o direito à vida, à saúde e à propriedade. Quando as políticas nacionais falham em proteger esses direitos, mecanismos internacionais, como a Corte IDH, atuam para corrigir ou atenuar os impactos da crise climática. Essa estrutura oferece proteção ampliada, sobretudo para indivíduos em situações de vulnerabilidade, já que o meio ambiente degradado ameaça diversos direitos humanos. Nesse contexto, o mecanismo multinível deve ser utilizado para eliminar essas violações ou, ao menos, mitigar seus efeitos negativos.

Como afirma Zanella (2022, p. 318), “o sofrimento decorrente do quadro de desigualdades, deterioração ambiental, governos de arroubos autoritários e conflitos de diversas ordens exige uma reflexão que aproveite as construções político-jurídicas já elaboradas pela humanidade na esteira dos seus momentos mais dolorosos sem deixar de refletir sobre novos desafios que se apresentam e possíveis soluções a construir”.

Na América Latina, onde as crises ambientais frequentemente afetam inúmeras comunidades, o papel da Corte Interamericana se torna ainda mais importante. A governança climática, que deve integrar desde as políticas públicas locais até as ações globais de combate às mudanças climáticas, encontra na Corte um fórum para o reconhecimento de responsabilidades estatais e para a reparação de violações ambientais.

Neste contexto, a Corte IDH tem desempenhado um papel fundamental ao vincular direitos ambientais aos direitos humanos, adaptando a interpretação da CADH às necessidades contemporâneas.

Historicamente, a Corte iniciou um processo de “esverdeamento” da CADH, incorporando a proteção ambiental a partir de uma perspectiva indireta, relacionando-a com direitos fundamentais como o direito à vida, à saúde e à propriedade.

Vale ressaltar que a Carta da OEA, marco fundamental do sistema interamericano, já mencionava a importância do desenvolvimento integral, incluindo aspectos ambientais. Contudo, a incorporação explícita da proteção ambiental na jurisprudência da Corte IDH foi gradual, ganhando maior relevância com o passar dos anos e decisões subsequentes, deixando claro que os desafios ambientais e climáticos demandam respostas jurídicas que transcendam fronteiras.

Por exemplo, no caso *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua*, de 2001, a Corte reconheceu que a proteção das terras ancestrais indígenas é princípio para garantir tanto a subsistência quanto a identidade cultural dessas comunidades, destacando sua relação direta com a preservação ambiental.

Afirmou que o desmatamento ilegal e a exploração de recursos naturais nas terras indígenas violavam os direitos de propriedade coletiva e o direito à identidade cultural, assegurados pela CADH. Esse julgamento foi um marco no “esverdeamento” da jurisprudência da Corte, intensificando o reconhecimento da inseparável relação entre direitos humanos e meio ambiente. A partir desse caso, a Corte estabeleceu que a degradação ambiental afeta diretamente o gozo de direitos fundamentais, especialmente para comunidades tradicionais vulneráveis, demonstrando a posição protetiva do SIDH.

Outro caso relevante é o *Moiwana vs. Suriname*, de 2005, no qual a Corte reafirmou que a destruição ambiental tem impactos diretos e irreparáveis nas comunidades, especialmente em suas formas de subsistência e dignidade. A Corte destacou a importância da participação pública em decisões ambientais, reconhecendo que o acesso à informação e a consulta adequada são essenciais para a proteção dos direitos humanos no contexto ambiental.

A jurisprudência da Corte IDH em matéria ambiental, como demonstrado nos casos *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua* e *Moiwana vs. Suriname*, revela uma crescente sensibilidade à interconexão entre os direitos humanos e o meio ambiente. Além disso, a Corte reconhece que a devastação do meio ambiente e as mudanças climáticas afetam diretamente o gozo efetivo desses direitos.

Nesse sentido, a Corte IDH consolidou a transparência como coluna essencial da proteção ambiental e climática, reconhecendo o acesso à informação ambiental como um direito humano fundamental no caso *Claude Reyes vs. Chile* (Corte IDH, 2006). A decisão interpretou o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), consolidando o entendimento de que a liberdade de expressão inclui o direito de acesso a informações ambientais de interesse público. A decisão consolidou o princípio da máxima publicidade, exigindo que os Estados garantam o acesso às informações ambientais, salvo exceções justificadas. Essa garantia de transparência fortalece a litigância climática, permitindo que cidadãos e organizações monitorem as ações estatais e acionem os tribunais sempre que houver omissão no cumprimento de compromissos ambientais.

A evolução da jurisprudência da Corte IDH reflete a crescente conscientização sobre a interdependência entre o meio ambiente e os direitos humanos. Inicialmente, essa conexão se deu de forma indireta, vinculando a degradação ambiental a direitos como vida e saúde. No entanto, essa perspectiva foi consolidada e aprofundada com a OC-23/17, que formalizou o reconhecimento do meio ambiente como direito autônomo. Esse parecer consolidou a compreensão de que o direito a um meio ambiente saudável é um direito autônomo e interdependente de outros direitos humanos.

As opiniões consultivas da Corte IDH não têm caráter vinculante, mas possuem grande autoridade na interpretação dos tratados interamericanos, influenciando decisões futuras e fortalecendo a proteção ambiental. A OC-23/17 consolidou o direito ao meio ambiente saudável como um direito humano autônomo e reforçou a responsabilidade estatal na mitigação dos impactos climáticos.

A OC-23/17 não apenas reafirmou a autonomia do direito a um meio ambiente saudável, mas também ressaltou três eixos estruturantes da proteção ambiental: o acesso à informação ambiental, a participação pública nos processos de decisão ambiental e o acesso à justiça ambiental. Esses princípios garantem que as comunidades afetadas tenham meios concretos para defender seus direitos, assegurando transparência, inclusão e mecanismos efetivos de responsabilização judicial.

O acesso à informação ambiental não apenas permite a participação cidadã, mas também é um instrumento estratégico para a litigância climática, viabilizando a obtenção de provas que sustentem ações judiciais e reforcem reivindicações por justiça climática. Sem informações acessíveis sobre políticas climáticas, emissões de gases de efeito estufa e degradação ambiental, a sociedade civil se vê limitada na possibilidade de monitorar ações estatais e empresariais, denunciar retrocessos e buscar responsabilização. A falta de transparência não apenas compromete a participação democrática, mas enfraquece a litigância climática, que depende de dados concretos para responsabilizar Estados e empresas por omissões e retrocessos ambientais. Dessa forma, o caso *Claude Reyes vs. Chile* reafirmou que a transparência estatal não se limita a uma formalidade administrativa, mas constitui um elemento estruturante da governança ambiental e climática.

Inclusive, a Corte utilizou a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (1992) como um instrumento relevante na proteção desses direitos, destacando a necessidade de cooperação internacional e a adoção de políticas públicas baseadas no princípio da precaução para prevenir danos ao meio ambiente e, conseqüentemente, aos direitos humanos.

A efetividade das políticas climáticas depende diretamente da transparência e do controle social. Sem acesso à informação, a sociedade civil não pode monitorar as ações dos governos e das empresas, o que compromete a implementação de medidas de mitigação e adaptação climática. A informação ambiental não é apenas um direito autônomo, mas um instrumento de fortalecimento da litigância climática, permitindo que a sociedade fiscalize compromissos ambientais e responsabilize agentes estatais e privados.

Desde sua emissão, a OC-23/17 tem sido utilizada pela Corte como fundamento em casos de violações ambientais, reforçando a responsabilização dos Estados dentro do SIDH.

Entre os casos que aplicaram a OC-23/17 está o julgamento do caso *Lhaka Honhat (Nossa Terra) vs. Argentina*, de 2020. Esse foi o primeiro caso a aplicar diretamente o artigo 26 da CADH, que trata dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESCA), à luz da OC-23/17. A ação tratava da violação dos direitos territoriais e ambientais das comunidades indígenas, cujas terras e modo de vida foram comprometidos pela negligência do Estado argentino no cumprimento de suas obrigações ambientais. A Corte decidiu que o Estado argentino não apenas violou o direito à propriedade das terras ancestrais, mas também os direitos ao meio ambiente saudável, alimentação e água.

A decisão aplicou a lógica da OC-23/17 ao reconhecer que o ambiente é parte integral da garantia de uma vida digna, especialmente para povos indígenas que dependem diretamente da terra para sua sobrevivência, reforçando a ideia de que os Estados devem adotar políticas ambientais sérias e inclusivas para garantir o cumprimento de suas obrigações sob a CADH.

Em janeiro de 2023, Chile e Colômbia apresentaram um pedido à Corte IDH para a emissão da Opinião Consultiva 32/2023. A solicitação visa esclarecer as obrigações estatais diante da emergência climática, com foco especial na proteção de comunidades vulneráveis, como povos indígenas e comunidades costeiras, que já sofrem de forma desproporcional os impactos das mudanças climáticas.

Embora a Corte ainda não tenha proferido uma resposta, a expectativa é de que a OC-32/2023 pondere sobre questões fundamentais, como o dever de prevenção e a responsabilidade compartilhada dos Estados na mitigação dos efeitos da crise climática. A apreciação de tal assunto reflete a evolução contínua da jurisprudência da Corte.

A OC-32/2023 tem o potencial de contribuir para o avanço no entendimento sobre a crise climática e consolidar sua relação direta com os direitos humanos, fortalecendo o papel do SIDH no enfrentamento dessa emergência. Analisará o dever de prevenção, a justiça climática e as obrigações dos Estados, à luz dos princípios da CADH. A perspectiva é que, quando concluída, a OC-32/2023 forneça diretrizes relevantes para aprofundar a conexão entre proteção climática e direitos humanos, ampliando a responsabilidade estatal diante das mudanças climáticas, especialmente em contextos de maior vulnerabilidade.

A Corte IDH tem avançado significativamente em sua abordagem sobre meio ambiente e clima, superando a visão indireta anteriormente aplicada na CADH (esverdeamento) e consolidando uma jurisprudência que reconhece explicitamente a proteção ambiental como um direito humano. Desde a Carta da OEA, a Corte tem utilizado sua jurisprudência para reforçar a interdependência entre um meio ambiente saudável e outros direitos fundamentais, promovendo a justiça climática e consolidando o clima como um direito humano no sistema interamericano.

Além da litigância climática, a participação pública nos processos de decisão ambiental e o acesso à justiça são fundamentais para garantir a efetividade da governança ambiental e a proteção do clima. Esses três pilares – o acesso à informação, a participação pública e o acesso à justiça – estão interligados e reforçam o papel da sociedade na defesa do meio ambiente.

A participação pública permite que comunidades afetadas tenham voz ativa nas decisões ambientais, influenciando políticas públicas e garantindo maior transparência nos processos de licenciamento e formulação de estratégias ambientais. O direito à consulta prévia assegura que grupos potencialmente impactados possam expressar preocupações, sugerir alternativas e acompanhar a execução de medidas mitigatórias.

O acesso à justiça, por sua vez, garante que cidadãos e organizações possam recorrer ao Judiciário para questionar decisões que comprometam a integridade ambiental ou violem normas ambientais. No contexto da litigância climática, esse direito se torna essencial para pressionar governos e empresas a cumprirem compromissos climáticos internacionais e protegerem as populações mais vulneráveis.

Assim, os três pilares se complementam e formam a base de um sistema jurídico ambiental democrático e participativo. A informação, ao permitir o monitoramento de ações governamentais e empresariais, é o primeiro passo para que cidadãos e organizações possam participar ativamente das decisões ambientais. Por sua vez, a participação pública amplia o debate democrático e fortalece a legitimidade das políticas climáticas. Finalmente, o acesso à justiça garante que esses direitos sejam efetivos, permitindo a contestação de omissões e retrocessos ambientais. Sem esses mecanismos, o avanço das políticas climáticas se torna frágil e insuficiente para enfrentar a crise ambiental global.

CAPÍTULO 2 – LITÍGIO CLIMÁTICO, DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL E SUA IMPORTÂNCIA NA PROTEÇÃO CLIMÁTICA.

2.1. LITÍGIOS CLIMÁTICOS NO CONTEXTO GLOBAL E INTERAMERICANO

Como os efeitos climáticos não se limitam aos locais onde ocorrem os processos poluidores ou de destruição ambiental, as ameaças potenciais e efetivas decorrentes desses atos não estão completamente protegidas pelos mecanismos tradicionais do Direito, uma vez que a mudança climática se configura como uma questão transversal (Markell; Ruhl, 2012, p. 7).

A indivisibilidade dos bens ambientais, o caráter difuso da poluição e a interconexão dos ecossistemas exigem uma política global para a proteção ambiental, com ações locais coordenadas, demandando uma resposta jurídica para a crise climática (Setzer; Higham, 2024, p. 6).

A propositura de ações judiciais e administrativas para alcançar a efetividade na proteção de bens jurídicos é um dos meios que o Direito oferece para a garantia de uma sociedade ordenada, ou que se acredita ser uma ordem pré-determinada. E é nesse cenário fático e jurídico que se desenvolve o direito climático.

Como os governos relutam em adotar medidas rápidas e efetivas para combater a emergência climática, esses litígios exercem pressão para a criação de ações mais concretas e aplicação dos compromissos internacionais anteriormente pactuados (Garavito, 2022, p. 25).

A análise de casos internacionais permite identificar novas estratégias que podem ser aplicadas em contextos locais, ampliando a capacidade de enfrentar os desafios climáticos por meio da justiça.

Nesse sentido, Latour aponta que a transformação ocasionada pela crise climática não tem precedentes, afetando profundamente a relação da humanidade com o planeta. Expõe que, a Terra, antes considerada um recurso ilimitado, agora se manifesta com uma força que impõe limites inevitáveis à ação humana (Latour, 2020b, p. 19). Isso reforça o caráter global do problema e a urgência de uma resposta contundente através dos tribunais, o que amplia o papel do litígio climático como uma ferramenta de transformação social.

A relação entre a ciência climática e o Direito se fortalece à medida que os tribunais se tornam espaços de produção de decisões climáticas que protegem e efetivam direitos

fundamentais, revelando-se como agentes de transformação social e de proteção da dignidade humana. Porém, a globalização trouxe consigo uma dissonância entre os países que mais poluem e aqueles que sofrem as piores consequências das mudanças climáticas. Enquanto algumas nações impuseram suas visões econômicas limitadas, outras resistiram, lutando para manter seu vínculo com o planeta (*Ibidem*, p. 15). Essa tensão, descrita por Latour, é refletida nos litígios climáticos, que frequentemente buscam forçar grandes emissores a cumprirem suas obrigações ambientais.

O autor reforça essa perspectiva ao destacar que a crise climática não pode ser compreendida isoladamente, mas deve ser analisada como um fator determinante das desigualdades globais, da desregulamentação econômica e das crises políticas contemporâneas:

A hipótese é que não entenderemos nada dos posicionamentos políticos dos últimos cinquenta anos, se não reservarmos um lugar central à questão do clima e à sua denegação. Sem a consciência de que entramos em um Novo Regime Climático, não podemos compreender nem a explosão das desigualdades, nem a amplitude das desregulamentações, nem a crítica da globalização e nem, sobretudo, o desejo desesperado de regressar às velhas proteções do Estado nacional. (*Ibidem*, p. 16).

O litígio climático é revelado, então, não apenas como um direito ou uma ferramenta, mas como uma atitude para garantir um clima seguro para as gerações futuras. A justiça climática evidencia a necessidade urgente de mitigar os efeitos contra as alterações climáticas para garantir a dignidade e o bem-estar de todos, inclusive no presente.

2.1.1. Conceito e Tipologia dos Litígios Climáticos

O termo “litígio climático” tem se expandido como uma categoria jurídica em processo de amadurecimento, abrangendo uma diversidade de processos legais que aumentam em número e importância. Ele surge, fundamentalmente, a partir de duas realidades: 1) o aquecimento global, causado por atividades humanas, e 2) a inércia dos Poderes Legislativo e Executivo em regular as ações de grandes emissores de gases de efeito estufa (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023. local RB-3.20).

Diante desse cenário, é necessário compreender como essa categoria se manifesta na prática jurídica, identificando suas principais características e as formas como os tribunais têm incorporado o debate climático em suas decisões.

O litígio climático refere-se a um conjunto de casos judiciais ou administrativos nos quais as mudanças climáticas e seus impactos são utilizados na argumentação jurídica ou constituem elementos centrais para a tomada de decisões. Como observam Setzer, Cunha e Fabbri (2019, p. 60), o termo é fornecido para descrever ações judiciais e administrativas relacionadas à mitigação, adaptação, reposição de perdas e danos, e administração de riscos climáticos. Mesmo quando as mudanças climáticas não são o foco principal, os tribunais são frequentemente convocados para considerar seus efeitos.

No caso dos assuntos relacionados à mitigação, o objetivo é exigir que o governo adote ou crie medidas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, assegurando o cumprimento de metas de redução e a criação e regulação de mercados de carbono. No entanto, a mitigação não se limita apenas à contenção das emissões, abrangendo também a proteção dos ecossistemas naturais e a redução de outros fatores que agravam a crise climática. Entre as ações a serem ofertadas pelo Estado, destacam-se a prevenção da ocupação irregular do solo, a fim de evitar o avanço de construções em áreas ambientalmente sensíveis e suscetíveis a desastres climáticos, o combate à degradação dos solos, assegurando a conservação da fertilidade e a manutenção da capacidade de armazenamento de carbono, a proibição da contaminação de solos e corpos d'água, garantindo que a poluição industrial e agrícola não comprometa a integridade dos recursos hídricos e dos ecossistemas. Além disso, medidas de reflorestamento e recuperação de áreas degradadas desempenham papel fundamental na contenção dos impactos climáticos, restaurando serviços ecossistêmicos essenciais, como a regulação hídrica e a absorção de CO₂.

Da mesma forma, o fortalecimento da fiscalização ambiental e a adoção de políticas para a transição energética, reduzindo a dependência de combustíveis fósseis, são indispensáveis para assegurar a resiliência climática a longo prazo. Os acordos de adaptação visam reduzir a vulnerabilidade das comunidades afetadas pelas mudanças climáticas, enquanto os processos de perdas e danos buscam reparação econômica pelos impactos climáticos, seja para restaurar o que foi perdido, seja para indenizar quando há impossibilidade de restauração. Por fim, questões de riscos envolvidos são discutidas sobre a supervisão de riscos climáticos em processos de licenciamento e estudos de impacto ambiental (Wedy, 2023, p. 78).

A história recente da litigância climática revela uma diversidade de abordagens. Há desde casos claramente centrados nas mudanças climáticas até aqueles em que o tema surge como uma questão secundária.

O litígio climático pode assumir diferentes formatos, dependendo da abordagem adotada, conforme demonstrado na Figura 2.

Figura 2 – Espectro dos litígios climáticos.



Fonte: adaptado de Peel; Osofsky, 2015.

A litigância climática vai além da esfera jurídica tradicional, envolvendo aspectos constitucionais, direito internacional, ambiental, direitos humanos e políticas públicas, mostrando-se adequada para lidar com uma questão complexa que não pode ser tratada por uma única ciência (Peel; Osofsky, 2020, p. 33). Nesse contexto, o Poder Judiciário assume a responsabilidade de fazer cumprir as normas constitucionais e infraconstitucionais que

tutelam o meio ambiente, garantir ar limpo e assegurar o direito a um clima estável como direitos fundamentais (Markell; Ruhl, 2012, p. 7).

Trata-se de uma resposta à urgência climática, onde contextos e evidências científicas sobre as mudanças no clima são cada vez mais apresentadas aos tribunais, mesmo em casos em que a mudança climática não é a questão principal. As considerações da litigância climática, particularmente em sua forma estratégica, têm como objetivo pressionar governos e entidades privadas a cumprir seus compromissos globais de corte nas emissões de gases de efeito estufa, proteção dos ecossistemas e promoção do uso de fontes de energia renováveis (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023. local RB-3.1).

Mesmo em processos nos quais a mudança climática não é uma questão central, os juízes são cada vez mais chamados a considerar argumentos relacionados ao tema, dada a sua crescente relevância.

2.1.2. A Importância dos Litígios Climáticos para a Proteção dos Direitos Humanos

Conforme delineado no capítulo anterior, fica evidente que o problema climático vai além da reparação por perdas e danos, também se configura como um instrumento de pressão para a criação de medidas e a aplicação das normas existentes.

Nos últimos anos, a litigância climática tem se aproximado da sociedade civil e das ONGs, pois é urgente que os mais afetados expressem seu grito de socorro. Anteriormente, a maioria dos litígios climáticos estava centrada em leis ambientais locais, mas, atualmente, uma percentagem crescente está associada à violação dos direitos humanos fundamentais (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023, local RB-3.3). Isso demonstra a necessidade de ações mais firmes e o papel central dos tribunais na promoção dessas transformações essenciais.

A mitigação dos efeitos danosos das alterações climáticas é uma ação na busca pela efetivação desses direitos. A justiça climática é dinâmica, pois lida com a privatização dos lucros e a socialização dos prejuízos, realçando a necessidade de responsabilização dos atores que são afetados pelo agravamento da crise climática. Latour enfatiza que as desigualdades crescentes são um dos principais motivos pelos quais elites e governos têm relutado em agir. A negação das mudanças climáticas por parte dessas elites está diretamente ligada à fuga de suas responsabilidades para com o mundo comum, o que reflete a urgência dos litígios como meio de pressionar pela justiça climática (Latour, 2020b, p. 21).

Mesmo quando a judicialização climática não obtém o resultado desejado, a atuação social existente (antes, durante e depois da propositura), geram efeitos indiretos positivos, como a redução dos custos na produção e no consumo de energia renovável. Assim, a eficácia dessa ação social está diretamente vinculada à sua aplicação prática, uma vez que o objetivo final dos litígios é promover uma transformação (positiva) em um cenário de exposição de pessoas vulneráveis em resposta às crises climáticas. Assim, os objetivos da litigância climática são variados. Eles incluem desde a exigência para que os Estados adotem medidas de mitigação das mudanças climáticas até a pressão por legislações mais ambiciosas. Entre os principais objetivos, destacam-se a realização de estudos de impacto ambiental, a adaptação de processos legais aos compromissos de redução de emissões de gases de efeito estufa, o enfrentamento de omissões estatais e a previsão de perdas e danos decorrentes da inação governamental.

2.1.3. Litigância Climática, Limites Institucionais e o Papel do Poder Judiciário

A crescente relevância da litigância climática no cenário jurídico global pode, à primeira vista, sugerir que esse mecanismo desempenha um papel central na resposta à crise ambiental e climática. No entanto, essa percepção é equivocada.

A litigância climática não deve ser interpretada como a única solução viável para os desafios enfrentados, tampouco como um substituto para outras estratégias regulatórias, políticas e sociais. Antes, trata-se de uma ferramenta inserida em um contexto mais amplo de proteção ao meio ambiente e aos direitos humanos, operando em conjunto com outros instrumentos normativos, institucionais e participativos.

O litígio climático não é um fim em si mesmo, mas um meio reativo e corretivo diante da inefetividade de outras medidas de proteção ambiental e climática. Idealmente, políticas públicas, regulamentações ambientais eficazes e compromissos internacionais deveriam desempenhar um papel central na mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Assim, a litigância climática não busca se sobrepor a outros instrumentos, mas sim preencher as lacunas existentes no arcabouço de proteção ambiental e de direitos humanos. Sua função não é substituir a atuação estatal, a governança climática ou os compromissos multilaterais, mas sim reforçar tais esforços, garantindo que as normas existentes sejam cumpridas e que os danos socioambientais não permaneçam impunes.

Dessa forma, o uso do Judiciário em questões climáticas deve ser entendido como um último recurso diante da insuficiência ou omissão das políticas existentes, e não como a única via para enfrentar a crise climática.

O reconhecimento do litígio climático como uma ferramenta de grande relevância não significa sua elevação a um patamar superior às demais abordagens. Pelo contrário, reforça a necessidade de estratégias integradas e complementares, nas quais a judicialização conviva harmoniosamente com mecanismos de governança participativa comunitária, políticas públicas efetivas e instrumentos econômicos para a transição sustentável. A eficácia da proteção climática não reside em uma única solução, mas na convergência de múltiplas abordagens que assegurem a concretização do direito a um meio ambiente equilibrado.

Apesar da importância da litigância climática como mecanismo de proteção ambiental e de garantia de direitos fundamentais, é necessário reconhecer seus limites institucionais. O Poder Judiciário não é, nem pode ser, um criador autônomo de regras, devendo atuar dentro dos marcos estabelecidos pela Constituição e pela legislação vigente.

A separação dos poderes impõe restrições ao ativismo judicial, exigindo que o magistrado respeite as competências dos Poderes Executivo e Legislativo, sem extrapolar sua função jurisdicional. O litígio climático, como qualquer outro mecanismo de judicialização, deve se submeter aos limites impostos pelo ordenamento jurídico. O juiz não deve legislar ou substituir a atuação dos órgãos competentes, mas apenas interpretar e aplicar as normas já estabelecidas.

Essa preocupação já foi evidenciada em diversas decisões do próprio Poder Judiciário, destacando-se no Superior Tribunal de Justiça (STJ), o voto do Ministro Herman Benjamin no Recurso Especial nº 650.728-SC, no qual se discutia a degradação de áreas de preservação permanente. O relator esclareceu, com grande precisão, que “no Brasil, ao contrário de outros países, o juiz não cria obrigações de proteção do meio ambiente. Elas jorram da lei, após terem passado pelo crivo do Poder Legislativo. Daí não precisarmos de juízes ativistas, pois o ativismo é da lei e do texto constitucional” (BRASIL, 2015, p. 196).

Esse entendimento evidencia que o litígio de temas ambientais não deve ser confundido com ativismo judicial. O que se observa, na maioria dos casos, não é um Judiciário criando direitos ambientais do nada, mas sim reagindo à inércia do Estado na concretização de normas ambientais já positivadas.

O próprio caso julgado pelo STJ ilustra essa dinâmica. A Constituição Federal de 1988 estabelece expressamente a proteção ambiental como um dever do Estado e da

coletividade (art. 225). No entanto, políticas públicas insuficientes e fiscalização irregular resultaram na degradação contínua de ecossistemas protegidos, como os manguezais.

Nesse contexto, o Judiciário foi provocado a intervir para garantir o cumprimento da legislação existente (Brasil, 2015, p. 192), e só atuou mediante provocação. Não há atuação de ofício para impor obrigações ambientais, as demandas judiciais, via de regra, surgem como resposta à violação de direitos.

A atuação judicial em matéria climática, portanto, decorre de um cenário de afronta às normas já vigentes e não da iniciativa arbitrária de magistrados. Na realidade, por muitos anos o próprio Judiciário foi hesitante em dar abrigo à proteção ambiental nos moldes mais avançados adotados recentemente.

Somente com o amadurecimento da jurisprudência ambiental e o reconhecimento da interdependência entre direitos humanos e meio ambiente, a litigância climática ganhou força como instrumento legítimo de controle judicial da inação estatal (Brasil, 2015, p. 195). Essa mudança reflete um novo paradigma na governança climática, no qual o Judiciário é cada vez mais chamado a intervir em função da incapacidade dos poderes tradicionais de responder adequadamente à crise ambiental e climática. Isso evidencia a superação da separação rígida entre ciência e política no contexto da governança global (Latour, 2020a, p. 12).

A crítica à litigância climática como uma possível forma de ativismo judicial deve, portanto, ser ponderada à luz da realidade jurídica e institucional. O que se verifica não é um desrespeito à separação dos poderes, mas sim a aplicação rigorosa de preceitos constitucionais e normativos já estabelecidos, cujo cumprimento pelo Executivo e pelo Legislativo muitas vezes se revela insuficiente. O papel do Judiciário, nesses casos, não é o de criar políticas ambientais, mas de assegurar que as políticas já existentes sejam cumpridas, garantindo, assim, a proteção dos direitos fundamentais das presentes e futuras gerações.

A litigância climática, apesar de seu crescente reconhecimento como instrumento jurídico para combater as mudanças climáticas, encontra obstáculos. Dois dos principais obstáculos são a morosidade dos processos judiciais e a dificuldade na responsabilização dos agentes poluidores, fatores que impactam o oferecimento da resposta judicial. A complexidade das ações climáticas impõe um desafio estrutural ao Poder Judiciário, que frequentemente precisa analisar dados científicos complexos, envolvendo avaliações sobre a responsabilidade causal de determinadas emissões e seus impactos no clima. A depender da jurisdição, provas periciais extensivas e a necessidade de conexão entre dados científicos e a

omissão estatal ou empresarial resultam em processos prolongados, que muitas vezes demoram anos ou até décadas para serem concluídos.

O problema da lentidão dos processos judiciais e das barreiras burocráticas à justiça climática ilustra uma fragilidade estrutural tanto do Direito Administrativo quanto da regulação estatal, conforme apontado por José Esteve Pardo. O autor observa que o modelo tradicional de governança jurídica enfrenta dificuldades para lidar com questões que envolvem temas novos, que geram incerteza jurídica e impactos transnacionais, como as mudanças climáticas. Ele alerta para a existência de um “paradoxo burocrático”, no qual o aumento da regulamentação ambiental, em vez de fortalecer a proteção jurídica, pode resultar em um sistema paralisado, incapaz de fornecer respostas efetivas e tempestivas às crises climáticas (Pardo, 2015, p. 173-174). Esse cenário evidencia a necessidade de mecanismos de governança climática mais ágeis, e integrados ao sistema internacional.

Consequentemente, a falta de precedentes consolidados sobre mudanças climáticas em muitos países leva a decisões fragmentadas, gerando incerteza jurídica e dificultando a padronização de julgamentos.

No que diz respeito à responsabilização de agentes poluidores, há outros entraves. A primeira dificuldade reside no problema da causalidade difusa, ou seja, a incapacidade de estabelecer um nexo causal direto entre um poluidor específico e os danos climáticos concretos. Empresas altamente emissoras de gases de efeito estufa, frequentemente, argumentam que suas atividades são apenas uma parte de um quadro global mais amplo de emissões, o que dificulta a individualização da culpa. Outro aspecto é que muitos agentes econômicos operam globalmente, sediados em diferentes países, o que cria barreiras jurisdicionais para a sua responsabilização. Litígios internacionais enfrentam obstáculos processuais devido às diferenças entre ordenamentos jurídicos e às limitações de aplicação extraterritorial de normas ambientais.

A morosidade processual também é um reflexo da resistência dos próprios réus, especialmente grandes corporações e setores industriais estratégicos, que frequentemente adotam estratégias dilatórias para retardar decisões judiciais. Instrumentos como recursos sucessivos, embargos e questionamentos formais sobre a competência jurisdicional são amplamente utilizados para atrasar sentenças e dificultar a execução de medidas de mitigação climática impostas por tribunais (Wedy, 2023, p. 188). Outro entrave importante é a limitação do arcabouço normativo, que ainda não incorporou plenamente normas de responsabilização climática (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023. local RB-3.25).

Apesar de avanços recentes, como a decisão do Tribunal de Hamm, na Alemanha, no caso *Lliuya vs. RWE AG* (2015), que reconheceu a possibilidade de uma empresa privada ser responsabilizada por impactos climáticos, isso ainda não é a regra em grande parte das jurisdições (*Ibidem.* local RB-2.29). O caso *Leghari vs. Federação do Paquistão* (2015) ilustra bem essa complexidade. Nele, um agricultor processou o governo paquistanês pela inércia na execução da Política Nacional de Mudança Climática (2012), argumentando que a omissão estatal comprometeu sua segurança hídrica, alimentar e energética, violando seu direito fundamental à vida. O Tribunal Superior de Lahore reconheceu a omissão governamental e determinou a criação de uma Comissão de Mudança Climática para monitorar a efetivação das políticas de adaptação, destacando que o atraso na resposta climática por parte do Estado configurava uma violação de direitos humanos (Wedy, 2023, p. 128).

Esse caso evidencia que a litigância climática, especialmente nos países em desenvolvimento, enfrenta barreiras institucionais e estruturais do próprio Estado. Ao contrário de processos voltados exclusivamente para mitigação e controle de emissões, litígios climáticos em países do Sul Global frequentemente se deparam com a falta de infraestrutura estatal para enfrentar a crise climática e com a necessidade urgente de políticas de adaptação. Corroborando tal premissa, a decisão do tribunal paquistanês demonstrou que a litigância climática atua em casos de responsabilização estatal por falhas na governança climática, indo além da tradicional responsabilização de corporações poluidoras.

Diante dessas dificuldades, é evidente que a litigância climática não pode ser vista como a única solução para a governança climática, mas sim como uma ação complementar às políticas públicas e aos tratados internacionais. Para que o litígio climático alcance seu potencial máximo, é necessário aprimorar os marcos jurídicos, criando normas que facilitem a responsabilização de grandes emissores e reduzam as barreiras processuais.

Além disso, iniciativas voltadas à formação de magistrados e à capacitação técnica para lidar com ações climáticas podem mitigar a lentidão judicial e garantir maior coerência nas decisões. Um exemplo disso é a atuação do Poder Judiciário, que, por meio do Conselho da Justiça Federal (CJF), encerrou, no final de 2024, os trabalhos da I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais. O evento resultou na apresentação de 103 enunciados inovadores de Direito Climático e Direito Ambiental à sociedade, com o propósito de orientar futuras decisões. Entre eles, cabe destacar (CJF, 2024):

Enunciado 11: O reconhecimento do Estado de Emergência Climática e dos deveres estatais de proteção (deveres de mitigação e adaptação) torna imperativa a aplicação

dos princípios da proibição de retrocesso, da progressividade e da proibição de proteção insuficiente (ou deficiente) em matéria ambiental e climática.

(...)

Enunciado 16: Nos casos de litigância climática, o magistrado deve aplicar, em regra, com base no princípio constitucional da precaução, a inversão do ônus da prova contra o poluidor/emissor, tendo obrigatoriamente que justificar os casos de não aplicação do art. 6º, VIII, do CDC.

Justificativa: Em tempos de aquecimento global, com o Acordo de Paris em vigor no Brasil e com a estrita observância do ODS13 da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, o julgador precisa dar efetividade à prestação jurisdicional que visa limitar as poluições e as emissões de gases de efeito estufa.

(...)

Enunciado 17: O juiz, ao decidir casos de litigância climática, pode declarar o direito ao sistema climático estável como um direito fundamental de terceira geração ou novíssima dimensão em virtude da emergência climática e suas catastróficas consequências.

Justificativa: O *Emissions Gap Report 2024 da ONU* demonstra a necessidade de rápida e efetiva ação climática tendo em vista o aumento das catástrofes e desastres causados por ações antrópicas.

(...)

Enunciado 22: A indenização a título de dano ambiental e climático por desmatamento ilegal ou incêndios florestais deve priorizar a destinação para o bioma ou localidade afetados pela supressão de vegetação.

(...)

Enunciado 30: Os agentes responsáveis, em suas ações e omissões, por emissões ilegais de gases de efeito estufa, assim como perdas de sumidouros, enquadram-se no conceito normativo brasileiro de poluidor, a invocar o regime de tripla responsabilização pelo dano ambiental.

(...)

Enunciado 31: Grandes empreendimentos devem submeter-se a estudo de impacto climático, com vistas ao diagnóstico de emissões de gases de efeito estufa, como medida necessária à identificação de danos e riscos associados à crise climática, bem como para a adequada imposição de medidas de mitigação e compensação (art. 3º, incisos I, II, III e V, c/c art. 4º, inciso I, e art. 5º, inciso IV, todos da Lei n. 12.187/2010, bem como art. 2º, incisos II e IV, e art. 3º, incisos II e III, da Lei n. 14.904/2024.

(...)

Enunciado 32: Nas demandas relacionadas a queimadas e desmatamentos, além da obrigação de restaurar a área atingida e de indenizar os danos climáticos, deve-se calcular o impacto causado na disponibilidade hídrica e na biodiversidade.

(...)

Enunciado 34: A responsabilização civil por danos ambientais decorrentes de incêndios e queimadas ilegais deverá contemplar também os danos climáticos, nas esferas moral e material.

(...)

Enunciado 46: Nos termos do art. 182 da Constituição Federal, os municípios são obrigados a elaborar e revisar seus planos diretores para ajustá-los aos arts. 42-A e 42-B do Estatuto das Cidades; devendo, ainda, introduzir em seus planos diretores, medidas de mitigação e adaptação às mudanças do clima, contempladas na Lei n. 14.904/2024.

(...)

Enunciado 52: A omissão na elaboração e execução de políticas de conservação e recuperação de recursos hídricos, em contexto de mudanças climáticas, configura responsabilidade administrativa e civil.

(...)

Enunciado 71: O processo decisório e consensual em litígios e demandas estruturais de fundo climático deverá ser orientado por evidências científicas e considerar as diferenças socioeconômicas, estruturais e ambientais presentes no país, de forma a

assegurar a participação social e da comunidade acadêmica na construção dos parâmetros decisórios e negociais necessários à solução da lide.

(...)

Enunciado 93: Demandas judiciais estruturais que forneçam medidas a grupos vulnerabilizados pelas mudanças climáticas devem necessariamente incorporar a prioridade absoluta dos direitos das crianças, assegurando que todas as ações ambientais e climáticas considerem o impacto das decisões no futuro e no bem estar das novas gerações, com base nas disposições constitucionais (arts. 225 e 227), na Política Nacional sobre Mudança do Clima, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Comentário Geral n. 26 do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU).

(...)

Enunciado 103: Na verificação de falhas na política de proteção ambiental, cabe ao juiz diagnosticar o problema estrutural a partir da complexidade da situação que gerou a demanda e identificar as possibilidades de contribuição para elaboração e implementação de um plano de recomposição institucional a ser produzido mediante a cooperação do Estado e da sociedade civil, especialmente com a participação dos afetados pelos efeitos climáticos correspondentes, tais como comunidades indígenas, quilombolas e populações tradicionais, por suas lideranças, entidades representativas ou associações culturais, ainda que não formalmente ou regularmente pré-constituídas.

Embora os desafios sejam evidentes, a litigância climática contribui para a responsabilização dos atores que intensificam a crise climática. Inserida em um contexto mais amplo de governança ambiental e proteção de direitos, a litigância climática deve ser compreendida como um dos instrumentos disponíveis para enfrentar a crise climática, mas não como a única abordagem viável. Medidas regulatórias, compromissos internacionais, políticas públicas estruturadas e mecanismos de participação social exercem funções igualmente fundamentais na construção de soluções climáticas.

Quando esses mecanismos falham ou se revelam insuficientes, a litigância emerge como uma ferramenta corretiva, garantindo a aplicação das normas existentes e prevenindo retrocessos ambientais. Esse processo, no entanto, não ocorre de maneira linear ou definitiva, pois a governança climática se constrói a partir da interação dinâmica entre ciência, política e direito.

Como destaca Latour (2004, p. 307), a modernidade jurídica e política não devem se apoiar em verdades fixas e transcendentais, mas na constante reelaboração dos consensos e das estratégias de enfrentamento da crise ambiental.

A governança climática exige um arcabouço normativo capaz de assegurar a efetivação dos compromissos ambientais, indo além da regulação tradicional do Direito Ambiental. Nesse contexto, a concepção de Estado de Direito Ecológico surge como uma evolução necessária para garantir que as normas ambientais sejam obrigações jurídicas de resultado, e não meros compromissos políticos sujeitos à volatilidade dos governos. Como destaca Alexandra Aragão (2017a, p. 21), “o Estado Ecológico de Direito pauta-se por um

conjunto de normas, princípios e estratégias jurídicas necessárias para garantir a preservação de um conjunto de condições de funcionamento do sistema terrestre que tornam o planeta um espaço seguro”. Esse modelo normativo reforça a ideia de que a litigância climática deve ser compreendida como um instrumento de responsabilização efetiva dos agentes que ameaçam a estabilidade ambiental, assegurando que decisões judiciais levem em consideração as dinâmicas ecológicas globais.

A perspectiva da vulnerabilidade ecológica amplia essa reflexão ao demonstrar que a degradação ambiental não afeta apenas populações humanas, mas compromete a integridade de ecossistemas inteiros. Essa abordagem rompe com a concepção antropocêntrica do meio ambiente e ressalta a necessidade de uma proteção jurídica que reconheça a natureza como um ente vulnerável. Esse reconhecimento é importante para que a governança climática abranja não apenas os impactos socioeconômicos das mudanças climáticas, mas também a preservação dos ecossistemas como parte fundamental do equilíbrio planetário.

Guimarães e Dalla Corte (2024, p. 3) destacam essa mudança de paradigma:

Em uma mudança de paradigma em direção à ética da Terra ou à ecologia profunda, rompendo com a antropologia da vulnerabilidade ambiental, a natureza como sujeito de direitos (não mais como objeto) passa a ser entendida como intrinsecamente vulnerável e suscetível a estados de vulnerabilidade causados pela intervenção humana e pelas instituições sobre ela. É também uma estrutura capaz de tornar os seres humanos vulneráveis (como nas relações sociais em que indivíduos e instituições se expõem mutuamente a arbitrariedades intoleráveis), refletindo principalmente sua degradação.

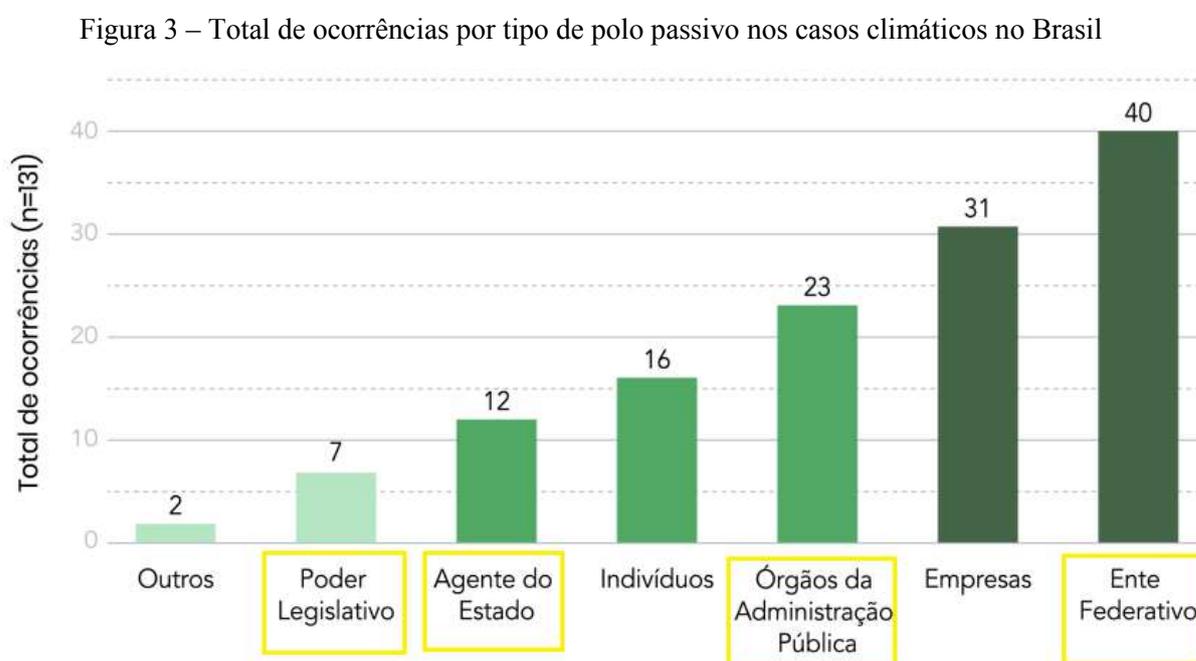
Além de sua função repressiva e de responsabilização, a litigância climática também se configura como um instrumento de acesso a direitos, permitindo que indivíduos e coletividades reivindiquem a proteção do meio ambiente e a adoção de políticas climáticas adequadas. Ao assegurar a transparência de informações ambientais, fortalecer a participação pública e garantir a exigibilidade de compromissos estatais e empresariais, a judicialização climática atua como um mecanismo de inclusão e justiça social. Nesse sentido, sua relevância vai além da reparação de danos ambientais, consolidando-se como um meio de garantir a efetivação de direitos fundamentais no contexto da crise climática.

2.1.4. Casos de Litígios Climáticos Globais

No âmbito global, os litígios climáticos desempenham um papel de destaque na busca pela promoção de políticas mais efetivas. A grande parte dos litígios estratégicos

envolve ações judiciais contra governos e órgãos públicos, com o objetivo de pressioná-los a cortar emissões de gases de efeito estufa e adotar metas de mitigação e adaptação mais ambiciosas. No entanto, a demanda contra poluidores particulares tem crescido.

A quantidade de demandas envolvendo governos é constatada pela leitura do Boletim de Litigância Climática no Brasil 2024, que apresenta um mapeamento de litígios climáticos no país. A figura 3 apresenta o total de ocorrências por tipo de polo passivo nos casos climáticos no Brasil, demonstrando que o “poder público se mantém como o principal réu, com entes federativos, órgãos da administração pública, agentes de estado e poder legislativo figurando como alguns dos atores mais demandados” (Moreira *et al.*, 2024, p. 3), sendo 82 dos 131 casos registrados.



Fonte: adaptação de Moreira *et al.*, 2024, p. 24.

A figura 4, do *Sabin Center da Columbia Law School*, apresenta um mapeamento de litígios climáticos a nível global por polo passivo, revelando um padrão semelhante ao observado no Brasil. De acordo com os dados, governos são os principais alvos de ações judiciais, com um total de 854 demandas, enquanto empresas e indivíduos respondem por 304 litígios climáticos. Esse cenário indica que, mundialmente, a litigância climática tem sido utilizada como um instrumento para contestar omissões e falhas regulatórias do poder público, demonstrando a crescente pressão para que Estados cumpram suas obrigações climáticas.

Figura 4 – Total de ocorrências por tipo de polo passivo nos casos climáticos a nível global



Fonte: adaptação de Sabin Center, 2024.

A predominância de governos como réus nessas ações reflete uma dupla responsabilidade do Estado na crise climática: primeiro, como agente regulador, incumbido de criar e efetivar políticas ambientais eficazes; e, segundo, como responsável direto por muitas das infraestruturas e atividades que contribuem para o aquecimento global, como políticas de incentivo a combustíveis fósseis e autorizações para empreendimentos ambientalmente danosos. Ao mesmo tempo, a presença significativa de empresas e indivíduos como polos passivos reforça o reconhecimento de que atores privados também desempenham um papel central na degradação climática, exigindo uma abordagem mais ampla de responsabilização ambiental. Tal cenário reflete a urgência de medidas mais consistentes no aperfeiçoamento do aparato protetivo e políticas administrativas dos Estados ao clima seguro e destaca a figura do sistema jurisdicional na proteção do nosso habitat.

A análise da litigância climática no Sul Global (Peel; Lin, 2018) revela semelhanças com os litígios em outras partes do mundo, como o uso de direitos constitucionais e de direitos humanos para pressionar governos a cumprir políticas climáticas. No entanto, a litigância climática no Sul Global também apresenta características únicas, nas quais questões climáticas são frequentemente incorporadas a disputas mais amplas, como proteção de direitos territoriais, uso da terra, infraestrutura, gestão de desastres, preservação de recursos naturais, e execução de políticas públicas já existentes (Abrampa, 2022, p. 14).

O impacto desigual das mudanças climáticas é assunto presente nas ações judiciais no Sul Global, expondo o raciocínio de que o enfrentamento da crise ambiental exige medidas de mitigação que também considerem as necessidades locais de equidade e justiça social. Assim, essas ações enfatizam a responsabilidade estatal e promovem a participação ativa de comunidades afetadas, ampliando a voz dessas populações em tribunais internacionais e nacionais. No entanto, a litigância climática não se restringe às ações movidas por comunidades vulneráveis, sendo também utilizada como ferramenta de contestação entre diferentes entes públicos. Um exemplo emblemático dessa estratégia jurídica ocorreu nos Estados Unidos, onde estados passaram a processar órgãos federais para exigir maior rigor na regulação ambiental.

Nos Estados Unidos, o caso *Massachusetts vs. EPA* demonstrou a utilização do litígio entre entes públicos. Nessa ação, o Estado de Massachusetts fez com que a Agência federal de Proteção Ambiental (EPA) aplicasse o *Clean Air Act*, “a primeira legislação norte-americana que versava sobre a poluição do ar e que criou programas específicos relacionados à saúde pública nos EUA” (Franco, 2024, p. 22) para regular as emissões de gases de efeito estufa de veículos automotivos.

A Suprema Corte dos EUA, em 2007, decidiu a favor do Estado de Massachusetts, reforçando a necessidade de maior regulação ambiental no país e solidificando o papel dos tribunais na implementação de medidas efetivas contra as mudanças climáticas.

Ainda nos Estados Unidos, em 2015, no caso *Juliana vs. Estados Unidos*, 21 jovens americanos entraram com uma ação judicial contra o governo, argumentando que a falta de ação para reduzir as emissões de carbono violava seus direitos constitucionais fundamentais e exigiam ações concretas até 2100 (Wedy, 2023, p. 132). O caso está na Suprema Corte dos Estados Unidos, após o Tribunal de Apelações de o Nono Circuito ordenar que o tribunal distrital federal do Distrito de Oregon rejeitasse o caso por falta de legitimidade.

Outro exemplo relevante é o caso *Fundação Urgenda vs. Países Baixos*. A ação judicial foi movida pela fundação ambientalista holandesa Urgenda em nome próprio e em nome de 886 cidadãos dos Países Baixos que autorizaram a ONG a agir em seu nome. A base jurídica da reivindicação incluía a alegação de que o governo tinha um dever de cuidado para com a ONG, para as partes que ela representava e para a sociedade holandesa em geral, que foi violado pela política inadequada de mitigação das mudanças climáticas do governo. Em 2015, o Tribunal Distrital de Haia decidiu que os esforços de redução de emissões do governo holandês eram inadequados em comparação com a norma de 25% a 40% para países

desenvolvidos, conforme recomendado pela ciência climática e pela política climática internacional (Peel; Osofsky, 2018, p. 38, 49).

O Tribunal ordenou, então, que o governo garantisse que as emissões nacionais de gases de efeito estufa até o ano de 2020 fossem pelo menos 25% inferiores aos níveis de 1990. Esse julgamento foi posteriormente confirmado pela Suprema Corte em 2019, reconhecendo o dever do governo de proteger os direitos de seus cidadãos à vida privada e familiar, de acordo com os artigos 2º e 8º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (Setzer *et al.*, 2015, p. 15).

Essa foi a primeira vez que um tribunal obrigou um Estado a implementar medidas concretas para combater as mudanças climáticas (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023. local RB-3.40).

Em 2021, analisando o *caso Neubauer e outros vs. Alemanha*, a Suprema Corte da Alemanha proferiu uma decisão que obrigou o governo a intensificar seus esforços climáticos, reconheceu um direito individual à proteção por parte do Estado contra deficiências irreversíveis, graves e iminentes no futuro, bem como uma proteção defensiva dos direitos básicos das gerações futuras, reforçando a proteção dos direitos de crianças e jovens (Setzer *et al.*, 2022, p. 17).

Da mesma forma, na Alemanha, um fazendeiro peruano ajuizou um litígio climático em desfavor da maior produtora de energia elétrica alemã, a RWE. O Sr. Lliuya afirmou, em sua petição, que a RWE estava plenamente ciente de que as emissões de gases de efeito estufa, geradas por suas atividades contribuíam, em alguma medida, para o derretimento das geleiras nas montanhas próximas a Huaraz, expondo seus 120 mil moradores a riscos significativos. Segundo o autor, o Lago Palcacocha, situado acima da cidade, apresentou um aumento expressivo em seu volume desde 1975, com agravamento especialmente após 2003 (Wedy, 2023, p. 308). O caso está em fase recursal no Tribunal Regional Superior de Hamm, após indeferimento do pedido na primeira instância.

No Brasil, devem ser destacadas as ações constitucionais integrantes da chamada “Pauta Verde”, que consistiram na reunião de oito ações, ADI 6808, ADPF 651, ADPF 735, ADPF 760, ADI 6148, ADO 54, ADO 59 e ADPF 708 (Oliveira, D., 2022, p. 20). Tal pauta gerou decisões paradigmáticas, onde o Supremo Tribunal Federal (STF) fundamentou que a CQNUMC e o Acordo de Paris são tidos como tratados de direitos humanos e determinaram que o executivo federal agisse no sentido de controlar e executar os planos e programas ambientais de maneira progressiva e que não houvesse retrocesso ambiental. Além disso, o

aparato normativo climático não permite inação ou omissão diante do quadro de crise climática.

Mais recentemente, em abril de 2024, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos decidiu, no caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e outros vs. Suíça*, que o governo suíço violou os direitos humanos de seus cidadãos ao não adotar medidas adequadas para conter as mudanças climáticas. Essa decisão representa um importante precedente de aplicação da Convenção Europeia dos Direitos Humanos diante da postura de inação quanto à emergência climática.

Esses casos demonstram como os tribunais estão assumindo um papel importante na responsabilização de governos e corporações no contexto da crise climática. Ao determinarem medidas concretas para mitigar os impactos das mudanças climáticas, as cortes contribuem para transformar compromissos internacionais em ações nacionais efetivas.

Precedentes como *Massachusetts vs. EPA* e *Urgenda vs. Estado da Holanda* mostram que a litigância climática garantiu a aplicação de regulamentações ambientais inclusive em países com economia sólida, infraestrutura desenvolvida e legislações mais avançadas.

Decisões como a “Pauta Verde” no Brasil e o caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz vs. Suíça*, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, reforçam a ligação entre proteção ambiental e direitos humanos, evidenciando que os litígios climáticos se tornaram instrumentos importantes na busca por justiça intergeracional e contra a inércia governamental. Para Robinson (2021), a justiça climática precisa ser entendida como uma questão de direitos humanos, já que as políticas ambientais afetam de forma direta tanto as gerações atuais quanto as futuras, o que demanda a existência de ações legais para assegurar a equidade intergeracional.

Latour (2001, p. 346) observa que, com o avanço dos processos científicos e jurídicos, novos atores se movimentam e protagonizam novas articulações, ou seja, coletivos sociais, cientistas, partidos políticos e comunidades diretamente afetadas, começam a ocupar o polo ativo dessas demandas em decorrência da necessidade de mudanças. Esses grupos, impulsionados pelo conhecimento sobre as mudanças climáticas e pela urgência de ação, se tornam precursores no cenário jurídico, exercendo pressão sobre governos e empresas para garantir a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente.

Nesse contexto, os tribunais funcionam como espaços de articulação e decisão, onde essas vozes podem influenciar políticas públicas e promover transformações sociais e ambientais. Leff (2006, p. 458) complementa essa visão ao destacar como as populações

marginalizadas, muitas vezes mais afetadas pelos impactos ambientais, surgem como forças de resistência. Diante da exploração de seus recursos naturais e culturais, esses grupos recorrem à ação coletiva e ao fortalecimento dos seus vínculos com a sustentabilidade. Assim, eles utilizam a litigância como um meio para reivindicar seus direitos e influenciar as decisões políticas, ampliando suas vozes no cenário jurídico.

A litigância climática, portanto, vai além de reparar injustiças ambientais, pois também oferece uma plataforma para promover justiça social e preservação dos ecossistemas e atua como ponte entre ciência, justiça social e proteção ambiental.

2.2. DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL

O direito à informação ambiental destaca-se entre os direitos fundamentais ambientais por sua capacidade de viabilizar e potencializar a proteção climática. Em um contexto de intensificação da crise climática, o acesso à informação não apenas possibilita a conscientização da sociedade sobre os impactos ambientais das atividades humanas, mas também constitui um elemento democrático de participação pública, de acesso à cidadania efetiva e de responsabilização estatal e empresarial.

A escolha de investigar o direito à informação ambiental neste estudo justifica-se por seu caráter transversal e estruturante, que possibilita a concretização de diversos outros direitos ambientais. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o princípio da precaução e a participação pública, por exemplo, dependem diretamente da existência de informações claras, acessíveis e verificáveis. Sem transparência, a precaução perde efetividade, pois não há dados suficientes para embasar políticas preventivas. Da mesma forma, a participação social se enfraquece na ausência de informações qualificadas, impedindo que a sociedade civil atue de forma informada e efetiva no processo decisório. Nesse sentido, a informação não é um direito meramente acessório, mas um pressuposto para a governança climática e para o funcionamento da litigância climática.

A disponibilização de dados ambientais permite que governos, empresas e cidadãos identifiquem riscos, avaliem impactos e adotem estratégias de mitigação e adaptação climáticas baseadas em evidências científicas. Além disso, a transparência previne retrocessos normativos e assegura a melhoria contínua das políticas públicas, reforçando o compromisso com a proteção do clima. Diferentemente de outros direitos ambientais, cuja efetividade

frequentemente depende da ação direta do Estado, o direito à informação fortalece cidadãos e organizações, permitindo-lhes exigir transparência, monitorar emissões e contestar políticas insuficientes para a mitigação e adaptação climática.

Essa necessidade de transparência se torna ainda mais urgente diante do avanço do Antropoceno, período caracterizado pela intensificação dos impactos humanos sobre o sistema terrestre. A crise ecológica global exige instrumentos jurídicos eficazes capazes de traduzir os limites planetários em normas operacionais vinculantes, sendo que a inação deve ser combatida, para Aragão (2017a, p. 29) a “a inércia social gera tolerância às iniquidades e perpetua injustiças sociais. Em tempos de crise, e particularmente quando a crise social surge associada à crise ecológica, é quando o Direito pode ter uma função-chave, proibindo comportamentos, atividades ou omissões que, embora geralmente reconhecidas como injustas, são perpetuadas devido a um perigoso *cocktail* feito de inércia, inconsciência e visões de curto prazo”. A eficácia da governança climática depende não apenas da produção de regulamentações ambientais, mas também da monitorização contínua de seus efeitos. Conforme Aragão (2017b, p. 83), a definição de indicadores ambientais adequados e sua análise em matrizes estruturadas permitem uma visão integrada das interações entre fatores ambientais, sociais e econômicos, possibilitando ajustes e correções nas políticas públicas para que atendam efetivamente aos desafios do desenvolvimento sustentável. A transparência dessas informações fortalece tanto a participação democrática quanto o controle social sobre decisões que impactam o equilíbrio climático.

Dessa forma, este estudo opta por analisar a centralidade da informação ambiental na governança e na litigância climática, compreendendo-a como um instrumento transversal e indispensável para a proteção do clima.

2.2.1. Direito à Informação Ambiental no Contexto Internacional: Definições e Princípios

A relevância do direito à informação ambiental se intensifica diante do avanço das ciências climáticas e do acúmulo de conhecimento técnico-científico sobre a crise global. Como apontam Wolkmer e Leite (2016, p. 254), “em um contexto no qual resulta cada vez mais visível a aceleração dos processos que modificam de forma extrema os sistemas climáticos globais, com consequências já previstas e diagnosticadas pelo IPCC, o problema

central implica indagar se, e em que medida, os instrumentos destinados à prevenção e reparação dos danos ambientais ainda podem contribuir de forma relevante para assegurar a proteção do meio ambiente”.

Ainda que o reconhecimento formal do Antropoceno como uma nova época geológica permaneça em debate, sua principal contribuição reside na desconstrução do modelo que separava humanidade da natureza. Latour (2020a, p. 136) enfatiza que o Antropoceno não apenas redefine a relação entre os seres humanos e os processos geológicos, mas também desestabiliza as categorias de governança do Antigo Regime Climático. O enfrentamento das mudanças climáticas, portanto, não pode ser tratado como um problema isolado, dissociado da sociedade e das estruturas políticas. Ele exige uma nova configuração política, jurídica e ecológica, na qual a transparência e o acesso à informação desempenham um papel essencial para garantir a governança climática.

Dessa forma, a reformulação das estratégias de governança e participação democrática torna-se fundamental, pois o direito à informação ambiental não se limita a ser um instrumento meramente acessório, mas configura-se como um elemento central para assegurar a proteção do meio ambiente e a efetividade dos mecanismos de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

A evolução histórica da proteção do clima, conforme analisado no Capítulo 1, demonstra que a formulação de normas ambientais e a respectiva estrutura institucional, desde a década de 1950, encontram-se ancoradas em um amplo arcabouço de conhecimento científico. No entanto, a governança climática não se sustenta apenas na produção de conhecimento ou na formulação de tratados internacionais, mas também exige ampla divulgação e acessibilidade de informações ambientais para assegurar transparência, participação social e controle sobre políticas públicas. O acesso a dados sobre emissões de gases de efeito estufa, qualidade do ar, recursos hídricos e biodiversidade permite que governos, empresas e cidadãos tomem decisões informadas e fundamentadas, fortalecendo a capacidade de mitigação e adaptação climática.

Como princípio fundamental do Estado de Direito Ambiental, o direito à informação ambiental alinha-se aos princípios da precaução, da participação e da proibição do retrocesso ecológico (Wolkmer; Leite, 2016, p. 238), consolidando-se como mecanismo para a governança climática. Além de garantir transparência, esse direito viabiliza o planejamento sustentável, fortalece a resiliência climática e possibilita o gerenciamento eficaz de políticas públicas ambientais. Nesse sentido, “o acesso à informação ambiental configura-se como um

dos três elementos-chave do conceito de participação pública em matéria ambiental, sendo essencial para o exercício pleno da democracia participativa ecológica” (Sarlet, 2015, p. 562).

A interconexão entre governança ambiental e desenvolvimento sustentável também se reflete na crítica ao modelo econômico tradicional. O conceito de Bem Viver (*Buen Vivir*), fundamentado nas cosmovisões indígenas andinas, propõe um rompimento com a lógica extrativista e a acumulação ilimitada de capital, enfatizando a harmonia entre sociedade e natureza. Como destaca Alberto Acosta (2017, p. 24), o Bem Viver questiona a própria ideia de desenvolvimento, mostrando como a concepção hegemônica de progresso perpetua desigualdades socioambientais e degradação ecológica. Essa abordagem se alinha ao ecofeminismo, que busca transformar os paradigmas de exploração da natureza e substituí-los por modelos de compartilhamento e cuidado com os recursos naturais, reconhecendo o protagonismo das mulheres na construção de redes de resiliência socioambiental (Guimarães; Ribeiro, 2024, p. 334, 336, 342).

No entanto, os desafios da governança climática persistem. As políticas ambientais tradicionais têm falhado em conter a degradação ecológica e a perda de biodiversidade. Como destaca Gudynas (2019, p. 20), “as atuais medidas em política ambiental são incapazes de deter a degradação ecológica e a perda de biodiversidade. Somente no Brasil, grandes regiões ecológicas, como o Cerrado ou a Caatinga, correm o risco de sofrer uma artificialização completa nas próximas décadas, repetindo o que ocorreu há um século com o quase total desaparecimento da Mata Atlântica”.

Esse cenário reforça a necessidade de um direito à informação ambiental efetivo e transparente, que garanta o engajamento da sociedade civil na fiscalização ambiental e pressione por mudanças estruturais. A transparência e o acesso à informação são reconhecidos no Brasil como princípios fundamentais da governança climática, conforme previsto na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187/2009. Como dispõe o art. 5º, inciso XII, uma de suas diretrizes é “a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima” (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023. local RB-2.21).

Essa legislação estabelece que a disseminação de informações ambientais, aliada à educação e à capacitação pública, é vital para o enfrentamento das mudanças climáticas. A Lei nº 14.904/2024, que regulamenta a adaptação climática no Brasil, reforça essa diretriz ao prever a divulgação e difusão de dados ambientais e a promoção da informação e da educação pública como elementos essenciais para fortalecer a resiliência climática (art. 2º, X, “c” e

“d”). Além disso, a lei determina que os planos nacional, estaduais e municipais de adaptação climática sejam disponibilizados e mantidos atualizados na internet (art. 10), garantindo transparência ativa e acesso irrestrito a informações ambientais. Dessa forma, a legislação nacional não apenas se alinha aos princípios do Acordo de Paris, mas reforça a necessidade de garantir amplo acesso à informação climática como instrumento essencial para a governança ambiental e a participação social.

O direito à informação ambiental articula-se diretamente com a participação pública e o acesso à justiça, consolidando-se como um eixo estruturante da governança climática. A interdependência entre esses direitos cria um ciclo de fortalecimento mútuo. Informações ambientais acessíveis ampliam a participação social, que, por sua vez, possibilita um maior controle sobre decisões ambientais e facilita o acesso à justiça em casos de degradação ambiental. Cavallo, Contreras e Lucero (2022, p. 98, tradução própria) destacam que esse vínculo gera um ciclo contínuo de empoderamento social e aprimoramento da governança, criando condições para uma proteção mais efetiva. Nesse sentido, a transparência não apenas viabiliza a mobilização social, mas também aprimora a litigância climática. O desconhecimento técnico e a falta de acesso a informações confiáveis comprometem todas as fases do litígio, desde a fundamentação jurídica até a interpretação dos impactos climáticos nos tribunais. A desinformação sobre mudanças climáticas pode dificultar a tomada de decisões judiciais, enfraquecendo a proteção jurídica do clima.

As pesquisas conduzidas pelo IPCC consolidam um consenso científico global sobre as mudanças climáticas, fundamentando a formulação de políticas ambientais. Seus relatórios, elaborados por especialistas de diversas áreas e nacionalidades, seguem metodologias rigorosas para garantir máxima confiabilidade. Um exemplo notável dessa influência é a definição das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs), que estabelecem os compromissos assumidos pelos países para a redução de emissões e a adaptação climática. Mesmo diante desse acervo consolidado de dados, persistem questionamentos sobre a gravidade da crise climática e a urgência de ações efetivas. Entretanto, a amplitude e qualidade das informações disponíveis não garantem, por si só, o acesso e a compreensão pela sociedade, devido a barreiras institucionais, lacunas na educação ambiental e manipulações políticas que distorcem a percepção pública sobre a mudança do clima.

Nesse sentido, o acesso à informação constitui “componente essencial do exercício pleno da democracia participativa ecológica e, portanto, além de um dos pilares do princípio da participação pública, assume também a condição de direito fundamental” (Sarlet, 2015, p.

555). Ademais, “somente o cidadão devidamente informado e consciente da realidade e da problemática ambiental é capaz de atuar de forma qualificada no processo político, ensejando a autonomia e autodeterminação da sua condição política” (Sarlet, 2015, p. 560). A ausência de compreensão técnica sobre mudanças climáticas nos tribunais pode levar a decisões deficientemente fundamentadas, comprometendo a efetividade da proteção jurídica do clima.

A disponibilização de tais conteúdos permite que a sociedade civil e os grupos de pesquisa acompanhem e exijam ações mais ambiciosas dos governos e das empresas, promovendo a transparência e a responsabilização. O monitoramento contínuo da sociedade possibilita a contestação de políticas ineficazes, além de impulsionar a adoção de medidas concretas baseadas em evidências científicas. Esse acesso aos dados ambientais também contribui para expor práticas enganosas, evitando que impactos ambientais reais sejam ocultados por discursos e estratégias que promovem uma falsa imagem de sustentabilidade.

Outro aspecto relevante é que o acesso a esses dados capacita a sociedade a responder de forma mais célere à crise climática, incentivando práticas sustentáveis em diferentes setores econômicos. Atualmente, indústrias que dependem diretamente de recursos naturais, como a agricultura, o petróleo e a mineração, enfrentam pressões crescentes de investidores, consumidores e governos para operar com maior transparência e reduzir seus impactos ambientais, contribuindo para a descarbonização das economias.

A adoção de medidas sustentáveis pode ser comprometida quando informações ambientais são manipuladas, gerando uma falsa impressão de responsabilidade ecológica. A desinformação climática manifesta-se, entre outras formas, por meio do *greenwashing* e do *climate washing*. O primeiro refere-se a uma estratégia de marketing em que empresas e instituições se apresentam como ambientalmente responsáveis sem que suas ações correspondam a essa imagem. Já o *climate washing* opera de maneira semelhante, mas concentra-se na distorção de informações sobre ações climáticas, fazendo-as parecer mais eficazes ou sustentáveis do que realmente são (Moreira *et al.*, 2024, p. 84). Essas práticas não apenas induzem o público ao erro, mas também perpetuam a inércia social e política, dificultando a implementação de medidas efetivas de mitigação e adaptação climática. Além disso, a propagação de *fake news* ambientais e a influência de setores negacionistas reforçam a polarização do debate e enfraquecem a formulação de políticas públicas baseadas em evidências científicas.

A desinformação climática não apenas dificulta a formulação de políticas eficazes, mas também compromete a própria definição do problema climático, transformando-o em um

campo de disputas narrativas. Como destaca Latour, as crises ecológicas não surgem simplesmente como ameaças à natureza, mas como crises da objetividade, uma vez que os novos objetos que produzimos coletivamente não se encaixam no modelo tradicional de política e ciência, exigindo novos enquadramentos institucionais e jurídicos. Latour (2004, p. 44) ressalta essa perspectiva:

Assim que começamos a voltar nossa atenção em direção à política das crises ecológicas, percebemos, de imediato, que elas não se apresentam jamais sob a forma de uma crise da “natureza”. Elas aparecem muito mais como crises da objetividade, como se os novos objetos que produzimos coletivamente não viessem a cair no leito de Procusto da política de duplo foco.

O acesso à informação influencia diretamente a mobilização social em torno das questões ambientais, frequentemente impulsionadas pela disponibilidade de dados confiáveis. Esse fator permite pressionar governos e empresas, responsabilizando-os por suas ações ou omissões. Quanto maior a acessibilidade da informação à sociedade, maior será o potencial de aprimoramento da educação climática e das políticas públicas, possibilitando que governos, organizações e cidadãos tomem decisões fundamentadas e embasadas.

A inação dos órgãos responsáveis demanda um controle social mais rigoroso, baseado em dados claros e verificáveis. A transparência ambiental expõe fraudes ambientais, promovendo um consumo mais consciente e sustentável. Ao garantir o acesso a informações precisas sobre as mudanças climáticas, seus impactos e as possíveis soluções, esse direito permite que as comunidades se tornem agentes de transformação, exigindo que governos e empresas alinhem suas ações às metas globais de sustentabilidade.

A ausência de transparência e a dificuldade de acesso a informações qualificadas afetam de maneira desproporcional as comunidades vulneráveis, que frequentemente são as mais atingidas pelos impactos ambientais e climáticos, “os quais já possuem um acesso mais restrito aos seus direitos sociais básicos, como água, saneamento básico, educação, saúde, alimentação, etc.” (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023. local RB-1.1). A falta de acesso a dados claros compromete a capacidade de participação dessas populações nos debates e decisões ambientais, perpetuando desigualdades socioambientais e dificultando a efetivação dos direitos climáticos.

A jurisprudência internacional reconhece o acesso à informação como um componente da proteção dos direitos humanos. Como destacam Ospina Celis e Botero (2024, p. 12), a informação sobre questões ambientais deve ser tratada como um direito de interesse público, sendo sua restrição admitida apenas em casos que atendam a critérios estritos de necessidade e proporcionalidade. A Opinião Consultiva OC-23/17 da Corte IDH enfatizou

que “os Estados têm a obrigação de respeitar e garantir o acesso à informação relacionada com possíveis efeitos sobre o meio ambiente. Essa obrigação deve ser assegurada a todas as pessoas sob sua jurisdição, de forma acessível, efetiva e oportuna, sem que o indivíduo que solicita a informação deva demonstrar um interesse específico” (*Ibidem*, 2024, p. 19).

A Constituição de diversos países latino-americanos também reforça essa conexão entre direitos humanos e transparência ambiental. Segundo levantamento da CEPAL, 30 países da América Latina e do Caribe consagram o direito de acesso à informação pública em suas constituições, enquanto 20 reconhecem expressamente o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (*Ibidem*, 2024, p. 20). Isso representa um avanço na incorporação da justiça ambiental ao ordenamento jurídico da região, vinculando a transparência à participação social e ao controle democrático das políticas ambientais.

Entre esses países, destacam-se Brasil e Peru, cujas constituições, de 1988 e 1993, respectivamente, estabelecem expressamente esse direito fundamental como parte de um arcabouço normativo mais amplo, que busca equilibrar desenvolvimento e sustentabilidade (CEPAL, 2024). Ao garantir o acesso à informação ambiental em nível constitucional, esses países não apenas reforçam a segurança jurídica do tema, mas também criam bases mais sólidas para sua efetivação, ampliando a possibilidade de controle social e responsabilização estatal. Esse reconhecimento constitucional fortalece a exigibilidade do acesso à informação ambiental não apenas como um direito fundamental autônomo, mas também como um instrumento indispensável para a proteção de outros direitos, como a saúde, a vida e a segurança das populações expostas à degradação ambiental.

Portanto, o reconhecimento do direito à informação ambiental como um direito humano fundamental foi reforçado pela Opinião Consultiva OC-23/17 da Corte IDH, que estabeleceu parâmetros importantes para sua aplicação no contexto latino-americano. Conforme destaca Ruviano (2024, p. 58), a Corte IDH reconheceu que “a importância dos direitos de acesso tanto para o direito ambiental, quanto para os direitos humanos (...) possibilita a plena realização dos direitos de participação pública e acesso à informação”. Essa decisão fortalece a obrigação dos Estados de garantir não apenas a transparência passiva (disponibilização de dados mediante solicitação), mas também a transparência ativa e reativa.

A Corte IDH ressaltou que a omissão de informações ambientais pode configurar violação de direitos fundamentais, especialmente em contextos de degradação severa e de impactos sobre populações vulneráveis. Esse entendimento reforça a transparência como eixo central da governança climática e da proteção dos direitos humanos. Por certo que a

divulgação de informações ambientais em tempo real auxilia na proteção da saúde pública e na adoção de medidas preventivas. Garantir o acesso à informação ambiental, portanto, não é apenas um dever estatal, mas um elemento indispensável para transformar o conhecimento científico em ações concretas em prol da justiça climática e da sustentabilidade planetária.

2.2.2. Normas internacionais sobre o Direito à Informação Ambiental: Convenção de Aarhus e o Acordo de Escazú.

O direito à informação ambiental encontra respaldo no direito internacional como um dos elementos basilares da governança ambiental e da justiça climática. Esse reconhecimento se consolidou a partir do Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), que estabelece o acesso à informação, a participação pública e o acesso à justiça como elementos essenciais para a proteção ambiental. Esse princípio determina que a participação pública depende diretamente do acesso adequado à informação ambiental, cabendo aos Estados garantir sua ampla divulgação (Sirvinskas, 2018, p. 115).

A partir dessa base principiológica, desenvolveram-se instrumentos normativos internacionais que reforçam a transparência e a democratização da governança ambiental, com destaque para a Convenção de Aarhus (1998) e o Acordo de Escazú (2018). Esses tratados, embora semelhantes em seu objetivo de garantir o acesso à informação ambiental, apresentam diferenças estruturais e normativas, uma vez que foram concebidos para responder a desafios específicos de suas respectivas regiões.

A Convenção de Aarhus, adotada no âmbito da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UNECE), representa um marco no reconhecimento do direito à informação ambiental como prerrogativa da sociedade civil e obrigação dos Estados. Como destaca Sarlet, Wedy e Fensterseifer (2023, local RB-2.7), a Convenção estruturou a proteção ambiental com base no princípio de que “todos os indivíduos têm o direito de viver num ambiente propício à sua saúde e bem-estar, e o dever de proteger e melhorar o ambiente em benefício das gerações presentes e futuras”. O tratado estabelece que qualquer pessoa pode solicitar informações ambientais sem a necessidade de demonstrar um interesse específico, impondo aos governos o dever de divulgar ativamente dados ambientais, como a qualidade do ar, os recursos hídricos e os impactos ambientais de atividades econômicas. A Convenção também reforça a necessidade de que os Estados garantam transparência na tomada de

decisões e facilitem o acesso à justiça ambiental, fortalecendo os mecanismos institucionais de controle social sobre ações e omissões estatais.

A influência da Convenção de Aarhus na jurisprudência europeia é notável, tendo sido incorporada a decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), em inglês *European Court of Human Rights (ECtHR)*. Casos emblemáticos, como a decisão da Corte Europeia no caso *Tătar vs. Romênia* (2009), demonstram como o tratado fortaleceu a exigência de transparência ambiental e participação da sociedade civil na proteção do meio ambiente.

Nesse julgamento, o Tribunal considerou que o Estado romeno violou o artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos ao não garantir o direito à informação ambiental e à proteção contra riscos ambientais graves. A Corte destacou que, antes mesmo da ocorrência do desastre ambiental de Baia Mare, em 2000, havia evidências científicas de que a atividade industrial representava riscos significativos para a saúde da população e para o meio ambiente, impondo ao Estado o dever de adotar medidas adequadas de precaução e transparência (ECtHR, *Tătar vs. Romania*, 2009, p. 3).

Além disso, o TEDH enfatizou que a falta de acesso da população a informações ambientais confiáveis aumentou a insegurança e a ansiedade das comunidades afetadas, violando o direito à vida privada e familiar dos cidadãos. O Tribunal concluiu que houve falha estatal na divulgação de dados ambientais e na realização de consultas públicas efetivas, o que agravou a vulnerabilidade da população exposta ao desastre (ECtHR, *Tătar vs. Romania*, p. 7).

A decisão da Corte Europeia reforça a necessidade de que os Estados adotem mecanismos de transparência ativa, garantindo que a sociedade civil tenha acesso oportuno, acessível e integral a informações ambientais críticas. Esse julgamento exemplifica como a Convenção de Aarhus tem sido utilizada para exigir que os Estados-membros da União Europeia ampliem seus compromissos com a transparência e a participação pública na governança ambiental (ECtHR, *Tătar vs. Romania*, p. 9).

Entretanto, a abordagem eurocêntrica da Convenção de Aarhus foi objeto de críticas, especialmente no que se refere à sua limitação ao contexto europeu e à falta de previsões específicas para países em desenvolvimento. O modelo adotado no tratado presume a existência de instituições consolidadas e de um ambiente político-democrático estável, o que nem sempre reflete a realidade de outras regiões. Como observa Ruviano (2024, p. 55), “ainda que tenha sido um tratado inovador quanto aos direitos de acesso, sua abordagem centrava-se

em uma perspectiva eurocêntrica, sem considerar a participação e problemas ambientais dos países em desenvolvimento”. Essa limitação comprometeu a efetividade da Convenção para países do Sul Global, onde a assimetria no acesso à informação e a vulnerabilidade de grupos marginalizados impõem desafios adicionais (*Ibidem*, 2024, p. 55).

Essa necessidade de adaptação levou à formulação do Acordo de Escazú, assinado em 2018 e voltado para as especificidades da América Latina e do Caribe. O Acordo de Escazú, além de reafirmar o direito de acesso à informação ambiental e a participação pública, incorpora diretrizes voltadas à proteção de defensores ambientais, um avanço inédito no direito internacional ambiental. Essa inclusão responde à realidade da América Latina, onde ativistas e comunidades que se opõem a projetos ambientalmente degradantes frequentemente enfrentam ameaças, perseguições e assassinatos. O tratado também impõe obrigações mais rigorosas aos Estados no que se refere à transparência e ao combate à desinformação ambiental, reconhecendo que a falta de acesso a dados confiáveis não apenas enfraquece a governança climática, mas também perpetua desigualdades socioambientais e reforça estruturas de poder excludentes.

Escazú também integra aspectos socioculturais e de justiça ambiental específicos da região latino-americana. O tratado “aborda aspectos fundamentais da gestão e da proteção ambiental sob uma perspectiva regional e regula os direitos de acesso à informação, participação pública e justiça em âmbitos importantes, como o uso sustentável dos recursos naturais, a conservação da diversidade biológica, a luta contra a degradação das terras e a mudança climática” (Acordo de Escazú, 2018, p. 8). O tratado reforça a proteção dos direitos ambientais de participação ao estabelecer diretrizes que impedem retrocessos na transparência e no acesso à informação, visto que incorpora expressamente o princípio da proibição de retrocesso e da progressividade em matéria ambiental, conforme dispõe seu artigo 3º, alínea “c”, o qual reconhece que as normas de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça devem ser continuamente aprimoradas e jamais reduzidas (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023. local RB-2.11).

Ainda, segundo Ruviano (2024, p. 61), “o Acordo de Escazú expressa uma governança ambientalista pautada no respeito pelos povos originários, pela natureza, pela participação democrática e acessível dos indivíduos afetos direta e indiretamente pelos impactos decorrentes da exploração de recursos naturais”.

Contudo, conforme destaca Sirvinskas (2018, p. 115), “se o cidadão não tiver consciência ambiental, a informação não lhe servirá para nada”, evidenciando a necessidade

de educação para o estabelecimento de uma governança climática. Essa perspectiva reflete um dos avanços do Acordo de Escazú em relação à Convenção de Aarhus, pois o tratado latino-americano reconhece que a transparência deve ser acompanhada de medidas concretas para garantir que os cidadãos compreendam e mobilizem essas informações em prol da proteção ambiental.

Como observa Ruviano (2024, p. 57), “a interseção entre acesso à informação, participação e proteção dos defensores ambientais em Escazú reflete um avanço na incorporação de novas perspectivas de justiça ambiental no direito internacional”. O impacto da adoção do Acordo de Escazú tem sido significativo na construção de novos paradigmas de governança ambiental na América Latina, sendo frequentemente citado em discussões jurídicas sobre transparência e participação.

Em decisões judiciais recentes, como nos tribunais da Argentina, do Brasil, da Colômbia e do México, o tratado tem sido utilizado para fundamentar o dever dos governos de disponibilizar dados ambientais de forma acessível e eficaz. Além disso, a Opinião Consultiva OC-23/17 da Corte IDH reafirmou que os Estados devem adotar medidas concretas para garantir o direito à informação ambiental, consolidando uma interpretação que alinha a governança ambiental latino-americana às diretrizes estabelecidas em Escazú (*Ibidem*, 2024, p. 58).

A evolução do direito à informação ambiental na América Latina e na Europa demonstra que, embora a Convenção de Aarhus tenha sido pioneira na estruturação normativa desse direito, o Acordo de Escazú representa um avanço ao integrar a proteção dos defensores ambientais e reforçar o papel da transparência na justiça climática. Esse tratado não apenas amplia a participação da sociedade civil na formulação e no monitoramento das políticas ambientais, mas também fortalece mecanismos institucionais voltados para a responsabilização de agentes públicos e privados, garantindo que a transparência ambiental seja um princípio operativo e não apenas uma diretriz abstrata.

O Acordo de Escazú (2018) incorpora o princípio *in dubio pro natura* “(et clima)”, segundo o qual, em caso de dúvida interpretativa, deve-se optar pela solução mais favorável ao meio ambiente. O artigo 4º do tratado estabelece que nenhuma disposição do Acordo limitará ou revogará direitos e garantias ambientais mais favoráveis já estabelecidos nas legislações nacionais ou em outros tratados internacionais. Essa cláusula assegura que os Estados signatários não utilizem normas menos protetivas como pretexto para restringir

direitos ambientais reconhecidos, reforçando a lógica da progressividade normativa e da proibição de retrocesso ecológico (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023. local RB-1.17).

No que se refere ao acesso à informação, a convenção estabelece que qualquer pessoa, independentemente do seu interesse direto, pode solicitar e obter dados ambientais de autoridades públicas, incluindo informações sobre qualidade da água, do ar, emissões de poluentes e riscos ambientais. Apenas em casos excepcionais, como informações protegidas por segredo comercial ou segurança nacional, a divulgação pode ser restringida, e a recusa deve ser devidamente justificada. Determina-se o dever das autoridades públicas de divulgar proativamente informações ambientais, evitando a necessidade de solicitações formais.

Outro aspecto fundamental da convenção é a participação pública, assegurando que os cidadãos possam ser ouvidos e intervir nas decisões ambientais, seja em projetos de grande impacto ou na formulação de políticas públicas. Esse direito não se limita a uma mera consulta formal, mas visa garantir que a sociedade civil tenha influência real nas deliberações governamentais.

A participação ativa da sociedade na tomada de decisões ambientais também fortalece o direito de acesso à justiça, permitindo que cidadãos contestem omissões de informações ou decisões administrativas que afetem o meio ambiente. Como complemento, a Convenção de Aarhus dispõe de um mecanismo de conformidade, que possibilita a qualquer cidadão apresentar casos de descumprimento ao Comitê de Conformidade da Convenção. Embora esse comitê não tenha poderes coercitivos, ele exerce forte influência moral e serve como um instrumento relevante de controle, pressionando os Estados signatários a cumprirem seus compromissos ambientais.

Do mesmo modo, o Acordo de Paris (2015) prevê, igualmente, a necessidade de participação cidadã na governança climática. Como mencionado por Sarlet, Wedy e Fensterseifer (2023. local RB-2.4), os direitos climáticos de participação, previstos no artigo 7º, item 5, e no artigo 12 do Acordo de Paris, “estabelecem um regime jurídico mais robusto e de maior autonomia ao titular (indivíduo e sociedade), em termos organizacionais e procedimentais, para a sua salvaguarda e reivindicação – extrajudicial e judicial – de proteção perante o Sistema de Justiça na hipótese de violação, tanto por ação ou omissão do Estado quanto de particulares”. Dessa forma, a interseção entre o Acordo de Escazú e o Acordo de Paris fortalece os instrumentos jurídicos de fiscalização e a necessidade de implementação de políticas ambientais estruturadas e eficazes.

O Acordo de Escazú, pelo seu artigo 6º, estabelece aos Estados signatários o dever de “gerar, coletar, pôr à disposição do público e difundir a informação ambiental relevante para suas funções de maneira sistemática, proativa, oportuna, regular, acessível e compreensível” (Acordo de Escazú, 2018, p. 21). Essa obrigação amplia as condições para que indivíduos e organizações monitorem a efetividade das políticas climáticas, possibilitando a formulação de ações judiciais bem fundamentadas contra violações ambientais.

A credibilidade das informações climáticas e sua ampla disseminação são essenciais para a formulação e o aprimoramento de políticas climáticas. O Acordo de Escazú reforça essa necessidade ao estabelecer que cada país signatário deve assegurar a produção, coleta e divulgação sistemática de informações ambientais, incluindo “fontes relativas à mudança climática”, com o objetivo de “fortalecer as capacidades nacionais nesta matéria” (Acordo de Escazú, 2018, p. 21). Dessa forma, a transparência não apenas amplia o conhecimento público sobre as transformações climáticas, mas também fortalece a responsabilização dos Estados em suas políticas de mitigação e adaptação.

Portanto, tanto a Convenção de Aarhus quanto o Acordo de Escazú constituem bases normativas essenciais para a efetivação do direito à informação ambiental no contexto internacional. Esses tratados não apenas asseguram a transparência e a participação cidadã, mas também fortalecem a democracia ambiental, incentivando o controle social e a responsabilização de governos e empresas pelo uso sustentável dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.

O Brasil assinou o Acordo de Escazú em 2018, mas ainda não o ratificou, impedindo sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional. No entanto, seus princípios estão alinhados à Constituição Federal de 1988, que já prevê o acesso à informação, a participação pública e o acesso à justiça em matéria ambiental.

Mesmo sem ratificação, o Acordo tem sido utilizado como referência interpretativa em decisões judiciais, demonstrando sua relevância na proteção do meio ambiente. Um exemplo disso foi a citação do tratado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 623, ao analisar a redução da participação da sociedade civil no Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), conforme passagem que segue:

Como resposta de densificação normativa do Princípio 10 da Declaração do Rio, que reconhece ser o fortalecimento dos instrumentos de participação pública o melhor método para o cumprimento da proteção integral e efetiva do meio ambiente, foi celebrado o Acordo Regional de Escazú sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais para a América Latina e o Caribe de 2018. É o primeiro acordo internacional que estabelece a proteção de defensores de direitos humanos em temas ambientais. Quanto ao ponto, anoto que o

Brasil assinou o acordo, mas ainda pendente sua ratificação (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023. local RB-1.15).

A citação do Acordo de Escazú pelo STF demonstra sua relevância na interpretação das normas ambientais no Brasil, mesmo sem ratificação. Em maio de 2023, o Governo Federal enviou o tratado ao Congresso Nacional para dar início ao processo de ratificação (Movimento Escazú Brasil, 2024).

Sua incorporação ao ordenamento jurídico reforçaria direitos já previstos na Constituição, ampliando a transparência e a participação social em decisões ambientais. No Brasil, mesmo sem força vinculante, seus princípios orientam políticas públicas e embasam decisões judiciais, reafirmando a necessidade de garantir o acesso efetivo à informação ambiental.

Apesar do avanço representado pelo Acordo de Escazú, sua efetividade ainda enfrenta desafios, sobretudo pela ausência de ratificação em diversos países da América Latina e do Caribe, o que impede sua plena aplicação e exigibilidade. Diferentemente da experiência europeia com a Convenção de Aarhus, que foi incorporada ao Direito Comunitário da União Europeia e tornou-se vinculante para todos os seus Estados-membros, o Acordo de Escazú depende da ratificação individual de cada país signatário. Na União Europeia, a implantação de Aarhus foi efetivada pela Diretiva 2003/4/CE, que determinou regras obrigatórias para o acesso à informação ambiental, garantindo sua aplicação uniforme em todos os Estados-membros (Mata Diz; Discacciati, 2017, p. 592-593). A inexistência de um ordenamento jurídico supranacional vinculante na América Latina, como ocorre na UE, dificulta a consolidação de um sistema regional efetivo de acesso à informação ambiental.

O Acordo de Escazú, assinado por diversos países da região, exige a ratificação nacional para sua plena aplicação, o que ainda não ocorreu em países como Brasil e Peru. A falta dessa formalização jurídica reduz sua força normativa e compromete sua utilização como instrumento de governança ambiental. Como destacam Ospina Celis *et al.* (2024, p. 51), a ratificação e pleno emprego do Acordo “favorecerá uma melhor garantia de acesso à informação ambiental, assim como os direitos conexos de participação pública e acesso à justiça. Sua abordagem baseada em direitos, sua priorização de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade e a centralidade do fortalecimento de capacidades e cooperação serão essenciais para alcançar esse objetivo”.

2.2.3. Democracia e os Impactos da Falta de Informação e de Transparência Ambiental

No âmbito da proteção ambiental e climática, diversos direitos desempenham papéis fundamentais, como o direito a um meio ambiente equilibrado e o direito à participação pública. No entanto, o direito à informação ambiental se destaca como um pressuposto necessário para a concretização dos demais. A proteção climática não pode ser efetiva sem acesso irrestrito a dados sobre emissões de gases de efeito estufa, qualidade do ar e impactos ambientais de grandes empreendimentos. Sem informação, a participação social torna-se inócua, a fiscalização de crimes ambientais se torna ineficaz e a litigância climática perde sua capacidade de promover mudanças estruturais. Nesse sentido, a transparência não é apenas um meio técnico de controle, mas um compromisso ético e político fundamental para garantir a habitabilidade do planeta, exigindo a superação de modelos que privilegiam interesses econômicos em detrimento do direito coletivo ao ambiente seguro e saudável (Latour, 2020a, p. 7). Por isso, este estudo considera a transparência ambiental um elemento-chave da governança climática e da justiça ambiental.

A falta de transparência e de acesso à informação ambiental impacta diretamente a qualidade da democracia, prejudicando a participação ativa da sociedade e sua capacidade de fiscalizar as políticas públicas. O Acordo de Paris (2015) reforça a transparência e o acesso à informação como pilares essenciais da governança climática global, estabelecendo diretrizes para ampliar o envolvimento da sociedade na formulação e no monitoramento das políticas ambientais. O artigo 7º, item 5, reconhece que as ações de adaptação devem adotar uma abordagem participativa e transparente, garantindo que grupos vulneráveis, comunidades e ecossistemas sejam considerados na tomada de decisão (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023, local RB-2.8). Já o artigo 12 amplia essa concepção ao vincular o acesso à informação à educação climática e ao fortalecimento da conscientização pública, estabelecendo a transparência como elemento central para a efetividade das políticas climáticas.

Dessa forma, a governança climática não pode ser dissociada do direito à informação, uma vez que o acesso a dados ambientais qualificados permite a mobilização social, o controle das ações governamentais e a exigência de políticas mais ambiciosas para a mitigação e adaptação climática. Como Latour (2021, p. 3) observa, um dos grandes desafios da crise ecológica reside na desconexão entre a complexidade dos fenômenos ambientais e a capacidade social de compreendê-los e reagir a eles. Superar essa desconexão exige mecanismos institucionais que fortaleçam o direito à informação, tornando a transparência um

elemento essencial da governança climática e da justiça ambiental. Ao consolidar essa interdependência entre informação e participação, o Acordo de Paris reforça a necessidade de democratização do conhecimento climático como instrumento de justiça ambiental e fortalecimento da resiliência social.

O Acordo de Escazú avança na regulação da informação climática ao prever que cada país signatário deverá “assegurar que os consumidores e usuários contem com informação oficial, pertinente e clara sobre as qualidades ambientais de bens e serviços e seus efeitos sobre a saúde, favorecendo padrões de consumo e produção sustentáveis” (Acordo de Escazú, 2018, p. 23). Essa diretriz se alinha ao dever dos Estados de garantir não apenas a transparência governamental, mas também a divulgação de informações ambientais por entidades privadas.

A governança climática não deve ser compreendida como um sistema fixo e imutável, pois suas normas e diretrizes precisam ser constantemente revisadas à luz dos avanços científicos e das mudanças sociopolíticas. A transparência e o direito à informação ambiental são componentes essenciais desse processo adaptativo, permitindo que a sociedade monitore a efetividade das políticas ambientais e exija ajustes sempre que necessário. Enfatiza Latour que a ecologia política não rejeita a modernidade, mas impõe uma reconsideração permanente dos fundamentos do julgamento coletivo, uma vez que as interações entre humanos e não humanos estão em constante transformação, exigindo revisões sucessivas dos marcos normativos e institucionais, ou seja, ela “não condena a experiência dos modernos, mas os obriga a reconsiderar constantemente as bases de seu julgamento. Nenhuma decisão pode ser tomada como definitiva, pois a interação entre humanos e não humanos está em contínua transformação, exigindo revisões sucessivas dos marcos normativos e institucionais” (Latour, 2004, p. 316).

O fortalecimento da transparência ambiental nos tratados internacionais não se limita à esfera estatal, mas também impõe obrigações para o setor privado, reconhecendo que a regulação climática eficaz exige uma governança compartilhada. O artigo 6º, item 3, do Acordo de Escazú determina que cada país deverá promover “o acesso à informação ambiental que esteja em mãos de entidades privadas, em particular a relativa às suas operações e aos possíveis riscos e efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente” (Acordo de Escazú, 2018, p. 24). Esse dispositivo reforça que a governança climática não pode ser reduzida a uma obrigação estatal, devendo abranger também a regulação do setor produtivo e a responsabilização das empresas cujas atividades impactam o meio ambiente e o clima.

Quando informações essenciais sobre os impactos ambientais de projetos e políticas são omitidas ou negligenciadas, o processo democrático se enfraquece, pois a população não tem acesso aos dados necessários para tomar decisões ou exigir mudanças (Vélez Echeverri *et al.*, 2024, p. 4). A falta de transparência nas políticas públicas ambientais compromete a confiança nas instituições governamentais, gerando descrença e reduzindo o engajamento da população em processos decisórios.

O princípio da cooperação se mostra essencial na governança ambiental, pois traduz a ideia de que a proteção ambiental é uma tarefa compartilhada entre o Estado, a sociedade e o setor econômico. Como destaca Kloepfer, “o princípio da cooperação, em termos essenciais, traduz a ideia de que a proteção ambiental é uma tarefa do Estado e da sociedade. Proteger o meio ambiente não é de responsabilidade exclusiva do Estado e não pode (ou deve) também ser executada de forma unilateral contra a economia e a sociedade, mas requer a cooperação de todas as forças envolvidas” (Kloepfer *apud* Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023, local RB-1.29). Esse princípio reforça que a transparência ambiental deve ser acompanhada de uma atuação conjunta entre atores públicos e privados, promovendo a adoção de práticas sustentáveis e ampliando a governança participativa.

A ausência de transparência na implementação de políticas públicas e na distribuição de recursos direcionados para a adaptação climática também limita a eficácia das ações governamentais. Isso é evidenciado na gestão de áreas de risco, como encostas e zonas de inundação, onde, muitas vezes, o mapeamento para prevenir desastres não é realizado de forma eficiente, resultando em tragédias recorrentes que poderiam ser evitadas.

O avanço tecnológico trouxe ferramentas, como imagens de satélite e sistemas de georreferenciamento, que aprimoram o monitoramento das mudanças climáticas e o combate a crimes ambientais. No entanto, a transparência estatal é indispensável para que tais ferramentas sejam efetivas. O item cinco do artigo 6º do Acordo de Escazú estabelece que cada Estado deve “garantir, em caso de ameaça iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, que a autoridade competente divulgue e disseminará de forma imediata e pelos meios mais efetivos toda informação relevante” (Acordo de Escazú, 2018, p. 22). Essa diretriz se alinha à necessidade de um sistema ágil de alerta climático, primordial para a gestão de riscos ambientais e para a implantação de políticas de adaptação. Assim, o uso ineficiente de tecnologias de monitoramento, como imagens de satélite e sistemas de geoinformação, exemplifica a negligência na gestão ambiental, permitindo que crimes ambientais, como o desmatamento ilegal, permaneçam impunes.

Os riscos ambientais são frequentemente amplificados por interesses econômicos e políticos que, direta ou indiretamente, influenciam a disseminação ou ocultação de informações relevantes para a sociedade. Como aponta Sirvinskas (2018, p. 92), “o risco ao meio ambiente consubstancia-se pela existência de danos indeterminados e imprevisíveis”, sendo sua mitigação diretamente relacionada à educação ambiental e ao acesso público às informações sobre impactos ambientais e climáticos. A transparência estatal é importante para que a população possa avaliar os riscos e exigir políticas ambientais mais eficazes, impedindo que decisões políticas e econômicas negligenciem a proteção ambiental em favor de interesses setoriais.

A democratização da informação é importante para fortalecer o controle social, aprimorar a governança climática e garantir a formulação de políticas públicas de forma inclusiva, enfatizando a importância da participação pública e do acesso à informação para uma ação climática ativa (IPCC, 2023, p. 52). Nesse sentido, “o acesso à informação está diretamente relacionado à própria esfera de liberdade do indivíduo” (Sarlet, 2015, p. 560), pois apenas uma sociedade informada pode exercer plenamente seu papel na governança ambiental e na fiscalização das políticas climáticas.

A falta dessa transparência gera um descompasso entre o saber científico e o conhecimento popular, exacerbando as desigualdades regionais e setoriais. “Especialmente num mundo como o de hoje, onde a informação circula de forma desordenada e complexa, somente o acesso à informação possibilitará ao indivíduo e à coletividade como um todo (as entidades ambientalistas, movimentos populares etc.) tomarem partido no jogo político ambiental e promover a tutela ecológica de forma efetiva” (*Ibidem*, p. 562).

Para promover a justiça climática e socioambiental, é necessário que o acesso à informação seja assegurado de maneira equitativa, permitindo que todos os cidadãos, independentemente de sua localização ou condição social, influenciem e fiscalizem os processos decisórios que afetam diretamente suas vidas. No entanto, a ausência de transparência compromete não apenas a governança climática, mas também a própria qualidade da democracia. Como destaca Ruviano (2024, p. 57), “a governança global enfrenta algumas fragilidades contemporâneas, como o *déficit democrático* vinculado à ausência de confiança nos governos”. Essa desconfiança se agrava quando informações ambientais essenciais são omitidas ou manipuladas, reduzindo a capacidade da sociedade de influenciar políticas ambientais e exigir responsabilidade dos governantes.

Omissões dessa natureza contribuem para a perpetuação de interesses privados sobre o direito coletivo a um meio ambiente equilibrado, resultando em decisões arbitrárias e prejudiciais ao controle social sobre impactos ambientais.

O direito à informação ambiental, além de ser capital para a governança climática, está diretamente associado ao direito fundamental de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal brasileira. Nesse sentido, a Lei n.º 10.650/2003 impõe aos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) a obrigação de disponibilizar ao público dados sobre qualidade ambiental, impacto de políticas públicas, controle de poluição, riscos ambientais e substâncias tóxicas, fortalecendo a transparência e a participação social na governança ambiental.

O controle social ocorre em diferentes esferas, incluindo a administrativa, na qual o direito de acesso à informação ambiental atua para evitar retrocessos normativos e garantir a efetividade dos direitos ambientais. No contexto brasileiro, conforme destaca Sirvinskas (2018, p. 115), “na esfera administrativa, o cidadão pode utilizar-se do direito de informação (art. 5º, XXXIII, da CF), do direito de petição (art. 5º, XXXIV, a, da CF) e do estudo prévio de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF)”. A possibilidade de acesso a esses instrumentos fortalece a governança ambiental e possibilita que a sociedade civil exerça um controle efetivo sobre as ações do Estado e do setor privado.

Tal aparato normativo assegura que qualquer cidadão possa “receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral” (*Ibidem*, 2018, p. 297), devendo tais informações ser prestadas “no prazo da lei, sob pena de responsabilidade” (*Ibidem*, 2018, p. 670), garantindo, assim, o acesso a dados essenciais para a participação social e o controle democrático das políticas ambientais.

No Brasil, em 2022, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 13, consolidou essa obrigação ao reconhecer que a transparência ambiental deve abranger três dimensões: i) a transparência ativa, que impõe ao Estado o dever de publicar regularmente informações ambientais relevantes, independentemente de solicitação; ii) a transparência passiva, que assegura a qualquer cidadão ou entidade ambientalista o direito de requerer informações específicas não publicadas; e iii) a transparência reativa, que garante o direito de solicitar a produção de informações ambientais ainda não disponíveis. O precedente do STJ também estabeleceu que cabe ao Estado justificar eventual descumprimento dessa obrigação, sujeitando-se à fiscalização judicial, reforçando assim o princípio da máxima publicidade ambiental como

elemento da governança climática (STJ, 2024, p. 19). O tribunal também reconheceu que esse dever inclui não apenas a divulgação ativa de dados ambientais relevantes e a necessidade de respostas fundamentadas às demandas da sociedade, mas também a inversão do ônus probatório em favor do cidadão ou da entidade ambientalista que requeira o acesso a tais informações (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023. local RB-2.5).

A falta de informações ambientais acessíveis e compreensíveis gera um ambiente de incerteza, dificultando a participação social e a fiscalização das políticas públicas. Ou seja, quando os governos não divulgam informações essenciais sobre os impactos ambientais de suas ações e regulações, a população perde sua capacidade de exigir responsabilidade dos governantes e de influenciar políticas ambientais. Isso amplia a desconfiança no aparato estatal e favorece um cenário em que interesses econômicos e políticos se sobrepõem ao direito coletivo a um meio ambiente equilibrado, resultando em decisões arbitrárias ou influenciadas por lobbies privados.

A transparência ambiental não se limita à divulgação de informações gerais sobre a qualidade ambiental, mas envolve o dever ativo do Estado de identificar e expor os responsáveis por danos ambientais e climáticos. Esse dever, conforme destacado por Sarlet, Wedy e Fensterseifer (2023. local RB-2.6), inclui a necessidade de informar e identificar, por meio de listas periódicas, quem são os maiores infratores ambientais e climáticos, por exemplo, os maiores desmatadores florestais, os maiores emissores de gases poluentes e os maiores poluidores de recursos hídricos.

O acesso público a esses dados fortalece a cidadania ecológica e possibilita decisões de consumo mais sustentáveis, além de pressionar setores econômicos e governos a adotarem práticas mais responsáveis. No entanto, esse direito não pode ser concebido de maneira isolada, uma vez que sua efetividade depende de processos institucionais, avanços científicos e da capacidade da sociedade de interpretar e mobilizar as informações ambientais em prol da justiça climática. Nesse sentido, Latour argumenta que a natureza não pode ser dissociada da sociedade e das redes institucionais que a representam, pois seu significado e sua proteção são continuamente construídos por meio de instrumentos científicos, protocolos e deliberações políticas (Latour, 2004, p. 14).

Dessa forma, o direito à informação ambiental fomenta uma democracia mais participativa e inclusiva, na qual a população pode atuar na proteção dos recursos naturais e na mitigação dos impactos das mudanças climáticas.

Para tanto, é imperativo que os governos adotem uma postura de transparência ativa, divulgando de forma proativa os dados ambientais, sem esperar por obrigações formais, e garantindo que esses dados sejam acessíveis a todos os setores da sociedade. Somente com uma cidadania informada será possível construir uma governança ambiental e climática alinhada aos desafios globais da crise climática.

O fortalecimento da democracia ambiental depende da garantia do direito de acesso à informação ambiental. A análise de decisões judiciais em países da América Latina e do Caribe demonstra que o direito à informação tem sido interpretado como um mecanismo efetivo para a participação pública e o controle social sobre políticas ambientais. Ospina Celis *et al.* (2024, p. 26) destacam que, em diversos casos, tribunais da região reafirmaram a aplicação do princípio da máxima publicidade, exigindo que os governos garantam o acesso irrestrito a dados ambientais, salvo nos casos expressamente excepcionados pela lei. Além disso, algumas decisões expandiram a definição de informação ambiental, abrangendo não apenas dados sobre a qualidade do ar, da água e da biodiversidade, mas também registros de emissões de poluentes e os impactos socioambientais de empreendimentos industriais (Ibidem, 2024, p. 28). No entanto, a garantia do direito à informação ambiental vai além da transparência governamental, inserindo-se em um debate mais amplo sobre modelos de desenvolvimento e governança ambiental. O desafio não está apenas em fornecer acesso a dados ambientais, mas em repensar as estruturas que sustentam práticas predatórias e desigualdades socioambientais. Nesse sentido, reflexões sobre alternativas ao modelo hegemônico de crescimento econômico tornam-se fundamentais, como a concepção do Bem Viver, que propõe uma reorganização da relação entre sociedade e natureza.

A transparência na governança ambiental não apenas fortalece a democracia climática, mas também viabiliza a construção de modelos alternativos que desafiam as estruturas hegemônicas de desenvolvimento. A adoção de um modelo de crescimento econômico baseado na exploração intensiva de recursos naturais e na marginalização de populações vulneráveis compromete a sustentabilidade ambiental e agrava as desigualdades sociais. O Bem Viver surge como um paradigma que questiona essa lógica, propondo uma abordagem fundamentada na harmonia entre sociedade e natureza, na valorização do conhecimento tradicional e na rejeição da acumulação ilimitada de capital. Para Acosta (2017), esse modelo não deve ser reduzido a um conjunto de normas jurídicas isoladas, mas compreendido como um projeto coletivo de transformação. O autor enfatiza que o Bem Viver se apresenta como uma “oportunidade para construir coletivamente novas formas de vida.

Não se trata simplesmente de um receituário materializado em alguns artigos constitucionais, como no caso do Equador e da Bolívia. Tampouco é a simples soma de algumas práticas isoladas e, menos ainda, de alguns bons desejos de quem trata de interpretar o Bem Viver à sua maneira” (Acosta, 2017, p. 69).

A análise realizada evidencia que o direito à informação ambiental transcende sua dimensão instrumental e se consolida como um pressuposto para a governança climática e para a efetividade da justiça ambiental. A transparência e o acesso a dados ambientais qualificam a participação cidadã, fortalecem o controle social e viabilizam a exigência de políticas públicas formuladas com base em um diagnóstico preciso do cenário em que serão aplicadas. No entanto, como demonstrado, a ausência de informações acessíveis e compreensíveis compromete não apenas a participação democrática, mas também a litigância climática, que depende da robustez dos dados para responsabilizar atores públicos e privados por omissões e retrocessos ambientais.

A desinformação, os obstáculos ao acesso à informação e a manipulação de dados ambientais não apenas fragilizam o direito à participação, mas também impedem que demandas judiciais sejam instruídas de forma consistente, limitando a efetividade da tutela climática nos tribunais. Assim, constata-se que, sem transparência, a litigância climática torna-se um mecanismo enfraquecido e incapaz de induzir mudanças estruturais.

Portanto, o direito à informação ambiental não pode ser reduzido a uma formalidade jurídica, trata-se de um componente estrutural da justiça climática, da governança sustentável e da proteção intergeracional dos direitos ambientais. Para que a litigância climática cumpra seu papel de transformar normas e políticas ambientais em realidades concretas, é imprescindível garantir que a transparência ambiental seja amplamente assegurada, impedindo retrocessos e consolidando um ambiente jurídico favorável à tutela climática.

CAPÍTULO 3 – ESTUDO DE CASO: A SENTENÇA *LA OROYA VS. PERU* E SUAS IMPLICAÇÕES NO LITÍGIO CLIMÁTICO

3.1. CONTEXTUALIZAÇÃO E FATOS RELEVANTES DO CASO *LA OROYA X PERU*

O estudo de caso constitui uma ferramenta metodológica efetiva para compreender como o litígio climático se estrutura e se desenvolve no sistema jurídico e político. A análise aprofundada de casos concretos permite não apenas identificar padrões normativos e jurisprudenciais, mas também compreender as dificuldades, avanços e desafios do direito climático na prática. No caso *La Oroya vs. Peru*, examinado no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), a sentença proferida pela Corte IDH estabelece um precedente relevante para a litigância climática ao consolidar a relação entre clima, degradação ambiental, direitos humanos e acesso à justiça.

Esse caso é especialmente relevante por expor como os Estados podem se omitir no controle da atividade industrial predatória, permitindo que grupos empresariais comprometam a saúde humana e o meio ambiente sem serem devidamente responsabilizados. *La Oroya* é um exemplo paradigmático de como a poluição industrial extrema pode levar à violação sistemática de direitos humanos, tornando-se uma referência para outras disputas ambientais em nível global.

A decisão da Corte Interamericana fortalece a compreensão de que a proteção do meio ambiente não pode ser dissociada da proteção dos direitos humanos, evidenciando que a degradação ambiental gera inúmeros reflexos, inclusive no clima, impactando desproporcionalmente comunidades vulneráveis. Ademais, a omissão estatal é um fator determinante para a perpetuação dessas injustiças ambientais.

Essa sentença contribui para a construção do saber jurídico regional do Sul Global ao interpretar a Convenção Americana à luz dos desafios ambientais contemporâneos e ampliar sua aplicabilidade no contexto das mudanças climáticas e da justiça ambiental.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos desempenha um papel fundamental na responsabilização de Estados por violações ambientais e climáticas. Nesse contexto, a Corte IDH possibilita que indivíduos, grupos e organizações da sociedade civil apresentem petições denunciando violações aos direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). A petição inicial deve atender a critérios de admissibilidade,

como o esgotamento dos recursos internos e a não duplicação de procedimentos em outros foros internacionais (Reinsberg, 2014, p. 47-50). Caso a CIDH reconheça a gravidade da violação e o Estado não adote medidas reparatórias, o caso pode ser levado à Corte IDH, que detém competência para julgar e determinar medidas obrigatórias, como indenizações, reformas legislativas e garantias de não repetição (Estatuto da Corte IDH, art. 63-64).

No entanto, diferentemente do sistema europeu, a pessoa humana não pode acessar diretamente a Corte IDH, o que pode retardar o processo de responsabilização estatal e mitigar o impacto imediato das decisões judiciais (Vilela, 2017, p. 94-96).

Após a submissão da petição individual à CIDH, o procedimento segue uma série de etapas processuais. Inicialmente, a Comissão analisa sua admissibilidade, verificando o cumprimento dos requisitos formais. Se admitida, a petição entra na fase de mérito, onde a CIDH pode solicitar informações ao Estado e ao peticionário, promover audiências públicas e buscar uma solução amistosa. Caso não haja um acordo, a CIDH pode emitir um relatório de mérito, recomendando ao Estado a adoção de medidas corretivas. Se persistir o descumprimento das recomendações, a CIDH pode remeter o caso à Corte IDH, onde a responsabilidade estatal será analisada em um julgamento vinculante.

Importante destacar que todo o trâmite pode ser realizado de forma remota, com a submissão da petição por meio eletrônico ou físico (sua sede em Washington, D.C., nos Estados Unidos), e as partes interessadas podem acompanhar o processo através do portal da CIDH, além de serem notificadas oficialmente sobre cada fase do procedimento (Rojas, 2014, p. 22-24).

Embora a via ordinária dependa da CIDH para a submissão do caso à Corte, há situações excepcionais em que a própria Corte IDH pode ser acionada diretamente. Isso ocorre quando um Estado parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos solicita uma Opinião Consultiva sobre a interpretação da Convenção ou de outros tratados regionais de direitos humanos. Além disso, a Corte pode ser acionada diretamente pela CIDH ou pelos Estados para a concessão de medidas provisórias, nos termos do artigo 63.2 da Convenção Americana, quando houver risco iminente e de dano irreparável a direitos fundamentais. Nesses casos, a intervenção da Corte é mais célere, buscando garantir proteção imediata antes mesmo de um julgamento definitivo.

O caso *La Oroya vs. Peru* ilustra a importância do SIDH na proteção ambiental e climática, demonstrando como a falha estatal em garantir o direito à informação ambiental

compromete a governança climática e agrava a vulnerabilidade das populações expostas à poluição industrial (CIDH, 2020, p. 43-45).

Do ponto de vista ecológico, o caso La Oroya é um exemplo de como a disputa ambiental não ocorre apenas no campo jurídico, mas também no campo político, social e econômico. O litígio climático e ambiental não se limita à reparação de danos, mas também desafia estruturas de poder que frequentemente favorecem interesses econômicos em detrimento da proteção socioambiental. Ao analisar a responsabilidade do Estado e das empresas, a Corte IDH amplia o debate sobre como as decisões judiciais podem influenciar políticas públicas, incentivar o desenvolvimento de marcos regulatórios mais rigorosos e fortalecer o papel da sociedade civil na fiscalização ambiental. Dessa forma, a sentença La Oroya transcende a individualidade do caso, servindo como um marco interpretativo para litígios climáticos futuros, influenciando tanto tribunais nacionais quanto organismos internacionais.

Nos subitens seguintes, será realizada uma avaliação do caso La Oroya como litígio climático, diferenciando-o entre litígio climático central e contextual, além de analisar o papel do voto concordante na construção do precedente jurídico.

Além disso, será analisado o impacto do direito à informação ambiental no litígio climático e seu reflexo na governança ambiental e no controle social.

Essas análises permitirão compreender como a jurisprudência da Corte IDH fortalece o uso estratégico do litígio para consolidar normas internacionais de proteção ambiental e garantir a responsabilização estatal diante das mudanças climáticas.

3.1.1. Histórico do Caso e da Situação Ambiental em La Oroya

La Oroya, situada no altiplano peruano, a 3.750 metros de altitude e a 176 km de Lima, é considerada o epicentro de uma grave crise ambiental na América Latina. A geografia peculiar da região, aliada ao histórico de intensas atividades industriais, agrava sua vulnerabilidade ecológica. (Queiroz *et al.*, 2021, p. 84; Bravo, 2012, p. 53).

A localização pode ser compreendida ao se observar o referido território nas Figuras 5 e 6.

Figura 5 – Região do Peru onde esta localizada a cidade de La Oroya



Fonte: Bravo, 2015

Figura 6 – Localização do Peru e Oceano Pacífico



Fonte: Aras, 2024.

Com uma história marcada pela atividade mineradora e metalúrgica, La Oroya enfrenta, há um século, uma grave contaminação ambiental. Esse cenário resultou no litígio levado à Corte IDH, que emitiu uma sentença contra o governo peruano em novembro de 2023, tendo este sido notificado em 22 de março de 2024.

O processo interamericano constatou que a instalação do Complexo Metalúrgico de La Oroya (CMLO), em 1922, marcou o início de um ciclo de degradação ambiental e de impactos severos na saúde dos habitantes (Fraser, 2009, p. 2). Operado inicialmente por empresas estrangeiras e, posteriormente, pela estatal Centromin, o complexo foi responsável por emissões massivas de metais pesados, como chumbo, arsênico e cádmio (Arce; Calderón, 2017, p. 49). As emissões industriais devastaram o ecossistema local, causando danos permanentes à natureza e comprometendo a qualidade de vida da população. As crianças, em particular, foram as mais afetadas, enfrentando graves problemas de saúde decorrentes da exposição contínua a metais pesados (Cederstav; Barandiarán, 2002, p. 24).

A situação em La Oroya chamou a atenção internacional em 2006, quando a cidade foi incluída entre as dez mais poluídas do mundo pelo *Blacksmith Institute* (Revista Limpeza Pública, 2007, p. 15). Essa classificação gerou uma mobilização global e alertou a comunidade internacional para os riscos enfrentados pelos moradores.

Diante desse cenário, Latour propõe que a crise climática demanda uma reconfiguração política e social. O colapso das fronteiras entre natureza e sociedade exige que as instituições e os atores políticos repensem suas formas de atuação, especialmente no que se refere à governança global. Nesse contexto, a degradação ambiental não pode ser dissociada das dinâmicas de poder e das disputas por justiça climática. Como destaca Latour (2020a, p. 163), viver no Antropoceno significa reformular as categorias tradicionais que definem os sujeitos políticos, os territórios e as cosmologias. A mudança de época implica um deslocamento paradigmático, que desafia as concepções clássicas de humanidade e natureza, inserindo-nos em um período “pós-natural, pós-humano e pós-sistemático”.

A tragédia socioambiental vivida em La Oroya reflete essa realidade. Estudos indicaram que as crianças da região apresentavam altos níveis de chumbo no sangue, com inúmeras consequências adversas, como má formação física, doenças respiratórias, gastrointestinais, dérmicas, nervosas, renais, oculares e até redução da expectativa de vida (Custodio *et al.*, 2020). Embora a contaminação tenha sido denunciada por diversas organizações, tanto locais quanto internacionais, o Estado peruano manteve-se omissivo,

falhando na criação de políticas de controle e na garantia de atendimento médico adequado às vítimas (Corte IDH, 2023, p. 33).

A falta de regulamentação e de ações de fiscalização permitiu que a situação de caos ambiental persistisse por décadas, conforme destacam Cederstav e Barandiarán (2002, p. 12). O caso dos habitantes de La Oroya, após tentativas frustradas no âmbito interno Peru, foi submetido à Corte IDH pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2021. O litígio envolveu 80 habitantes de La Oroya, organizados em 17 famílias, que denunciaram o Estado peruano por violação dos direitos humanos (Corte IDH, 2024, p. 1).

As questões centrais do litígio envolveram o cenário de afronta a direitos causados pela poluição industrial extrema, ofensa ao direito a um ambiente saudável, à saúde, à vida digna, à informação e à participação política (Spieler, 2010, p. 21). As vítimas alegaram que a omissão do governo peruano na prevenção da poluição e na divulgação de informações sobre os riscos ambientais violou tanto os direitos individuais quanto o direito das comunidades a um ambiente seguro e sustentável.

Evidências científicas apresentadas no caso foram determinantes para demonstrar as alegações dos demandantes. Pesquisas conduzidas por entidades governamentais e acadêmicas indicaram que os níveis de emissão de metais pesados pelo complexo metalúrgico excediam amplamente os limites estabelecidos por legislações nacionais e internacionais (AIDA; CEDHA; Earthjustice, 2006, p. 9). Tanto o governo peruano quanto a gestão privada foram amplamente criticados por sua ineficiência no enfrentamento da crise ambiental. Mesmo após a nacionalização do complexo em 1974, sob a gestão da estatal Centromin, e a privatização em 1997, nenhuma medida efetiva foi adotada para adequar as emissões ou reduzir os impactos ambientais, resultando na perpetuação dos danos à saúde pública e ao meio ambiente (Bravo, 2015, p. 17; CIDH, 2009, p. 3).

As autoridades peruanas continuaram a permitir operações sem a devida fiscalização, agravando a crise sanitária e ambiental (Cederstav; Barandiarán, 2002, p. 9). A Corte IDH destacou que a omissão do governo peruano em fornecer informações claras sobre os riscos ambientais representou uma grave violação das obrigações de transparência. Essa falha comprometeu a capacidade da população de La Oroya de proteger sua saúde e de participar ativamente das decisões que impactavam diretamente sua qualidade de vida.

As vítimas do caso também denunciaram que o governo peruano não garantiu cuidados médicos adequados às pessoas afetadas pela poluição. As crianças, em especial, sofreram os impactos da exposição contínua a metais pesados, sem receber o

acompanhamento médico necessário ou tratamentos preventivos (Corte IDH, 2023, p. 83). A Corte constatou que o sofrimento físico e psicológico das vítimas, especialmente entre as mais vulneráveis, como crianças, mulheres e idosos, foi aumentado pela inação do Estado. Esse cenário revelou uma grave violação dos direitos humanos, uma vez que a saúde pública foi negligenciada em favor de interesses econômicos e políticos.

Diante da trajetória de exploração mineradora e refinamento de metais, iniciada em um período em que a regulamentação ambiental era quase inexistente, a comunidade de La Oroya continua sofrendo os efeitos diretos da emissão de poluentes tóxicos oriundos da extração de metais pesados. Originalmente instalada pela Cerro de Pasco Copper Corporation, uma empresa de capital estrangeiro, a planta metalúrgica desempenhou um papel estratégico na economia local, chegando a empregar cerca de 3.500 trabalhadores diretos (Bravo, 2012, p. 172). Contudo, esse desenvolvimento trouxe consequências devastadoras para a saúde pública, como altos níveis de chumbo no sangue das crianças, e impactos irreparáveis no meio ambiente (Corte IDH, 2023, p. 27).

A topografia do local, situado em um vale andino e cercado por montanhas, tornou La Oroya uma das cidades mais suscetíveis ao acúmulo de poluentes no ar, dificultando a dissipação de emissões tóxicas ao longo do tempo (Bravo, 2012, p. 56). Desde o início das operações, as emissões industriais afetaram o ecossistema da região, com a ocorrência de metais pesados no solo e na vegetação, que deterioraram a qualidade do ar e da água (Bravo, 2015, p. 67).

Esses efeitos ambientais iniciais geraram um ciclo de dependência e vulnerabilidade, já que muitas famílias não possuíam alternativas econômicas além dos empregos oferecidos pela planta metalúrgica, que se tornou uma das únicas fontes de sustento da cidade (Suárez, 2012, p. 57), aumentando a exposição ao ambiente contaminado (ausência de resistência à situação degradante).

Mesmo após a nacionalização, os processos industriais permaneceram inalterados. Essa estagnação impediu avanços ambientais e sanitários necessários. A ausência de políticas ambientais e de regulamentação rigorosa agravou os impactos ambientais e a saúde pública, expondo a comunidade de La Oroya a níveis elevados de contaminação sem acesso a medidas preventivas ou corretivas.

Com as privatizações promovidas na década de 1990, o complexo metalúrgico foi adquirido pela empresa Doe Run Peru, integrada ao grupo norte-americano Renco, em 1997. Havia uma expectativa de que, com essa transição para o setor privado, houvesse

investimentos em tecnologias de controle de poluição e um comprometimento maior com normas ambientais mais rigorosas. No entanto, a Doe Run Peru solicitou inúmeras prorrogações para o cumprimento do Programa de Adequação e Manejo Ambiental (PAMA), justificando os adiamentos com atrasos de dificuldades financeiras e técnicas (*Actualidad Ambiental*, 2024), enquanto a situação ambiental de La Oroya continuava se deteriorando.

Em um contexto de dependência econômica, a população local enfrentou dificuldades em se mobilizar para reivindicar condições ambientais, uma vez que muitos dependiam diretamente dos empregos gerados pela planta.

A crise em La Oroya evidencia os graves impactos de décadas de negligência ambiental na saúde pública e no ecossistema local. Esses eventos reforçam a necessidade de repensar os modelos econômicos vigentes, priorizando a sustentabilidade e a justiça social.

Para isso, é imperativo adotar um modelo de desenvolvimento que integre o bem-estar humano à preservação ambiental, reconhecendo que ambos são indissociáveis do verdadeiro progresso econômico.

Esse caso ilustra os perigos da “economia de fronteira”, um modelo de desenvolvimento que prioriza o crescimento econômico a qualquer custo, tratando a natureza como um recurso inesgotável a ser explorado (Cederstav; Barandiarán, 2002, p. 13).

Em La Oroya, essa lógica resultou em décadas de negligência ambiental, com a saúde da população sendo sacrificada em nome do lucro da atividade minerometalúrgica. A busca por um desenvolvimento sustentável e justo exige a ruptura com esse paradigma, o reconhecimento dos limites da exploração dos recursos naturais e a necessidade de internalizar os custos socioambientais da atividade econômica.

Esse cenário de exploração afetou a já limitada agricultura local, tornando as fontes de água impróprias para consumo e forçando algumas famílias a deixar a cidade em busca de melhores condições de vida (Corte IDH, 2023, p. 89).

A partir dos anos 2000, a situação de La Oroya ganhou visibilidade internacional, mobilizando organizações de direitos humanos e ambientais, como a *Earthjustice* e a Associação Interamericana para a Defesa Ambiental (AIDA), que passaram a apoiar a população local por meio da documentação dos problemas enfrentados e da promoção de campanhas de conscientização (Corte IDH, 2023, p. 37). O objetivo dessas organizações não era apenas dar visibilidade à crise, mas também pressionar o governo e a empresa Doe Run Peru a adotarem medidas corretivas.

Em 2006, o Tribunal Constitucional do Peru determinou que o Estado adotasse medidas urgentes para proteger a saúde dos moradores e controlar a poluição na região (Corte IDH, 2023, p. 20). Entretanto, a implementação dessas ações foi insuficiente, expondo as falhas da governança ambiental peruana e deixando a população vulnerável a níveis críticos de poluição. Essa situação levou os moradores a buscar apoio em instâncias internacionais, buscando a garantia de seus direitos básicos a um ambiente saudável e seguro.

No mesmo ano, a CIDH aceitou a petição dos moradores e deu início a um processo de análise das violações de direitos humanos envolvidas.

Inicialmente, antes de emitir o relatório de admissibilidade, a CIDH determinou medidas cautelares em agosto de 2007 (Queiroz *et al.*, 2021, p. 85). As medidas reconheciam que a situação dos moradores de La Oroya configurava graves violações de direitos, incluindo o direito à saúde, à vida, a um ambiente saudável, ao acesso à informação e à proteção judicial, exigindo a imediata proteção dos envolvidos. Tais medidas têm caráter urgente, sendo solicitadas para prevenir ou cessar graves transgressões aos direitos humanos, com o objetivo de proteger pessoas ou grupos em situação de risco.

A CIDH realizou audiências e manteve diálogo com representantes do Estado peruano, recomendando que o governo criasse políticas de controle da poluição, fornecesse tratamento médico aos afetados e respeitasse o direito à informação ambiental. A CIDH buscou, assim, um acordo que evitasse a necessidade de julgamento do caso pela Corte, promovendo um atendimento voluntário de medidas corretivas.

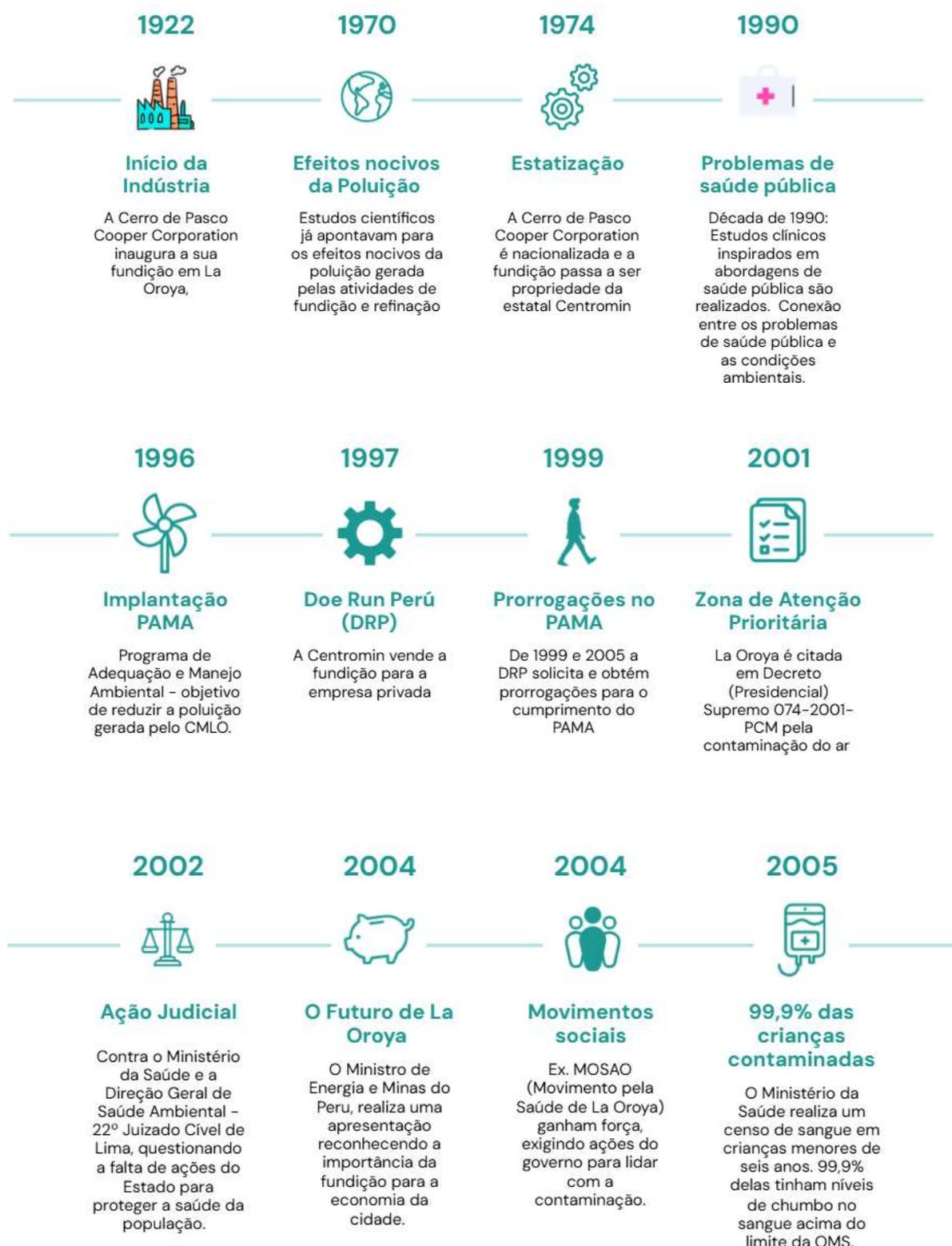
Após anos de diálogo e da ineficácia das medidas impostas pelo Estado peruano, com o apoio de organizações locais e internacionais, em 2021 a CIDH encaminhou o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, destacando as falhas do Estado em providenciar um ambiente seguro e em proteger os direitos fundamentais da população afetada.

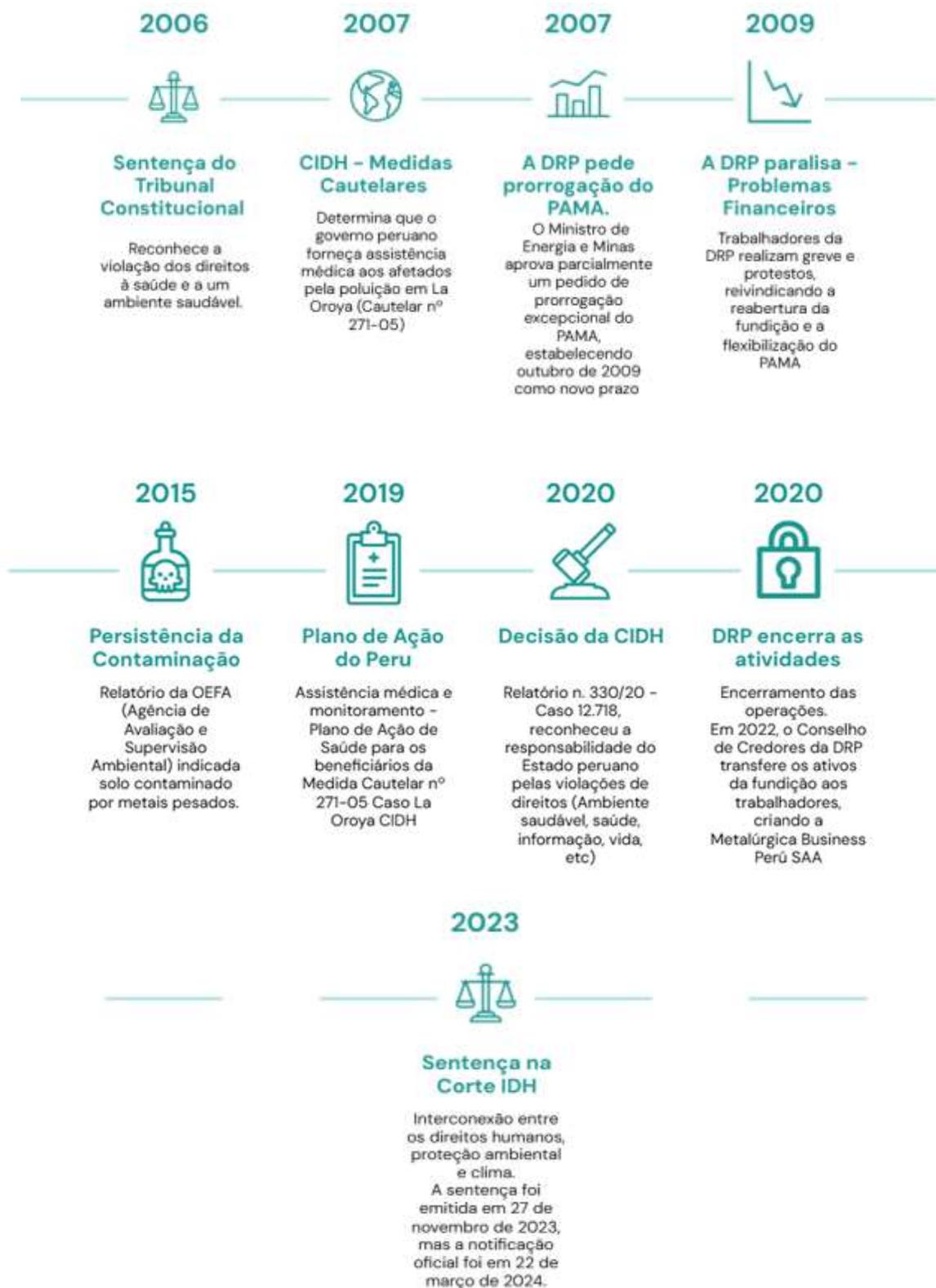
O encaminhamento foi justificado pela recorrência das descobertas e pela falta de ações efetivas do governo para proteger os direitos fundamentais da população de La Oroya. A CIDH apresentou o caso à Corte, recomendando que o Estado peruano fosse responsabilizado por violar os direitos à saúde, ao ambiente saudável, à vida e ao acesso à justiça.

No âmbito da Corte Interamericana, a CIDH apresentou provas, relatórios e testemunhos sobre os danos sofridos pela população de La Oroya, incluindo evidências científicas sobre os níveis de contaminação e os impactos na saúde das crianças.

O cenário constante do litígio pode ser evidenciado pela leitura da Figura 7.

Figura 7 – Linha do tempo dos fatos envolvendo o CMLO na sentença da Corte IDH





Fonte: adaptação de Corte IDH, 2023a.

A linha do tempo ilustra desde a implantação da estrutura industrial até o julgamento na Corte IDH, evidenciando a complexidade do caso, que abrange questões de saúde pública, meio ambiente, mudanças climáticas, direitos humanos e desenvolvimento econômico.

A decisão da Corte Interamericana, além de representar um marco na proteção dos direitos humanos, ambientais e climáticos, estabeleceu um precedente na responsabilidade internacional ao condenar o Peru por sua negligência. A sentença ressaltou o princípio da precaução ambiental em tempos de mudanças climáticas, reforçando que os Estados têm o dever de agir preventivamente para proteger o habitat, mesmo diante de incertezas científicas.

A Corte destacou que a falta de regulação e fiscalização das atividades do CMLO pelo Peru gerou um risco iminente à saúde e à vida da população. Esse contexto embasou a responsabilização internacional do Estado. Assim, o caso La Oroya não apenas exemplifica os desafios enfrentados por comunidades expostas à degradação ambiental e às mudanças climáticas, mas também destaca a interconexão entre os direitos humanos, o clima e a proteção ambiental, estabelecendo um precedente jurídico para a defesa de comunidades vulneráveis diante de ameaças ecológicas.

3.1.2. Os Demandantes e suas Alegações contra o Estado Peruano

A luta da comunidade de La Oroya por justiça ambiental e reparação pelos danos à saúde da população, especialmente das crianças, e ao meio ambiente demonstra a complexa relação entre empresas, Estado e comunidades em casos de contaminação ambiental. A busca por soluções se iniciou muito antes da decisão da Corte Interamericana, evidenciando a persistência da comunidade em face à inércia do Estado peruano.

Mobilizações sociais, como as organizadas por ONGs atuantes na região, tinham o objetivo de chamar a atenção para a gravidade da situação, pressionar as autoridades por medidas de eliminação da exposição, controle da contaminação e proteger a comunidade. A comunidade se engajou em debates públicos para conscientizar a opinião pública local e nacional sobre os impactos do CMLO (Suárez, 2012, p. 109, 131).

A persistência da comunidade em buscar soluções demonstra a força da sociedade civil em pressionar por mudanças e *accountability* em casos de injustiça ambiental. A utilização de diferentes estratégias, como a busca por diálogo com o Estado e a empresa, a

realização de campanhas de conscientização e a judicialização do caso, demonstra a complexidade da luta por justiça ambiental, que exige ações em diversas frentes.

Por outro lado, a divulgação em revistas empresariais, como a “*La Oroya Magazine*”, era uma prática recorrente na cidade, utilizada pelas administrações anteriores (Cerro de Pasco e Centromin Perú) como estratégia de comunicação que buscava construir uma imagem positiva da empresa, destacando suas ações sociais e minimizando as consequências negativas da poluição (Suárez, 2012, p. 73).

A análise do discurso empresarial presente nessas publicações revela o uso de estratégias discursivas para construir a imagem de um “ator social responsável”, enquanto as vozes da comunidade afetada eram frequentemente silenciadas ou recontextualizadas para reforçar a narrativa empresarial.

A degradação ambiental e os graves impactos na saúde pública em La Oroya não apenas destacaram as falhas das políticas ambientais no Peru, mas também evidenciaram a resistência e a mobilização da população local em busca de soluções (Bravo, 2015, p. 13). A conscientização dos moradores sobre os problemas de saúde causados pela poluição e a necessidade de reivindicar seus direitos são evidenciadas na formação de organizações locais, como o MOSAO (Movimento pela Saúde de La Oroya), que lideraram protestos e ações judiciais contra a empresa e o Estado (Bravo, 2012, p. 83).

Essa resposta comunitária foi marcada por esforços contínuos para enfrentar a negligência estatal e a responsabilidade empresarial, culminando em ações legais e mobilizações internacionais. A resistência da comunidade de La Oroya contra a Doe Run Peru demonstra a complicação dos conflitos socioambientais e as dificuldades enfrentadas por comunidades em busca de justiça ambiental. A disputa em torno da imagem da empresa e a polarização entre trabalhadores e ambientalistas refletem os desafios da comunicação e da construção de consensos em contextos de alto impacto socioambiental, se revelando em um conflito complexo, com a presença de atores com interesses distintos (Bravo, 2015, p. 201).

O esforço da empresa em utilizar ferramentas midiáticas para se promover era contestado por outros atores sociais, como o arcebispo e as ONGs (OXFAM America, Red Uniendo Manos Contra la Pobreza, MOSAO, etc.), que criticavam o impacto ambiental da empresa e eram rotulados como “antimineras” (Suárez, 2012, p. 17, 90).

A atuação da MOSAO repercutiu em uma reportagem do *Diario Correo*, publicada em 13 de março de 2015, que noticiava a insatisfação do movimento coletivo com o descumprimento dos programas de saúde e meio ambiente, conforme destaca a Figura 8.

Figura 8 – Atuação da MOSAO na mídia



Fonte: Diário Correo, 2015 (Tradução própria).

Antes de recorrerem ao sistema interamericano, os moradores de La Oroya buscaram exaustivamente a resolução do problema em instâncias administrativas e judiciais nacionais. Petições foram submetidas a órgãos ambientais e de saúde pública no Peru, solicitando medidas urgentes para controlar a poluição e mitigar os danos causados pelo Complexo Metalúrgico (CIDH, 2020, p. 19).

No entanto, essas iniciativas enfrentaram barreiras burocráticas e respostas insuficientes por parte do governo, evidenciando a negligência estatal e a falta de prioridade em relação aos direitos das comunidades afetadas (Corte IDH, 2023, p. 24).

A ineficácia dos mecanismos de controle ambiental, a falta de responsabilização da empresa e a ausência de efetividade das decisões judiciais internas geraram frustração e desconfiança na comunidade, impulsionando a busca por justiça em instâncias internacionais (Suárez, 2012, p. 117).

A intoxicação da população e os impactos da poluição no ecossistema evidenciam a gravidade da situação e a necessidade de medidas urgentes para proteger a saúde pública e o ecossistema. A judicialização do caso em instâncias inferiores revelou-se um processo longo e desgastante. Diversas ações foram ajuizadas em tribunais regionais, pleiteando desde a interrupção temporária das atividades da DRP até a adoção de medidas de monitoramento ambiental e sanitário. Apesar de algumas decisões favoráveis em primeira instância, a falta de implementação prática dessas ordens gerou frustração e desconfiança entre os moradores, forçando-os a continuarem lutando por seus direitos em níveis superiores (CIDH, 2020, p. 28, 32).

Após anos de tentativas infrutíferas, a decisão do Tribunal Constitucional do Peru em 2006 representou um marco, mas não trouxe as mudanças concretas esperadas. A morosidade do sistema judicial peruano e a falta de efetividade das decisões demonstram os desafios da busca por justiça em casos de grande complexidade e impacto socioambiental (Queiroz *et al.*, 2021, p. 85). A persistência da comunidade em levar o caso adiante, mesmo após anos de frustrações, revela a importância da determinação e da organização popular na luta por seus direitos.

Em 2006, o Tribunal Constitucional do Peru emitiu uma decisão que ordenava ao Estado que efetivasse medidas de proteção à saúde dos moradores e de controle da poluição na região. A sentença obriga o Ministério da Saúde (MINSA) a implementar, em até 30 dias, um sistema de emergência para atender à saúde das pessoas contaminadas por chumbo na cidade de La Oroya (Bravo, 2012, p. 215).

No entanto, a execução dessas ordens foi insatisfatória, revelando limitações na governança ambiental peruana e expondo a população a níveis contínuos de poluição. Os moradores de La Oroya, representados por organizações, apresentaram suas demandas à CIDH em 2006. As alegações incluíam negligência estatal na regulação das atividades do CMLO, violações aos direitos humanos, como o direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado, além da falta de acesso a informações claras sobre os riscos ambientais enfrentados pela comunidade. A CIDH determinou medidas cautelares, reconhecendo a situação crítica dos moradores de La Oroya. Essas medidas incluíam a obrigatoriedade de que a DRP adotasse ações para controlar a emissão de poluentes e proteger a saúde da população local (AIDA; CEDHA; Earthjustice, 2006).

A decisão da CIDH representou uma importante vitória para a comunidade de La Oroya, reconhecendo a gravidade da situação e a necessidade de medidas urgentes para proteger os direitos humanos.

A atuação de organizações internacionais e o apoio de peritos independentes foram fundamentais para fortalecer as demandas e pressionar o Estado peruano. Grupos como a *Earthjustice* e a Associação Interamericana para a Defesa Ambiental (AIDA) contribuíram com estudos técnicos, relatórios sobre as condições ambientais e campanhas de conscientização, pressionando tanto o governo peruano quanto a DRP.

Essas organizações ajudaram a formular estratégias legais baseadas em precedentes de direitos humanos e ambientais, destacando a necessidade de maior fiscalização estatal e transparência sobre os riscos ambientais.

O envolvimento de atores internacionais e o uso de argumentos baseados em direitos humanos demonstram a importância da cooperação transnacional em casos de injustiça ambiental e climática, bem como a crescente influência dos instrumentos internacionais na proteção do meio ambiente e da saúde.

Em junho de 2007, a Comissão dos Povos Andinos, Amazônicos, Afro-Peruanos, Meio Ambiente e Ecologia do Congresso da República do Peru emitiu um Relatório Parlamentar intitulado “O problema da saúde pública ambiental em La Oroya”. Este relatório concluiu que a gestão ambiental do Ministério de Energia e Minas foi permissiva e ambivalente (CIDH, 2020, p. 12).

A falta de resposta do governo peruano às recomendações da CIDH, em nível de medidas cautelares e aos relatórios sobre a situação em La Oroya evidencia a fragilidade do sistema de proteção ambiental e a falta de compromisso com os direitos humanos. A crise de confiança entre o Estado e a comunidade agrava a situação de vulnerabilidade da população e dificulta a busca por soluções, reforçando a sensação de abandono da comunidade (Cederstav; Barandiarán, 2002, p. 13).

Esse cenário impulsionou a busca por apoio internacional e a denúncia do caso à CIDH, configurando o recurso ao sistema interamericano como a última esperança para responsabilizar o Estado e proteger os direitos fundamentais da população.

A persistência da comunidade na busca por justiça internacional evidencia a importância do sistema interamericano como mecanismo de proteção dos direitos humanos em casos de negligência estatal. A expectativa de que a Corte Interamericana possa garantir a reparação pelos danos e a adoção de medidas efetivas para a proteção da saúde e do meio

ambiente renova as perspectivas de justiça para a população de La Oroya. A participação em fóruns públicos, como a Mesa de Diálogo “*Solución integral y sostenible al problema de la salud ambiental y laboral de La Oroya y cuenca del río Mantaro*” (Solução integral e sustentável para o problema da saúde ambiental e ocupacional em La Oroya e na bacia do Rio Mantaro), criada em 2005, demonstra o esforço da comunidade em construir soluções conjuntas com o Estado e a empresa (Bravo, 2012, p. 212).

A jornada até alcançar a Corte Constitucional revela o profundo desgaste emocional e a frustração vivida pela comunidade diante da lentidão do sistema judicial peruano. Por décadas, o litígio expôs não apenas a vulnerabilidade das pessoas frente ao poder de grandes empresas, mas também a ausência de mecanismos eficientes para resguardar o ecossistema, o clima e a saúde daqueles que mais precisam.

A decisão da corte reverberou na mídia peruana, porém, a situação do local ainda é considerada crítica, conforme demonstra recorte de reportagem veiculada na página do Jornal *El Comercio*, o segundo mais antigo do Peru, conforme demonstra a Figura 9.

Figura 9 – Jornal *El Comercio* repercute sobre a decisão da Corte IDH



The image shows a screenshot of a news article from the Peruvian newspaper *El Comercio*. The article is titled "Poluição de La Oroya e suas consequências não resolvidas" (Pollution in La Oroya and its unresolved consequences). The sub-headline reads "La Oroya é considerada uma das cidades mais poluídas do mundo" (La Oroya is considered one of the most polluted cities in the world). The article text, which has been translated into Portuguese, discusses the environmental and health impacts of sulfur dioxide emissions from a factory in La Oroya, Peru, following a decision by the Inter-American Court of Human Rights (I/A Court HR) on March 22. It notes that the factory emitted sulfur dioxide for 39 days, with levels exceeding recommended limits, reaching a peak of 183 m^3 on March 27, far above the permitted limit of 40 m^3 per day. The text also mentions that exposure to levels above 40 m^3 can cause respiratory problems and increase hospitalizations and mortality rates, according to the WHO (OMS). The article concludes by stating that the La Oroya case highlights the need for greater population protection and a more efficient justice system, as environmental pollution remains a threat.

Fonte: El Comércio, 2024 (Tradução própria).

Além da cobertura do jornal *El Comercio*, o portal de notícias Peru21, um dos veículos de imprensa no país, também destacou a decisão da Corte como um marco histórico na luta pelos direitos ambientais e humanos no Peru. Entretanto, enfatizou que a situação em La Oroya permanece crítica, com desafios contínuos para a implantação das medidas ordenadas pela Corte.

A relevância da cobertura feita pelo Peru21 pode ser observada na Figura 10, que apresenta um recorte da reportagem veiculada em sua página na internet.

Figura 10 – Notícias sobre decisão histórica da Corte IDH e persistência da poluição



Fonte: Peru21, 2024 (Tradução própria).

A busca por soluções conjuntas e a participação em espaços de diálogo demonstram a importância da construção de uma governança democrática em questões socioambientais. No entanto, a insatisfação com a falta de resultados concretos e a exaustão das vias internas evidenciam os limites do diálogo e a necessidade de mecanismos mais eficazes de proteção dos direitos humanos. A sentença da Corte Interamericana, ao condenar o Peru, reconheceu a responsabilidade do Estado pela violação dos direitos da comunidade de La Oroya e

determinou medidas de reparação, representando uma vitória histórica na luta por justiça ambiental (AIDA, 2024, p. 3) e um grande passo rumo à concretização de um ambiente saudável.

3.1.3. O Papel das Empresas e do Estado na Degradação Ambiental

A atuação de empresas, especialmente das transnacionais, em diversos setores como extração de recursos naturais, a agricultura em larga escala e a construção de infraestruturas, frequentemente causa impactos socioambientais e violações de direitos humanos. A busca incessante por lucro e a concentração de poder nas mãos de poucos (Lulek, 2017, p. 73) muitas vezes colocam em segundo plano a saúde pública e o meio ambiente (Bravo, 2012, p. 17).

As atividades empresariais, especialmente no setor de mineração e metalurgia, têm historicamente contribuído para a degradação ambiental em diversos contextos globais (Gudynas, 2018, p. 7). A extração e o beneficiamento de minerais frequentemente resultam em emissões de poluentes tóxicos no solo, na água e no ar, impactando ecossistemas locais e a saúde das comunidades circunvizinhas (Bermúdez-Tapia, 2024, p. 48). Empresas que operam em contextos de regulamentação ambiental precária tendem a priorizar o lucro em detrimento da proteção ambiental, externalizando os custos socioambientais para populações vulneráveis e perpetuando ciclos de pobreza e exclusão social (Queiroz *et al.*, 2021, p. 20, 192). Essa lógica corporativa, fundamentada em uma economia extrativista, trata a natureza como um recurso inesgotável, muitas vezes ignorando a necessidade de práticas sustentáveis (Heikkinen *et al.*, 2023, p. 1).

O caso de La Oroya também ilustra como os modelos de desenvolvimento impostos aos países do Sul Global frequentemente intensificam a desigualdade socioambiental. A ausência de salvaguardas ambientais eficazes e a dependência de investimentos estrangeiros consolidaram um regime de exploração que privilegia grandes conglomerados industriais em detrimento das populações locais. Esse cenário reforça a crítica da ecologia política ao modelo de crescimento econômico predatório, no qual os impactos ambientais são externalizados e os grupos vulneráveis sistematicamente excluídos do processo decisório. Como observa Arturo Escobar, o desenvolvimento, longe de promover um progresso

equitativo, tem sido um instrumento de perpetuação da marginalização e de aprofundamento da crise socioambiental:

Porque, em vez da tão almejada transformação, parece que o desenvolvimento apenas conseguiu multiplicar ao infinito os problemas socioeconômicos da Ásia, África e América Latina. Basta um olhar superficial sobre as paisagens biofísicas, econômicas e culturais da maior parte do Terceiro Mundo para perceber que o desenvolvimento está em crise e que a violência, a pobreza e a crescente deterioração social e ambiental são o resultado de cinquenta anos de receitas de crescimento econômico, ajustes estruturais, megaprojetos sem avaliação de impacto, endividamento perpétuo e marginalização da maior parte da população dos processos de pensamento e decisão sobre a prática social (Escobar, 2007, p. 12, tradução nossa).

O caso peruano demonstra um complexo metalúrgico que, historicamente, opera com tecnologias obsoletas e cuja negligência na aplicação de medidas de controle ambiental resultou em graves problemas de saúde para a população local. Um relatório de 1926 já apontava a emissão de fumaça prejudicial proveniente da fundição de La Oroya (Bravo, 2015, p. 35), demonstrando a longa duração do problema. A dependência econômica da cidade em relação à atividade metalúrgica contribuiu para a perpetuação da exploração sem a devida atenção aos impactos ambientais, de modo que as empresas demonstraram total desrespeito pela vida da população, transformando a cidade em uma “zona de sacrifício” em nome do progresso econômico.

A negligência empresarial, somada à inação do Estado peruano, resultou em um dos maiores desastres socioambientais da história da América Latina, sendo que as empresas responsáveis pelo Complexo Metalúrgico de La Oroya (CMLO) ao longo de décadas, cometeram inúmeras atrocidades, dentre as quais se destacam as seguintes:

- Emissão desenfreada de poluentes tóxicos: A fundição liberava substâncias altamente tóxicas, como chumbo, cádmio, arsênico e dióxido de enxofre, na atmosfera, na água e no solo. Essa poluição desenfreada contaminou todo o ecossistema local, prejudicando a saúde de milhares de pessoas;
- Efeitos devastadores na saúde da população: A contaminação por metais pesados causou uma série de problemas de saúde, especialmente em crianças, que apresentaram níveis alarmantes de chumbo no sangue. Doenças respiratórias, câncer, problemas neurológicos e óbitos foram diretamente relacionados à poluição do CMLO;
- Descaso com a comunidade local: As empresas ignoraram os alertas da população sobre os impactos da poluição, priorizando seus interesses econômicos em detrimento da saúde e do bem-estar dos moradores. Relatos de moradores indicam

que a empresa minimizava os problemas e, em alguns casos, até mesmo assediava e ameaçava aqueles que denunciavam a situação (CIDH, 2020, p. 4);

- Manipulação da informação e campanhas de desinformação: As empresas adotaram diversas estratégias para encobrir as consequências de suas atividades, manipulando dados e informações sobre a real situação da poluição em La Oroya (Suárez, 2012, p. 17). Essas ações tinham o objetivo de proteger sua imagem e evitar a responsabilização pelos danos causados;
- Pressão sobre o Estado para flexibilizar a legislação ambiental: As empresas exerceram forte pressão sobre o governo peruano para a obtenção de sucessivas prorrogações do PAMA, o que permitiu a continuidade da operação sem a devida adequação ambiental (AIDA; CEDHA; Earthjustice, 2006, p. 67);
- Criação de um clima de conflito social: As empresas, em vez de dialogar e buscar soluções conjuntas com a comunidade semearam a discórdia e o conflito social. A estratégia de dividir a população, colocando trabalhadores contra defensores do meio ambiente, contribuiu para a perpetuação do problema e dificultou a busca por justiça (Bravo, 2015, p. 94).

A permissividade estatal diante das operações da Doe Run Peru demonstra um padrão recorrente em casos de degradação ambiental de grande escala: a subordinação dos interesses ambientais e sociais às lógicas de crescimento econômico e atração de investimentos. A ausência de mecanismos efetivos de fiscalização e transparência permitiu que a contaminação avançasse por décadas, resultando em impactos irreversíveis para a população e o ecossistema da região.

A degradação ambiental na América Latina está frequentemente associada a um modelo econômico extrativista, caracterizado pela exploração intensiva de recursos naturais para abastecer mercados internacionais. Esse modelo não apenas compromete a integridade dos ecossistemas, mas também incentiva os Estados a flexibilizar normas ambientais em nome do crescimento econômico, expondo populações vulneráveis a impactos socioambientais severos. Gudynas (2019) ressalta que o extrativismo tem sido historicamente tratado como um pilar das economias nacionais, o que leva governos e setores políticos a relativizar a importância do controle ambiental.

O autor explica:

Os extrativismos, entendidos como a apropriação de recursos naturais em grandes volumes ou alta intensidade para sua exportação como matérias-primas, são um dos

principais fatores que explicam essa degradação. Como os governos, as empresas e, inclusive, muitos setores acadêmicos, políticos e sociais entendem que os extrativismos são indispensáveis para as economias nacionais, não hesitam em reduzir o controle ambiental. (Gudynas, 2019, p. 38).

Essa lógica esteve presente no caso de La Oroya, visto que a empresa DRP, ao assumir o controle do CMLO em 1997, perpetuou as práticas nocivas de seus antecessores. Apesar de prometer investimentos em tecnologias mais limpas e o cumprimento do PAMA, a empresa não honrou seus compromissos, adiando investimentos e explorando brechas na legislação para continuar operando sem a devida responsabilidade ambiental.

A Doe Run Peru assumiu o compromisso de modernizar a planta e controlar as emissões contaminantes para níveis aceitáveis até 2007, mas, após assumir as operações, a empresa aumentou a produção e postergou a redução de emissões das chaminés e a maioria das medidas de limpeza (Fraser, 2009, p. 5555). O investimento da Doe Run entre 1997 e 2004 foi considerado ineficiente e desrespeitoso ao PAMA: a empresa investiu apenas 33,2 milhões de dólares dos 174 milhões previstos para o programa, o que representa apenas 19% do total. Essa falta de investimento adiou a implantação de medidas para a redução da poluição, como a construção de plantas de ácido sulfúrico para o tratamento das emissões (BRAVO, 2015, p. 85).

O caso de La Oroya ilustra como a litigância climática pode contribuir para a construção de um novo paradigma de governança ambiental, no qual o acesso à informação e a participação pública são garantias fundamentais para a justiça socioambiental. A crise climática impõe desafios transnacionais que exigem não apenas a adaptação das normativas ambientais, mas também mecanismos jurídicos eficazes para a responsabilização de agentes públicos e privados. A proteção do direito ao meio ambiente e ao clima saudável passa pela necessidade de reconhecer que os impactos da degradação ambiental ultrapassam fronteiras e afetam desproporcionalmente grupos vulneráveis.

Latour destaca que os impactos ambientais não respeitam fronteiras políticas e desafiam a concepção tradicional de soberania estatal. A crise climática não pode ser encarada de forma isolada, pois está diretamente associada às desigualdades estruturais, à exploração predatória dos recursos naturais e às injustiças socioambientais que caracterizam a governança global. Ao negar a gravidade do problema e buscar soluções fragmentadas, Estados e corporações perpetuam um modelo insustentável de desenvolvimento que compromete a dignidade das populações afetadas.

Latour (2020b, p. 24) reforça essa perspectiva ao afirmar:

Se queremos defender o território a que pertencemos, precisamos identificar também essas migrações sem forma e sem nação que chamamos de clima, erosão, poluição, esgotamento de recursos, destruição dos habitats. Mesmo bloqueando as fronteiras aos refugiados humanos, nunca será possível impedir a passagem desses outros.

O trágico cenário da cidade peruana é um exemplo emblemático dos impactos devastadores do capitalismo predatório. A exploração desenfreada dos recursos naturais, a postergação de investimentos, a busca por brechas na legislação, a intimidação de opositores e o controle da narrativa ilustram como esse modelo econômico, ao visar unicamente o lucro, pode gerar consequências desastrosas.

É fundamental que a sociedade esteja atenta e combata esse tipo de prática empresarial, exigindo que as empresas atuem com responsabilidade social e ambiental, respeitando os direitos humanos e o meio ambiente. É preciso romper com o ciclo de impunidade e garantir que casos como o de La Oroya sirvam de alerta para a construção de um futuro mais justo e sustentável.

Por outro lado, o papel do Estado é importante para estabelecer e fiscalizar normas ambientais e climáticas que limitem os impactos negativos das atividades empresariais. Estados comprometidos com a governança ambiental devem assegurar que as empresas operem dentro de parâmetros que respeitem os direitos humanos e os direitos ambientais e climáticos.

As empresas, ao adotarem práticas proativas, podem não apenas minimizar seus impactos negativos, mas também se tornar exemplos na proteção do meio ambiente e do clima, assumindo um papel de liderança na transição para um futuro sustentável.

Diante dessa responsabilidade, todos, e até mesmo as empresas devem adotar práticas que cumpram o dever de devida diligência, identificando, prevenindo, mitigando e resolvendo os efeitos climáticos decorrentes de suas atividades (Leite; Cavedon-Capdeville; Dutra, 2022, p. 250). Essa postura proativa não apenas evita a violação de direitos humanos, mas também fortalece a capacidade de gestão ambiental e climática, promovendo um modelo de operação que priorize a sustentabilidade e a proteção dos ecossistemas. A antecipação de riscos se torna um diferencial estratégico, permitindo que ações positivas impactem de maneira mais ampla a sociedade e o meio ambiente.

Além disso, as corporações podem criar iniciativas voltadas para maior eficiência em suas operações, reduzindo as emissões de gases de efeito estufa e colaborando de forma concreta no combate às mudanças climáticas (Moreira *et al.*, 2021, p. 132). Investimentos em tecnologias limpas, a redução do consumo energético e de recursos naturais, aliados à criação

de programas de reciclagem e reutilização, configuram práticas indispensáveis para consolidar um modelo de negócios que equilibre desenvolvimento econômico e responsabilidade socioambiental.

Outra estratégia relevante para as empresas é a internalização das externalidades negativas geradas por suas atividades (*Ibidem*, p. 132). Isso implica assumir os custos relacionados à prevenção, controle e reparação dos impactos ambientais. Tais ações podem incluir a criação de fundos específicos para a recuperação de áreas degradadas, o pagamento de compensações por danos ambientais causados e o investimento em projetos voltados ao desenvolvimento sustentável das comunidades diretamente afetadas. Essas práticas fortalecem o compromisso com a sustentabilidade e a justiça ambiental.

No entanto, a atuação das empresas não é suficiente para garantir a proteção ambiental. O papel do Estado é necessário para estabelecer e fiscalizar normas ambientais que limitem os impactos negativos das atividades empresariais (Hupffer; Barbosa; Sbaraine, 2023, p. 9).

Para complementar a atuação empresarial, é primordial que o Estado garanta a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o ecossistema (Santos Filho; Ferreira, 2017, p. 128), assegurando sua integridade os cidadãos. A existência de políticas públicas assertivas e ações fiscalizadoras são indispensáveis para prevenir degradações e assegurar que o desenvolvimento econômico ocorra de forma responsável e alinhada aos princípios da sustentabilidade, pois precisa ter a oportunidade de influenciar diretamente a tomada de decisões sobre projetos com impacto ambiental. Diversos instrumentos podem ser utilizados para promover essa participação, como audiências públicas, plebiscitos, consultas prévias e a inclusão de representantes da sociedade civil em conselhos e comitês do clima (Mendes, 2022, p. 345).

Nesse contexto, a governança ambiental emerge como uma abordagem estratégica, integrando esforços do Estado, da sociedade civil e do setor privado para garantir que o equilíbrio entre desenvolvimento e preservação ambiental seja mantido.

Uma gestão ecológica responsável garante que empresas operem respeitando os direitos humanos e climáticos, como a propriedade privada e o direito à vida em um ambiente urbano saudável e equilibrado. Para alcançar esses objetivos, é necessário observar alguns elementos fundamentais que garantam a proteção e o fortalecimento do sistema ambiental (Antunes, 2017, p. 385).

Primeiramente, é indispensável a existência de órgãos ambientais fortes e independentes. Esses órgãos devem ser dotados de recursos financeiros, humanos e técnicos suficientes para monitorar e fiscalizar as atividades empresariais, atuando de forma eficiente na proteção do meio ambiente (Stassart; Morgado, 2021, p. 71). A falta de investimento adequado e a desestruturação de instituições ambientais comprometem a capacidade de atuação dessas entidades, fragilizando, conseqüentemente, a defesa dos direitos humanos e ambientais.

Outro aspecto importante é a implantação de mecanismos de participação pública. A sociedade civil deve ter a oportunidade de influenciar diretamente a tomada de decisões relacionadas a projetos que impactam o meio ambiente, garantindo uma participação ampla e efetiva (Leite; Dutra, 2022, p. 57). O desmonte da legislação ambiental, somada à ausência de avaliações socioambientais adequadas, pode limitar esse processo democrático, marginalizando os interesses da população em prol de interesses econômicos de curto prazo.

A existência de mecanismos legais que punam empresas infratoras e compensem as vítimas de danos ambientais é imprescindível, e deve incluir a responsabilização civil por danos ambientais e climáticos, permitindo que ações judiciais sejam movidas por atores como a administração pública, o Ministério Público e a sociedade civil organizada. Ademais, as empresas precisam ser responsabilizadas pelos riscos climáticos associados às suas operações, adotando medidas concretas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e mitigar os impactos negativos de suas atividades (CNMP, 2024, p. 52).

Apesar dos avanços, é importante destacar a timidez da ambição climática em muitas nações no enfrentamento das emissões de gases de efeito estufa. Essa limitação é frequentemente atribuída aos interesses econômicos que corrompem a ética e comprometem parte da dignidade do tecido social em uma sociedade de consumo, revelando um cenário desafiador para a efetividade de políticas públicas e para a elaboração de legislações eficazes (Wedy, 2021, p. 20).

Portanto, a governança ambiental exige uma abordagem integrada que fortaleça as instituições ambientais, promova a participação pública e garanta sistemas de responsabilização. Trata-se de um modelo de desenvolvimento que respeita o clima, os direitos humanos e assegura a proteção do meio ambiente, manifestando-se por meio de medidas concretas voltadas à preservação dos ecossistemas, à conservação da biodiversidade e à promoção do desenvolvimento sustentável. Esse princípio se alinha à defesa dos direitos sociais, que, segundo Pagnoncelli (2016, p. 21), foram conquistados ao longo da história por

meio de lutas e resistências, devendo não apenas ser preservados, mas também aprimorados para garantir sua efetividade às gerações futuras. Dessa forma, a governança ambiental não deve ser concebida como um mecanismo estático, mas como um processo dinâmico que fortalece continuamente a proteção dos ecossistemas e dos direitos socioambientais.

Exemplos significativos incluem a criação de unidades de conservação, essenciais para proteger ecossistemas estratégicos e conter a degradação. Da mesma forma, licenças ambientais rigorosas garantem a avaliação prévia de empreendimentos, assegurando que o progresso econômico respeite os limites da sustentabilidade (Moreira *et al.*, 2021, p. 32).

Políticas públicas que incentivam práticas empresariais sustentáveis, como créditos tributários, promovem modelos de negócios mais responsáveis. Essas iniciativas também estimulam a inovação e a adoção de tecnologias limpas, favorecendo a transição para uma economia sustentável (Santos Filho; Ferreira, 2017, p. 143).

Outro exemplo relevante é a criação de fundos destinados à recuperação de áreas degradadas e ao financiamento de projetos voltados ao desenvolvimento sustentável, fortalecendo o compromisso com a restauração ambiental e a preservação dos recursos naturais (Frangetto; Murasawa, 2021, p. 294).

A falta de normativas claras, a fiscalização precária e os privilégios concedidos a interesses econômicos comprometem os avanços ambientais. Essa negligência estatal perpetua a impunidade, comprometendo a saúde pública e a preservação dos ecossistemas. Essa situação ressalta a necessidade de uma postura ativa do Estado, que deve priorizar a regulamentação e a fiscalização contínua para combater essas práticas nocivas.

É igualmente importante destacar que a proteção do meio ambiente e do clima é um desafio multifacetado, que requer a cooperação entre governos, empresas e a sociedade civil. Enquanto as empresas têm a responsabilidade de incorporar práticas sustentáveis em suas operações, o Estado deve criar um ambiente regulatório e institucional que incentive e assegure a proteção ambiental.

A participação ativa da sociedade civil é significativa quando consegue efetivamente monitorar as ações governamentais e empresariais, além de exercer pressão por políticas públicas mais vigorosas e eficazes.

O caso *La Oroya vs. Peru* destaca a necessidade de fortalecer mecanismos de gestão ambiental que responsabilize Estado e as empresas por violações climáticas e de direitos humanos. A postura permissiva do governo peruano, ao prolongar prazos para adequação ambiental da DRP, causou sérios danos à saúde pública e ao equilíbrio ecológico.

A decisão da Corte ressaltou a importância de medidas concretas, como a remediação ambiental e a implantação de políticas de saúde pública, evidenciando que a ausência de fiscalização e regulamentação aprofunda crises socioambientais. Esse caso reforça que a proteção ambiental e climática só pode ser assegurada por meio de uma abordagem integrada, na qual Estado, empresas e sociedade civil assumam suas responsabilidades de forma coordenada e transparente.

3.2. ANÁLISE JURÍDICA DO CASO SOB A PERSPECTIVA DE LITÍGIO CLIMÁTICO

3.2.1. Avaliação do Caso La Oroya como Litígio Climático

O caso *La Oroya vs. Peru* evidencia a relação entre direitos humanos, meio ambiente e os impactos da poluição industrial. Sua análise jurídica convida à reflexão sobre a conexão dessas questões com o litígio climático, considerando os riscos que a crise ambiental representa para direitos fundamentais, como a saúde, a vida digna e um ambiente saudável. (Giongo, 2016, p. 227).

Com o avanço da ciência climática, atividades industriais poluentes passam a ser analisadas não apenas por seus impactos locais, mas também por suas contribuições para as mudanças climáticas (Wedy, 2022, p. 219), e, portanto, sujeitas a uma responsabilização crescente pelos impactos climáticos acumulados ao longo do tempo.

A ciência da atribuição climática estabelece dados científicos sobre a relação entre ações antrópicas e as alterações no sistema climático da Terra, determinando em que medida as atividades humanas, como emissões de gases de efeito estufa, desmatamento e processos industriais, intensificam a ocorrência de eventos extremos, incluindo ondas de calor, secas, chuvas torrenciais e tornados (Burger; Wentz; Metzger, 2022, pág. 316). Ou seja, a ciência já efetivou tal mapeamento que liga a ação humana aos efeitos climáticos.

Em consonância com a presente análise, o Relatório de Síntese Mudanças Climáticas 2023, do IPCC, identifica a mineração como uma das atividades humanas de maior impacto negativo no clima. Além do grande consumo de energia e recursos naturais, a mineração contribui para a poluição severa, destruindo ecossistemas essenciais ao sequestro de carbono e agravando os riscos climáticos. O setor também intensifica o estresse hídrico, contaminando

rios e aquíferos com metais pesados, o que justifica a criação e utilização de instrumentos jurídicos que responsabilizem Estados e empresas pelos danos ambientais e climáticos (IPCC, 2023, p. 44, 105).

Em regiões afetadas por severa degradação ambiental, como é o caso de La Oroya, setores dependentes de recursos naturais enfrentam desafios para subsistência, necessitando de medidas de adaptação para alcançar condições dignas, como a reutilização e reciclagem de água, além da incessante busca por fontes alternativas de tecnologias limpas e da adoção de práticas mais sustentáveis.

Qualquer litígio existirá quando for necessário invocar normas de proteção já estipuladas no ordenamento jurídico. O mesmo ocorre com o litígio climático, razão pela qual é essencial delinear os aspectos jurídicos do Sistema Interamericano que são inerentes ao caso.

A afirmação do direito a um meio ambiente saudável como um direito humano autônomo, dotado de especial proteção jurídica, reflete o reconhecimento de sua importância em um contexto de crescente especialização do Direito Climático (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023. local RB-1.12), que busca conferir maior visibilidade jurídica ao direito de viver em um clima limpo, saudável e seguro. O direito ao clima é considerado um desdobramento do direito ao meio ambiente, mas com autonomia própria, dada a gravidade da crise climática (Sarlet; Fensterseifer, 2022, p. 5).

Os casos do Sul Global demonstram que as comunidades mais vulneráveis são as que mais sofrem com as consequências das mudanças climáticas. A falta de infraestrutura adequada, somada à exposição prolongada à degradação ambiental e aos impactos da poluição industrial, agrava ainda mais a vulnerabilidade dessas populações. Essa omissão, aliada à falta de medidas de adaptação, intensifica os riscos enfrentados pelas comunidades afetadas (Iocca; Fidélis, 2018, p. 152). Dessa forma, litígios climáticos que envolvem essas comunidades não apenas buscam reparação, mas também evidenciam a necessidade de fortalecer mecanismos de proteção ambiental e justiça climática para mitigar os efeitos da crise ambiental (Roso, 2022, p. 89).

No caso La Oroya, a Corte IDH reconheceu o direito a um meio ambiente saudável como um direito autônomo, protegido pelo artigo 26 da Convenção Americana (Corte IDH, 2023a, p. 46), e determinou a necessidade de avaliar os impactos das mudanças climáticas na violação de direitos fundamentais. Isso significa que a proteção do meio ambiente não é apenas uma questão de utilidade para os seres humanos, mas um direito em si mesmo, com

valor intrínseco. Essa autonomia estende-se ao clima, conferindo-lhe proteção própria (*Ibidem*, p. 48).

Como já detalhado no primeiro capítulo desta dissertação, a jurisprudência da Corte IDH tem evoluído constantemente na compreensão da proteção ao meio ambiente, o que anteriormente era julgado de modo indireto, como um “esverdeamento” da CADH, com a OC 23/17 passou a ser visto como direito consolidado pela CADH.

O artigo 26 da CADH, que trata dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA), é invocado na decisão para a proteção do clima como direito humano posto que o artigo estabelece que os Estados devem adotar medidas para alcançar progressivamente a plena realização dos direitos nele previstos. Essa progressividade é um princípio chave para a proteção climática, significando que os Estados têm o dever de avançar continuamente nas políticas e medidas de proteção ao clima (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023. local RB-2.14).

A Corte IDH reforça a presença do Princípio da Proibição de Retrocesso como uma garantia fundamental na proteção ambiental e climática. Esse princípio, igualmente consagrado no Acordo de Escazú (2018), impede que os Estados adotem medidas que reduzam o nível de proteção já alcançado, assegurando um patamar mínimo de proteção jurídica (*Ibidem*).

Embora o caso não trate diretamente das emissões de carbono, a poluição industrial gerada pelo Complexo Metalúrgico de La Oroya se insere em um contexto mais amplo de crise climática. A liberação de poluentes como metais pesados e dióxido de enxofre compromete não apenas a saúde da população local, mas também a qualidade do ar e dos ecossistemas, afetando ciclos naturais essenciais para a estabilidade climática.

A análise do caso revela que essas emissões estão interligadas a padrões insustentáveis de produção e consumo, que impulsionam as mudanças climáticas ao comprometer a capacidade dos ecossistemas de atuar como sumidouros de carbono. Dessa forma, a poluição industrial não pode ser dissociada da crise climática, justificando a aplicação de instrumentos jurídicos voltados à proteção ambiental e climática.

Por certo, os Estados devem adotar medidas para a proteção climática, independentemente da ausência de certeza científica absoluta sobre os danos. Os princípios da precaução e da prevenção orientam a implementação de ações preventivas e refletem o dever estatal de evitar tanto a proteção insuficiente quanto a deterioração das condições ambientais.

A atenção aos princípios reforça a obrigação dos Estados de preservar o equilíbrio climático e minimizar os impactos adversos da degradação ambiental (Sarlet; Fensterseifer, 2022, p. 10).

O caso La Oroya possui características centrais de um litígio climático, como a judicialização de obrigações estatais relacionadas à proteção ambiental e à mitigação dos efeitos das mudanças climáticas sobre populações vulneráveis.

O reconhecimento do impacto cumulativo da poluição ambiental sobre o direito à saúde, à vida e a um ambiente saudável caracteriza o litígio climático como um meio de responsabilizar governos por sua omissão em prevenir ou reduzir os efeitos das crises ambientais, especialmente em contextos de negligência estatal sistemática.

Além disso, o caso destaca a dimensão preventiva e reparatória dos litígios climáticos, evidenciada pelo papel da Corte em exigir a adoção de medidas concretas para mitigar os danos ambientais e proteger os direitos das gerações presentes e futuras.

Características como a análise das obrigações de desenvolvimento progressivo, a necessidade de transparência na gestão ambiental e a garantia de participação pública surgem como elementos essenciais do litígio climático e estão presentes na razão de decidir do julgado.

Tais características demonstram a relevância da judicialização como um mecanismo de integração entre padrões nacionais e internacionais de proteção climática, consolidando um precedente significativo para a governança ambiental ao reconhecer que a degradação ambiental e as mudanças climáticas afetam diretamente o gozo de múltiplos direitos humanos, como saúde, vida, moradia e alimentação. Esta conexão é fundamental para o desenvolvimento de litígios climáticos, pois permite que as vítimas busquem reparação por danos sofridos.

Diante da crise climática, da ineficiência de políticas públicas e de legislações, o litígio climático forja o seu espaço, ou seja, não há grandeza social na insistência de uma evolução dos litígios, mas o litígio se faz presente e em La Oroya se encontra demonstrado que litígios ambientais de grande impacto não podem ser dissociados da questão climática. Essa tendência se alinha ao crescimento da litigância climática na América do Sul, onde casos envolvendo direitos humanos e mudanças climáticas têm se multiplicado. Segundo o relatório *Global Trends in Climate Change Litigation: 2024 Snapshot* (Tendências Globais em Litígios sobre Mudanças Climáticas: Panorama de 2024), elaborado pelo Instituto de Pesquisa Grantham sobre Mudanças Climáticas e Meio Ambiente da Escola de Economia e Ciência Política de Londres, observa-se um aumento no número de processos em países como Brasil,

Colômbia e Argentina, nos quais os tribunais têm reconhecido a relação entre degradação ambiental e aquecimento global (Setzer; Higham, 2024, p. 12, 49, 55).

A nova doutrina da litigância climática estabelece critérios que permitem a caracterização do caso La Oroya como um litígio climático. Conforme apontam Peel e Osofsky (2015, p. 88), os litígios climáticos podem ser classificados em centrais ou contextuais, a depender da forma como a questão climática é abordada no processo. No caso em tela, como já evidenciado, ainda que inicialmente a questão climática não tenha sido expressamente suscitada na petição inicial, sua incorporação ao longo do trâmite processual, especialmente no relatório de mérito da CIDH e na sentença da Corte IDH, consolida sua natureza como litígio climático central. A decisão estabelece vínculo direto entre poluição industrial, vulnerabilidade ambiental e obrigações estatais em relação à proteção climática (Corte IDH, 2023a, p. 47-49).

Portanto, a análise do caso La Oroya sob a ótica da litigância climática permite verificar sua importância como precedente dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A Corte IDH não apenas reconheceu a relação entre degradação ambiental e crise climática, mas também reforçou a obrigação dos Estados em adotar políticas públicas voltadas à adaptação e mitigação dos impactos das mudanças climáticas.

Com isso, o caso se consolida como um precedente jurisprudencial na interseção entre justiça climática e proteção dos direitos humanos, fortalecendo a litigância climática como uma ferramenta de governança ambiental global.

3.2.2. Classificação do Caso: Litígio Climático Central ou Contextual?

O caso La Oroya representa um expoente na evolução da proteção climática no sistema interamericano. O processo teve início em 2006, com a petição apresentada à CIDH, e sua decisão foi proferida no final de 2023. Em 2024, o Estado peruano foi oficialmente notificado da sentença pela Corte IDH. Esse período de quase duas décadas reflete o crescente reconhecimento das mudanças climáticas como um elemento fundamental na fundamentação jurídica, integrando a proteção de um meio ambiente digno e saudável, incluindo o clima, como parte dos direitos humanos.

É essencial analisar as principais informações relativas aos aspectos climáticos envolvidos no processo, e não apenas na sentença, pois esse exame contribuirá para a formulação de conclusões mais substanciais.

A petição inicial nº 1473-06, encaminhada à CIDH em 2006 pelos representantes da comunidade de La Oroya, Associação Interamericana para a Defesa Ambiental (AIDA), Centro de Direitos Humanos e Meio Ambiente (CEDHA) e *Earthjustice*, apresenta em sua fundamentação informações sobre os impactos da poluição industrial, os prejuízos à vida, à saúde e a afronta aos direitos da população. Porém, não houve vinculação explícita de fundamentos ligados às mudanças climáticas ou ao clima (AIDA; CEDHA; *Earthjustice*, 2006).

Embora a degradação ambiental seja amplamente documentada, a argumentação dos peticionários prioriza as consequências imediatas da contaminação na saúde da população e o descaso do governo peruano em remediar a situação.

A CIDH admitiu o processamento do caso apenas em 2009 e, por meio do Relatório de Admissibilidade nº 76/09, analisou a petição inicial, esclarecendo que o pedido se centra na violação de direitos humanos relacionados à saúde e ao meio ambiente local. Ou seja, a argumentação concentra-se nos impactos da poluição e na responsabilidade do Estado pela regulação ambiental e pela saúde pública, sem abordar aspectos mais amplos relacionados às questões climáticas (CIDH, 2009).

Contudo, o relatório de mérito emitido pela CIDH no final de 2020 representou um ponto de inflexão ao destacar como o clima e as mudanças climáticas estão estrategicamente integrados ao contexto de violação de direitos humanos e à gestão ambiental. Esse amadurecimento argumentativo sugere que a proteção do clima não é apenas uma questão de justiça ambiental, mas também reflete a evolução do direito internacional na incorporação da agenda climática à proteção dos direitos humanos.

O Relatório de Mérito da CIDH é um documento oficial que analisa denúncias de violações de direitos humanos. Após considerar a petição válida e investigar os fatos, a CIDH avalia a conduta do Estado, verifica a ocorrência de violações à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e faz recomendações para reparar os danos e evitar novas violações. Após a emissão do relatório, a CIDH estabelece um prazo para que o Estado cumpra as recomendações e, caso não o faça, o caso pode ser encaminhado à Corte IDH. (Reinsberg, 2014, p. 24).

No caso em questão, o relatório de mérito da CIDH analisou os impactos da poluição sob uma perspectiva mais ampla, reconhecendo que a degradação ambiental não apenas afeta diretamente a vida e os direitos dos moradores, mas também integra uma cadeia de influências globais com consequências climáticas e sociais. No parágrafo 132, esclareceu que o Estado peruano é responsável por ignorar os riscos previsíveis associados a atividades altamente poluentes, que impactam tanto o meio ambiente quanto o clima (CIDH, 2020, p. 27).

Dessa forma, a CIDH amplia sua análise ao incluir a negligência em adotar medidas preventivas como uma violação dos deveres de proteção aos direitos humanos. O órgão sustenta que os Estados devem ir além da mitigação dos impactos imediatos da poluição, considerando também os efeitos cumulativos dessas atividades sobre o sistema climático. Isso se justifica pelo fato de que os impactos ambientais não se restringem a limites territoriais, exigindo o cumprimento de compromissos internacionais como a Declaração do Rio (1992) e o Acordo de Paris (2015). Esses documentos reforçam a integração de normas ambientais e climáticas no conceito de direitos humanos (*Ibidem*, p. 28-29).

O relatório enfatiza que, em um cenário de riscos climáticos crescentes, a regulamentação ambiental também desempenha um papel fundamental na proteção do sistema climático, uma vez que o descontrole ambiental afeta o clima e, conseqüentemente, o exercício dos direitos humanos (*Ibidem*, p. 30).

Além disso, a CIDH ressalta que os Estados devem adotar um papel ativo na responsabilização de agentes públicos e privados por danos que contribuam para o aquecimento global. O documento também reforça que o direito de acesso à informação ambiental, previsto no parágrafo 152, abrange questões relacionadas ao clima e ao dever do Estado de divulgar informações sobre os riscos das atividades poluentes e suas implicações climáticas (*Ibidem*, p. 32).

Por fim, a CIDH enfatiza que as crianças são desproporcionalmente afetadas pelas mudanças climáticas e pela poluição ambiental, o que amplia as disparidades sociais e agrava os riscos à saúde infantil (*Ibidem*, p. 44).

É relevante destacar que, enquanto o artigo 26 da CADH foi mencionado no relatório de mérito do caso La Oroya (2020), ele não aparece na petição inicial apresentada em 2006. Ou seja, clara evolução ao tema, visto que a CIDH expande a tutela dos direitos ao incluir a afronta ao artigo 26 pelos atos e omissões do Estado peruano (CIDH, 2020, p. 50). O referido artigo deve ser interpretado de forma a reconhecer o direito a um ambiente saudável como um direito humano autônomo, derivado dos DESCAs.

Como analisado no primeiro capítulo, a OC 23/17 interpretou o artigo 26 da CADH como uma base jurídica para a proteção do meio ambiente, incluindo o clima, destacando a obrigação dos Estados de garantir a sustentabilidade ambiental. Essa interpretação forneceu à CIDH uma fundamentação para transcender questões de saúde pública local e adotar uma abordagem mais ampla voltada para a justiça social e climática.

Em 30 de setembro de 2021, após tentativas frustradas de cumprimento voluntário por parte do Estado peruano das recomendações do Relatório de Mérito, a Comissão decidiu submeter o caso à Corte. A decisão foi tomada ao constatar que, mesmo depois da notificação do relatório, o Estado peruano não demonstrou progressos significativos no cumprimento das recomendações da CIDH (CIDH, 2021, p. 3).

Portanto, esclareceu que o Estado infringiu o direito à vida digna, à integridade pessoal, às garantias processuais, ao acesso à informação ambiental, aos direitos infantis, à participação cidadã, à proteção judicial independente, ao direito à saúde e ao ambiente sadio, previstas nos artigos 1.1, 2, 4.1, 5.1, 8.1, 13.1, 19, 23.1.a, 25.1, 25.2 c. e 26 da CADH (CIDH, 2021, p. 3).

Por meio de litígios como o caso La Oroya, abrem-se oportunidades para o estabelecimento de abordagens jurídicas inovadoras, capazes de enfrentar desafios climáticos globais. Essas decisões contribuem para a criação de precedentes que articulam a proteção do sistema climático global com a garantia de direitos fundamentais (Osofsky; Peel, 2015).

Já nas primeiras páginas, ao expor o raciocínio do *amici curiae* Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL), a Corte enfatiza a necessidade de normas internacionais mais desenvolvidas sobre o direito ao ar limpo e a resposta à emergência climática. O tribunal destaca que a má qualidade do ar, agravada pela contaminação, ultrapassa o impacto local e se insere na discussão global sobre o clima e a obrigação do Estado em prevenir e mitigar os efeitos das emissões do complexo, contaminação do solo, e outros efeitos que repercutem nas mudanças climáticas (Corte IDH, 2023a, p. 7).

A Corte, ao aprofundar a discussão sobre o direito a um ambiente saudável, esclarece que ele compreende elementos como “ar, água, alimentos, ecossistema e clima”, destacando que todos esses componentes são indispensáveis à existência humana (*Ibidem*). Menciona que atividades como mineração e outros processos industriais envolvendo combustíveis fósseis, como carvão, petróleo e gás, produzem gases de efeito estufa, agravando a crise climática e representando sérios riscos à saúde humana (*Ibidem*, p. 58, 166).

A sentença reforça a inclusão do clima como um componente dos direitos humanos a partir da leitura da OC 23/17, demonstrando que o Estado peruano deveria proteger a integridade do ecossistema local como parte de uma responsabilidade mais ampla pela estabilidade climática, associando o direito ao ambiente saudável com o direito a um clima estável (Corte IDH, 2023a, p. 47/48).

Inclusive, na análise sobre a água como direito autônomo, a sentença inclui uma perspectiva climática ao mencionar o direito ao acesso a “recursos hídricos adicionais devido à saúde, ao clima e às condições de trabalho”. Essa consideração, baseada na OC 23/17, reforça que o acesso à água é diretamente afetado por condições climáticas adversas e que o desrespeito ao componente hídrico compromete a estabilidade climática, dado o papel fundamental da água nesse equilíbrio (Corte IDH, 2023a, p. 50).

O vínculo entre direito à água e ao clima sublinha a importância de políticas que garantam o acesso sustentável aos recursos hídricos em face de uma emergência climática crescente, o que é especialmente crítico para comunidades vulneráveis.

Assim, o caso La Oroya se torna um marco para a jurisprudência interamericana, ao afirmar que a proteção do clima e do meio ambiente é indispensável para garantir a dignidade humana e os direitos fundamentais e que são protegidos pela CADH.

Outro aspecto marcante no âmbito do litígio climático presente na sentença é a preocupação com a injustiça climática. Esse ponto se apoia no entendimento de que grupos vulneráveis, principalmente as crianças, são afetados de maneira desproporcional pela poluição e pelas mudanças climáticas. Para embasar essa conclusão, a Corte se referiu à Observação Geral nº 26 de 2023, do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, que destaca a obrigação dos Estados de priorizar a saúde infantil em suas políticas ambientais e climáticas.

A omissão na proteção das crianças foi classificada como uma violação aos princípios de justiça intergeracional. Desde o Acordo de Paris (2015), ratificado pelo Peru em 22 de julho de 2016, reconhece-se que a mudança climática afeta toda a humanidade, incluindo as gerações futuras. A decisão reforça a responsabilidade ampliada em relação à proteção de grupos vulneráveis, destacando o dever de priorizar a infância diante dos riscos climáticos (Corte IDH, 2023a, p. 58), não se limitando à mitigação de danos imediatos, mas incluindo também a adoção de medidas preventivas que assegurem a sustentabilidade ambiental em longo prazo, alinhando-se ao reconhecimento global de que os efeitos das mudanças climáticas transcendem limites territoriais e temporais.

A decisão integra a perspectiva de gênero ao citar a Recomendação geral nº 37 de 2018 do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW-ONU), destacando que os impactos ambientais afetam desproporcionalmente as mulheres, agravando desigualdades de gênero, como evidenciado pelos relatos de La Oroya, onde o trabalho de cuidado recai desigualmente sobre as mulheres devido ao aumento de problemas de saúde causados pela poluição.

Esse entendimento exige que as políticas ambientais considerem múltiplas formas de vulnerabilidade, promovendo abordagens que integrem proteção climática, igualdade de gênero e justiça social (Corte IDH, 2023a, p. 90).

A sentença também aponta para o fortalecimento dos direitos de acesso à informação e participação pública em decisões ambientais, ficando claro que o Estado peruano falhou em garantir o acesso às informações sobre os níveis de poluição e os riscos associados, limitando a capacidade da comunidade de tomar medidas preventivas e exigir melhorias. O Estado é obrigado a promover a transparência ambiental, pois isso permite que os cidadãos compreendam os perigos a que estão expostos e participem de forma informada no processo de defesa de seus direitos.

Como já mencionado anteriormente, o reconhecimento da litigância climática como ferramenta jurídica surge a partir da necessidade de enfrentar os desafios que uma crise ambiental global impõe, especialmente quando ela resulta em ameaças diretas aos direitos humanos. Em La Oroya, o impacto ambiental grave e prolongado foi caracterizado não apenas pelo descumprimento de normas ambientais, mas também pela falha do Estado em proteger a saúde pública e garantir o acesso à informação ambiental.

Este ponto é marcante na análise jurídica, pois a omissão estatal em oferecer transparência representa uma violação ao direito à informação, um princípio fundamental no direito ambiental e no contexto dos direitos humanos.

A classificação do caso como litígio climático central ou contextual pode variar conforme o critério utilizado. Um litígio climático central é aquele em que as mudanças climáticas são o tema principal da ação, enquanto um litígio contextual usa a questão climática como pano de fundo ou argumento adicional (Moreira, 2024, p. 12).

No caso La Oroya, a questão climática não é o foco principal da ação, que tem como objeto os danos ambientais e os prejuízos à saúde causados pela poluição industrial. Contudo, a análise deve explorar a possibilidade de que a emissão de poluentes industriais, em sua conexão com a crise climática, pode fazer do caso um litígio climático central.

A classificação também pode considerar se o litígio é sistêmico ou pontual. Casos sistêmicos buscam mudanças nas políticas públicas, enquanto casos pontuais se concentram em um ato ou projeto específico (*Ibidem*, p. 44). O caso La Oroya pode ser considerado um litígio pontual, pois se refere a uma situação específica de poluição industrial.

No entanto, a discussão pode levar a conclusões sobre a necessidade de mudanças sistêmicas na política de controle ambiental e climática. A classificação do caso permite compreender como a questão climática é abordada pelos tribunais e como ela se relaciona com outros argumentos ambientais.

A classificação também pode influenciar a maneira como o caso será utilizado como precedente em futuros litígios climáticos. A análise deve considerar a interseccionalidade da questão climática com outras questões (Observatório do Clima, 2024, p. 24), como justiça ambiental e racismo ambiental.

Para aprofundar essa análise, é possível estruturar um quadro comparativo que diferencie os litígios climáticos centrais e contextuais, evidenciando por que La Oroya se enquadra na primeira categoria, conforme demonstrado na Figura 11.

Figura 11 – Quadro do Caso La Oroya como litígio climático central

Critério	Litígios Climáticos Centrais	Litígios Climáticos Contextuais	Caso La Oroya
Questão climática no cerne da ação	A argumentação jurídica é focada nos impactos climáticos da atividade questionada.	A questão climática aparece como argumento subsidiário ou secundário.	A CIDH e a Corte IDH reforçaram a relação entre poluição industrial e degradação climática.
Demandas jurídicas	Mitigação das mudanças climáticas, redução de emissões, adaptação e proteção de populações vulneráveis.	Proteção ambiental, direito à saúde e ao meio ambiente saudável, com eventual menção a impactos climáticos.	A decisão vinculou as emissões de poluentes ao desequilíbrio climático, demandando ações estatais.
Enquadramento normativo	Baseado em tratados climáticos, como o Acordo de Paris e princípios de Direito Climático.	Fundamentado em normativas ambientais e direitos humanos, podendo citar acordos climáticos de forma acessória.	A decisão utilizou o artigo 26 da CADH e fez referência à OC 23/17, consolidando a proteção climática no SIDH.
Impacto jurisprudencial	Estabelece precedentes para futuras ações climáticas, impulsionando o desenvolvimento do Direito Climático.	Contribui para o fortalecimento do Direito Ambiental e de Direitos Humanos, sem um foco primário na questão climática.	La Oroya serviu de referência para novos casos na Corte IDH que integram clima e direitos humanos.

Fonte: própria autoria, 2025.

A abordagem sistemática demonstra que a classificação do caso La Oroya como um litígio climático central não apenas é justificável, mas também se alinha a um processo mais amplo de reconhecimento da mudança climática como um fator essencial na configuração de violações de direitos humanos.

Portanto, o precedente estabelecido por *La Oroya vs. Peru* fortalece a tendência de que litígios ambientais de grande impacto sejam tratados como litígios climáticos centrais pelo fato de que as consequências danosas ultrapassam o nível local e afetam a estabilidade climática, bem como os direitos humanos de populações amplas.

3.2.3. O Papel do Voto Concordante e sua Contribuição para o Caso La Oroya

Existe nos processos junto a Corte IDH a possibilidade da manifestação de um juiz que concorda com o resultado final de uma decisão, mas por fundamentos ou argumentos diferentes dos apresentados pela maioria ele emite um voto concordante.

A base legal para essa prática está no artigo 24, inciso III, do Estatuto da Corte (OEA, 1979, p. 250), que determina que as decisões, juízos e opiniões da Corte sejam publicadas juntamente com os votos separados dos juízes, incluindo votos concordantes e dissidentes.

No presente caso, três juízes (Ricardo C. Pérez Manrique, Eduardo Ferrer MacGregor Poisot e Rodrigo Mudrovitsch) emitiram um voto concordante comum, contribuindo para a consolidação do litígio climático perante a Corte.

Os magistrados apontam para o surgimento de um “contexto verde” no direito internacional e nas legislações nacionais, evidenciando que questões ambientais e climáticas, antes restritas a determinados espaços, hoje são globais e exigem uma abordagem jurídica que considere seus impactos transnacionais e intergeracionais.

Os juízes apresentam uma espécie de “raio-x” da legislação internacional e destacam que o sistema de proteção aos direitos humanos está se adaptando para enfrentar os desafios climáticos e para lidar com as crises ambientais contemporâneas (Corte IDH, 2023a, Voto Concorrente, p. 2).

Inclusive, o voto enfatiza o papel dos Relatores Especiais da ONU, tanto para direitos humanos e meio ambiente quanto para mudanças climáticas, bem como o recente pedido da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) para que o Tribunal Internacional de

Justiça (TIJ) emita um parecer consultivo sobre obrigações estatais na proteção climática e ambiental (Resolução A/77/L.58 de 01/03/2023). O documento esclarece a importância dada pela comunidade internacional às obrigações dos Estados, especialmente no que diz respeito à proteção de países e populações mais vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas (Corte IDH, 2023a, Voto Concorrente, p. 3).

O voto revela uma pressão crescente para que os Estados assumam responsabilidades concretas e vinculantes, tanto no combate ao aquecimento global quanto na proteção das gerações presentes e futuras. Ressalta-se, ainda, que a mitigação das mudanças climáticas exige cooperação internacional, não podendo ser uma tarefa exclusiva de cada Estado.

A decisão no caso La Oroya permite compreender a importância do litígio climático na contestação dos paradigmas que, por décadas, definiram a trajetória das políticas ambientais na América Latina.

O reconhecimento dos direitos ambientais das populações afetadas reflete uma ruptura com a noção hegemônica de desenvolvimento que, desde a segunda metade do século XX, consolidou uma hierarquia global de poder e dependência.

Essa lógica é denunciada pela ecologia política como um processo de produção de subjetividades subordinadas, no qual os países periféricos são forçados a se enquadrar em um modelo econômico que ignora suas especificidades socioambientais. Como destaca Arturo Escobar:

Ver o desenvolvimento como um discurso historicamente produzido implica examinar as razões pelas quais tantos países começaram a se considerar subdesenvolvidos no início do pós-guerra, como 'desenvolver-se' se tornou para eles um problema fundamental e, por fim, como embarcaram na tarefa de “des-subdesenvolver-se”, submetendo suas sociedades a intervenções cada vez mais sistemáticas, detalhadas e extensas (Escobar, 2007, p. 30, tradução nossa).

O entendimento de que a natureza global do problema exige esforços conjuntos está presente no voto ora comentado.

Visto que “os ecossistemas não respeitam as fronteiras nacionais”. Ou seja, os impactos ambientais e climáticos demandam uma regulamentação global coordenada, o que é particularmente relevante no caso La Oroya, considerando o potencial de poluição transnacional e os efeitos indiretos das emissões industriais sobre o sistema climático global (Corte IDH, 2023a, Voto Concorrente, p. 32).

A integração desses elementos no voto concordante reafirma a relevância de se trabalhar para a elaboração de uma legislação ambiental internacional que veja o meio

ambiente e o clima como interesses universais, cuja proteção deve ser considerada um dever coletivo e intergeracional dos Estados (Corte IDH, 2023a, p. 49).

A utilização desses fundamentos na decisão sobre La Oroya demonstra um compromisso não apenas com a proteção ambiental local, mas também com a estruturação de uma abordagem jurídica que reconheça os impactos das decisões sobre o clima e o meio ambiente em escala global.

Não cabe recurso contra uma sentença proferida pela Corte IDH. As decisões da Corte são finais e inapeláveis, conforme previsto na CADH, a qual determina que a sentença deve ser cumprida pelos Estados envolvidos.

A natureza definitiva das sentenças é reforçada pelo artigo 67 da Convenção, que permite apenas pedidos de interpretação da sentença em casos de dúvida, sem modificação de seu conteúdo.

Assim, uma vez emitida, a sentença da Corte é obrigatória, e os Estados partes devem cumpri-la integralmente.

No caso La Oroya não houve pedido de interpretação e em 17 de dezembro de 2024 a presidência da Corte emitiu resolução que informa o pagamento do “reintegro”, que significa o cumprimento parcial das obrigações decorrentes da sentença (apenas no que tange ao reembolso dos valores gastos pela Corte com os custos da etapa de julgamento com honorários, transporte, tradução ou outros gastos relacionados ao litígio), não é uma reparação às vítimas, mas uma devolução ao fundo que permite que outras vítimas de baixa renda possam acionar a Corte no futuro (Corte IDH, 2024h, p. 2).

No contexto do caso La Oroya, é relevante observar que, embora não tenha havido pedido formal de interpretação da sentença, o Estado peruano já demonstrou esforços para cumprir parcialmente as obrigações estabelecidas pela Corte Interamericana.

O reintegro ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas evidencia um comprometimento inicial com o cumprimento da decisão judicial, contribuindo para a garantia de acesso igualitário à justiça por parte das vítimas.

Esses passos iniciais mostram a disposição do Estado em alinhar-se às suas responsabilidades internacionais, ainda que questões mais amplas relacionadas às reparações e às obrigações substantivas da sentença permaneçam pendentes.

Assim, fica evidente que o voto concordante expande a discussão sobre a conexão entre poluição industrial, direito à saúde e mudanças climáticas, oferecendo uma interpretação mais ampla do tema central.

3.2.4. Contribuições do Caso La Oroya para a Jurisprudência de Litígios Climáticos no SIDH

O caso La Oroya destaca a evolução do Sistema Interamericano em reconhecer a conexão entre atividades industriais e mudanças climáticas.

A decisão da Corte marca um avanço no entendimento jurídico de que proteger o meio ambiente é necessário para garantir os direitos ao clima seguro das gerações presentes e futuras (Corte IDH, 2023a, p. 52).

Nesse contexto, a Corte reafirma o princípio da equidade intergeracional, que exige dos Estados considerar as necessidades das gerações futuras e os impactos das políticas atuais, especialmente sobre crianças, que são hipervulneráveis às mudanças climáticas (Corte IDH, 2023a, p. 45, 58, 166).

A Corte também evoca o princípio da precaução, referenciando acordos internacionais, como o Acordo de Paris (2015), para exigir que os Estados adotem medidas preventivas, mesmo na ausência de certeza científica absoluta, de forma a proteger a estabilidade ambiental para as futuras gerações (Corte IDH, 2023a, p. 52).

Consolida o direito a um meio ambiente saudável como um direito humano autônomo que é composto por dimensões processuais, como o acesso à informação, participação pública e acesso à justiça, e dimensões substantivas, que incluem a proteção do ar, da água, dos alimentos, dos ecossistemas e do clima (Corte IDH, 2023a, p. 48). Reconhecimento que amplia a proteção ambiental no âmbito interamericano, vinculando os Estados a uma regulação mais responsável e sustentável de atividades industriais.

O caso demonstra que a litigância climática não é apenas um instrumento de reparação de danos ambientais, mas também um mecanismo de disputa pela construção do próprio conceito de justiça climática.

O reconhecimento da responsabilidade do Estado peruano não ocorreu automaticamente, mas resultou de um embate jurídico e político no qual diferentes atores, comunidade afetada, organizações internacionais e instituições judiciais, desempenharam papéis fundamentais na formulação dos argumentos e na produção das provas. Essa dinâmica reforça a tese de que nenhuma decisão judicial ocorre de maneira isolada, pois o próprio conceito de justiça ambiental é constantemente renegociado no interior das disputas políticas e institucionais.

Como destaca Latour (2004, p. 315):

Nenhuma coisa que não seja uma assembleia. Nem um único dos fatos indiscutíveis que não seja o resultado de uma discussão meticulosa no coração mesmo do coletivo. Nenhum objeto sem risco que não arraste atrás de si um longo leque de consequências inesperadas que venham apressar o coletivo, obrigando-o a se retomar.

O fortalecimento do direito a um meio ambiente saudável no Sistema Interamericano tem implicações diretas na responsabilização dos Estados, especialmente diante de danos ambientais de impacto transfronteiriço.

O reconhecimento de obrigações *erga omnes* reforça que todos os Estados têm interesse jurídico na proteção do meio ambiente e do clima, dado que suas violações podem comprometer bens comuns da humanidade e gerar consequências irreversíveis para gerações futuras (Corte IDH, 2023a, p. 49).

A sentença reforça a necessidade de regulamentação ambiental rigorosa, não apenas para proteger comunidades locais, mas também para enfrentar os desafios climáticos em escala global. A decisão sublinha a importância de compromissos internacionais e de uma abordagem preventiva que articule o direito ao meio ambiente saudável com a promoção da justiça climática e social, fortalecendo o papel do Sistema Interamericano nesse contexto (Corte IDH, 2023a, p. 58).

Por fim, o caso La Oroya é precedente que fortalece a conexão entre governança climática e a promoção de direitos humanos, se revelando em um modelo jurídico que integra responsabilidade, cooperação e justiça intergeracional (Corte IDH, 2023a, p. 90).

Entre as 22 (vinte e duas) decisões contenciosas da Corte IDH proferidas após o julgamento do caso La Oroya, 13 (treze) mencionaram os fundamentos dessa sentença. O caso foi utilizado em diversos contextos, incluindo a proteção ambiental e à conexão entre direitos humanos e meio ambiente.

Entre os casos que se valeram do precedente de La Oroya, se encontra o julgamento de *Beatriz y Otros vs. El Salvador* (Corte IDH, 2024g), no qual a Corte utilizou o precedente para ilustrar a distinção entre obrigações de exigibilidade imediata e obrigações progressivas em relação ao direito à saúde. A Corte reafirmou que a realização progressiva dos direitos sociais e ambientais não pode ser usada como justificativa para a inação estatal.

No caso *Gadea Mantilla vs. Nicaragua* (Corte IDH, 2024f), a decisão La Oroya foi citada ao abordar a relação entre democracia e proteção intergeracional, reforçando que o princípio da não regressividade deve ser aplicado também à preservação da democracia. No caso *Pérez Lucas e Outros vs. Guatemala* (Corte IDH, 2024e), a decisão foi citada ao abordar

a proteção de defensores ambientais, reconhecendo sua vulnerabilidade e a importância da luta pelo direito a um meio ambiente saudável.

O impacto da poluição ambiental é considerado não apenas um problema de saúde pública, mas também uma violação dos direitos fundamentais das vítimas. O caso *Reyes Mantilla e Outros vs. Equador* (Corte IDH, 2024d), utilizou o precedente de La Oroya para reafirmar a necessidade de esgotar os recursos internos antes de recorrer ao sistema interamericano, destacando que os Estados devem oferecer mecanismos para reparar danos ambientais.

A decisão de La Oroya também foi aplicada ao caso *Povos Indígenas U'wa vs. Colômbia* (Corte IDH, 2024c), no qual a Corte reafirmou que o direito a um meio ambiente saudável é protegido pelo artigo 26 da Convenção Americana. A obrigação estatal de proteger a natureza e o meio ambiente foi reafirmada, abordando-se também o princípio da precaução em matéria ambiental e a importância da prevenção de danos ambientais. A decisão também enfatizou a relação entre atividades empresariais e a garantia dos direitos humanos, incluindo a proteção do meio ambiente como uma condição fundamental para uma vida digna.

De forma semelhante, no caso *Pueblos Rama y Kriol, Comunidade Negra Creole Indígena de Bluefields e Outros vs. Nicarágua* (Corte IDH, 2024b), a Corte ressaltou a necessidade de os Estados garantirem o direito a um meio ambiente saudável, realizarem estudos de impacto ambiental e social e assegurarem o acesso à informação em questões ambientais. A decisão reforçou que a proteção do meio ambiente é um direito autônomo e fundamental, e que os Estados têm a obrigação de prevenir danos ambientais, garantindo a aplicação do princípio da precaução.

Portanto, La Oroya se consolida como um precedente para a proteção do clima, pois enfatiza a necessidade de redução das emissões de gases de efeito estufa, do uso sustentável dos recursos naturais, da vinculação dos recursos hídricos ao clima e da proteção dos grupos vulneráveis aos efeitos climáticos. Além disso, exige que os Estados adotem políticas públicas que limitem a dependência de combustíveis fósseis e promovam energias renováveis.

A regulação de empresas poluidoras também é um aspecto central do caso La Oroya, com a Corte reafirmando que os Estados têm o dever de fiscalizar e exigir que as empresas adotem práticas mais sustentáveis, incluindo a realização de avaliações de impacto ambiental para projetos de alto impacto. A implementação de sistemas de monitoramento da qualidade do ar e outras condições ambientais também foi ressaltada, assim como a necessidade de

desenvolvimento de sistemas de alerta que informem a população sobre riscos ambientais iminentes.

A participação pública também é reconhecida como essencial, garantindo que comunidades afetadas tenham voz nos processos decisórios e acesso às informações ambientais relevantes. Por fim, o acesso à justiça é considerado um fator primordial para a proteção ambiental, exigindo que os Estados ofereçam mecanismos efetivos para que os cidadãos possam buscar reparação por danos ambientais e pela violação do direito a um clima seguro.

Diante disso, o caso *La Oroya vs. Peru* se consolidou como um precedente fundamental na jurisprudência da Corte IDH, pois deixou claro que o direito ao clima seguro está previsto na CADH.

3.3. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL NO CASO LA OROYA VS. PERU

A análise deste capítulo evidencia as graves falhas no cumprimento do direito à informação ambiental no caso La Oroya, tanto por parte dos órgãos públicos (Executivo, Legislativo e Judiciário) quanto pela iniciativa privada, reforçando a importância desse direito como componente efetivo para garantir a transparência governamental, a governança ambiental e a justiça climática.

O direito à informação ambiental foi reafirmado como um elemento fundamental do direito a um meio ambiente saudável, sobretudo para comunidades vulneráveis que enfrentam crises ambientais (Corte IDH, 2023b, p. 73).

No parágrafo 120, a Corte enfatizou que as pessoas têm o direito de respirar ar puro, cabendo aos Estados a obrigação de: (a) estabelecer normas de qualidade do ar que não representem riscos à saúde; (b) monitorar a qualidade do ar; e (c) informar a população sobre possíveis perigos, para garantir que a comunidade tenha condições de exercer seus direitos humanos (Corte IDH, 2023a, p. 48).

A ausência de sistemas de coleta, divulgação e comunicação de dados ambientais pelo Estado afetou o acesso da população a informações indispensáveis para a proteção de sua saúde e vida, agravou danos físicos e psicológicos, especialmente em crianças, além de minar a confiança da comunidade nas informações fornecidas pelo Estado e pela DRP, percebidas

como insuficientes e enganosas. Ou seja, comprometeu a compreensão pública sobre os riscos ambientais e de saúde, dificultando a adoção de medidas preventivas (CIDH, 2009, p. 12; CIDH, 2020, p. 45).

No cenário crítico, os relatos das testemunhas evidenciam que a ausência de informações claras agravou os efeitos da poluição e intensificou a desconfiança da comunidade. Conforme registrado na decisão:

254. Neste sentido, Juan 1 afirmou que “a empresa não forneceu informações suficientes sobre os impactos na saúde. Só deram informações sobre cuidados: que tem que se alimentar melhor, com verdura, leite e frutas. Mas quem ganha um salário mínimo e mora aqui [em La Oroya] não poderia assumir esses custos”. Da mesma forma, Juan 6 destacou que “[a] empresa nunca nos disse ou explicou nada [...] Nunca nos disseram que estavam poluindo, nem se ofereceram para nos levar ao médico, ou nos dar remédios, nada. Praticamente não se importavam conosco”. Por sua vez, Juan 8 afirmou que “o Estado nunca nos deu informações sobre os impactos da poluição, embora eu me lembre que a empresa emitiu boletins [...] Os boletins não eram informações sobre cuidados, perigos ou riscos sobre a exposição ao gás ou à água” (Corte IDH, 2023a, p. 97-98, tradução própria).

No mesmo sentido, constou da petição inicial:

Além disso, o Estado permitiu a divulgação de informações incompletas e pouco objetivas, como aconteceu com os formatos educativos distribuídos no âmbito da execução do Acordo Doe Run-MINSA, informação que chegou à CIDH na primeira resposta à informação enviada pelo Estado. Os panfletos distribuídos enfatizam a importância da higiene para a saúde, explicando em termos gerais a necessidade de lavar as mãos, higienizar bem os alimentos e tomar banho diário, entre outras coisas. Porém, nenhum desses materiais explica, por exemplo, que esse tipo de ação é necessária para reduzir a exposição das pessoas ao chumbo e que a contaminação vem do Complexo Metalúrgico. Nem explicam que a única medida verdadeiramente eficaz para proteger a saúde pública é a redução das emissões do complexo, e que viver em La Oroya enquanto a poluição continua acarreta riscos significativos para a saúde e a vida, não importa quantas vezes às pessoas lavem as mãos ou lave os alimentos. (AIDA, CEDHA; Earthjustice, 2006, p. 63, tradução própria).

Ou seja, as informações eram comunicadas em uma linguagem inacessível à população, cenário ilustrado no Relatório de Mérito da CIDH (2020, p. 43):

200. Diante de todos os aspectos indicados, a Comissão considera que o Estado não cumpriu seu dever de transparência ativa como componente de acesso à informação ao se omitir de produzir de forma ativa e oportuna a informação necessária sobre o meio ambiente em La Oroya para garantir os direitos humanos dos seus habitantes. A Comissão também conclui que o Estado não garantiu o direito das vítimas à participação pública no presente caso (CIDH, 2020, p. 43, tradução própria).

Outra dimensão da violação do direito à informação ambiental em La Oroya é a exclusão da comunidade dos processos de participação pública, perpetuando a degradação ambiental ao afastar as pessoas das decisões fundamentais que impactam diretamente suas vidas. A Corte IDH enfatizou que o direito à participação pública, intrinsecamente ligado ao acesso à informação, permite à população influenciar decisões ambientais em todas as etapas,

desde o planejamento até o monitoramento, sendo sua violação um obstáculo direto à proteção de seus direitos e vidas.

Segundo a CIDH, “as vítimas deste caso não apenas não receberam informações suficientes e completas sobre as medidas adotadas pelo Estado peruano que afetaram seus direitos, como também não há provas de que o Estado tenha garantido sua participação pública para questionar, investigar e opinar sobre as decisões que os impactariam diretamente” (CIDH, 2020, p. 32).

Esse cenário evidencia como a desinformação pode intensificar desigualdades sociais e privar as comunidades da possibilidade de influenciar decisões que impactam diretamente suas vidas (CIDH, 2020, p. 31; Corte IDH, 2023a, p. 57).

De acordo com Peña e Kopas:

Acesso à participação do público nas decisões ambientais. Com este julgado, é a primeira vez que a Corte Interamericana condena um Estado por não garantir a efetiva participação do público na tomada de decisões ambientais que afetem o público em geral (parágrafo. 256). Em casos anteriores, o tribunal examinou o direito à participação pública apenas no contexto de consultas com os povos indígenas, que gozam de proteção especial sob o direito internacional. Além disso, o Tribunal decidiu que a mera existência de procedimentos formais de participação pública pode não ser suficiente para que os Estados cumpram satisfatoriamente suas obrigações sob a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. As autoridades também devem garantir que esses procedimentos proporcionem uma oportunidade efetiva para que as pessoas sejam ouvidas e participem da tomada de decisões (parágrafo. 260) (Peña; Kopas, 2024, p. 6, tradução própria).

O caso revela que, mesmo quando o Estado realizava algumas iniciativas de participação comunitária, estas eram geralmente insuficientes ou desprovidas de impacto real (Bravo, 2015, p. 126).

Iniciativas como o Regulamento de Estados de Alerta Nacional para Contaminantes do Ar de 2003 e o Sistema Nacional de Informação Ambiental (SINIA) foram insuficientes para atender às necessidades da população de La Oroya. O uso de telas informativas e folhetos educativos não garantiu a clareza necessária sobre a gravidade da crise ambiental, deixando a população sem ferramentas para compreender os riscos e proteger sua saúde (Corte IDH, 2023a, p. 51, 129).

A Corte reconhece que o acesso à informação é um direito fundamental das pessoas e uma obrigação positiva do Estado (Corte IDH, 2023a, p. 59-60).

A decisão também citou diversos instrumentos internacionais que estabelecem o dever dos Estados de garantir o acesso à informação ambiental, como:

Declaração de Bali (Diretrizes para o desenvolvimento de legislação nacional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em questões

ambientais), adotada em Bali em 26 de fevereiro de 2010 pelo Conselho do PNUMA;

Convenção sobre a proteção e utilização de cursos de água transfronteiriços e lagos internacionais da Comissão Econômica para a Europa, que entrou em vigor em 1996;

Convenção sobre a proteção do meio ambiente marinho da área do Mar Báltico, que entrou em vigor em 2000;

Estratégia Interamericana para a Promoção da Participação Pública na Tomada de Decisões sobre Desenvolvimento Sustentável, aprovada em Washington em 2000 pelo Conselho Interamericano de Desenvolvimento Sustentável (Corte IDH, 2023a, p. 57-60).

Todos são instrumentos que reforçam a obrigação dos Estados de disponibilizar informações ambientais atualizadas, completas e compreensíveis ao público.

O Acordo de Escazú, destacado na sentença, estabelece padrões de acesso à informação e participação pública em casos como o de La Oroya (Barboza López, 2024, p. 4), fornecendo diretrizes para evitar a repetição de violações semelhantes. Embora o Peru seja signatário, ainda não ratificou o Acordo, mas a Corte reconheceu sua relevância para o caso em análise (Mora; Morveli; Ancieta, 2024). O Acordo prevê a disponibilização de informações ao público de maneira oportuna, compreensível, acessível, atualizada e completa, abrangendo dados sobre a qualidade do ar, da água e do solo, além de informações sobre atividades que possam gerar danos ambientais (CIDH, 2020, p. 32).

No entanto, o caso La Oroya evidencia que essa obrigação foi metodicamente negligenciada, tanto pelo Estado quanto pelas empresas envolvidas, revelando práticas de ocultação de dados e desinformação que ampliaram os danos sofridos pela população local.

A DRP foi responsabilizada por manipular informações e ocultar dados sobre emissões de poluentes e riscos associados. Segundo testemunhos das vítimas, a empresa perpetuou uma cultura de opacidade por meio de relatórios incompletos e campanhas publicitárias enganosas, agravando o cenário de desinformação (Corte IDH, 2023a, p. 53). Exemplos de tais práticas incluíam estratégias deliberadas para controlar o fluxo de informações, muitas vezes em conluio com agentes estatais.

Uma análise mais aprofundada do caso em sua inteireza mostra que a DRP utilizava a mídia para construir uma imagem positiva, por meio de artigos que destacavam os seus “feitos” e omitiam ou minimizavam os problemas ambientais. Essa intertextualidade entre os discursos da empresa e da mídia reforçava uma narrativa favorável, dificultando a compreensão pública da gravidade da situação. Ou seja, a empresa se apresentava com uma influência similar ou superior à das autoridades, usando processos verbais para apresentar seus logros e reforçar uma imagem positiva (Suárez, 2012, p. 58,62).

Por exemplo, a DRP, articulada com alguns funcionários do Estado, controlava os dados que eram divulgados ao Ministério da Saúde, distorcendo a real dimensão da contaminação e os seus efeitos na saúde (Bravo, 2012, p. 152; AIDA; CEDHA; Earthjustice, 2006, p. 63).

Ademais, a falta de canais de consulta pública e mecanismos de participação cidadã comprometeu o direito dos moradores de influenciar as decisões que impactavam diretamente suas vidas. A Corte esclareceu que a ausência de transparência e a omissão em promover a participação pública violaram os artigos 13 e 23 da CADH, que asseguram, respectivamente, o direito à liberdade de pensamento e expressão e o direito à participação política (Corte IDH, 2023a, p. 56).

Essa perspectiva ganha ainda mais relevância quando se consideram as ameaças e intimidações que pairavam sobre aqueles que buscavam informações ou se manifestavam contra a poluição ambiental. Tais práticas criavam um ambiente de medo, inibindo vozes críticas e intensificando os desafios à participação cidadã.

A sentença sublinha que esses fatores agravaram as violações já mencionadas, tornando ainda mais urgente a necessidade de assegurar mecanismos de transparência e participação comunitária.

Essa situação pode ser compreendida a partir da leitura do Relatório de Mérito da CIDH:

19. Da mesma forma, argumenta a violação do direito a um meio ambiente saudável, tendo em conta que as supostas vítimas não tiveram acesso a informações adequadas sobre o grau de contaminação existente, as substâncias que a causam, os possíveis impactos para as pessoas e o medidas a serem implementadas para reparar ou mitigar os danos. Afirma que as pessoas que solicitaram informações relacionadas à contaminação e ao impacto na saúde têm sido constantemente assediadas por funcionários da empresa e até por funcionários do Estado. Acrescenta que o Estado não cumpriu os regulamentos que obrigam a fornecer informação tanto sobre saúde como sobre educação e também tem havido manipulação e negação de informação, o que tem impedido os residentes de conhecerem a verdadeira dimensão do problema (CIDH, 2020, p. 4, tradução própria).

Quanto à necessidade de reparação integral no caso, ela não se limitará a medidas compensatórias, mas deve incluir ações para garantir que violações semelhantes não se repitam.

É necessária a criação de mecanismos efetivos de transparência e participação, bem como a responsabilização tanto dos causadores da poluição quanto daqueles responsáveis pelo descumprimento de uma obrigação internacional.

Ainda, a Corte IDH determinou que o Estado peruano deve investigar de forma séria e eficaz os atos de intimidação e ameaças denunciados pelas vítimas de La Oroya (Corte IDH, 2023a, p. 121, 122).

A sentença concretizou o direito à informação como um elemento fundamental para a proteção ambiental, estabelecendo precedentes no Sistema Interamericano que fortalecem a justiça climática e reafirmam o papel do litígio climático como instrumento para garantir transparência e responsabilização em cenários de crise ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar se o caso *La Oroya vs. Peru* pode ser caracterizado como um litígio climático, considerando a relação entre poluição industrial extrema, direito à informação ambiental e proteção dos direitos humanos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A questão que orientou este estudo foi saber se a ausência de transparência ambiental e a omissão estatal na proteção climática podem ser determinantes para caracterizar litígios climáticos no contexto da governança interamericana.

Os resultados demonstram que o caso La Oroya preenche os critérios para ser considerado um litígio climático, pois não se trata apenas de um caso de degradação ambiental severa, mas de um cenário em que a falta de acesso à informação ambiental foi um fator determinante para a perpetuação das violações de direitos humanos e para a ocultação da crise ambiental e climática.

A omissão do Estado peruano em fornecer dados ambientais claros impossibilitou a adoção de medidas adequadas de mitigação e reparação e impediu a população de exercer seu direito à participação democrática na gestão ambiental.

Nesse sentido, a litigância climática no Sul Global não pode ser analisada apenas sob a ótica da mitigação e da adaptação climática, como ocorre nos modelos do Norte Global, mas deve ser compreendida como um mecanismo essencial para a exigibilidade de direitos fundamentais e para a ampliação da transparência ambiental. Ao longo da pesquisa, constatou-se que a governança climática tradicional, muitas vezes dominada por instituições do Norte Global, apresenta limites estruturais que dificultam a incorporação das demandas do Sul Global, onde a crise climática se manifesta de forma interseccional com desigualdades sociais, exclusão econômica e falta de acesso à justiça.

O caso La Oroya evidencia essa realidade ao demonstrar que a restrição à informação ambiental não apenas agrava a degradação climática, mas também impede que comunidades vulneráveis tenham acesso a mecanismos de proteção e reparação.

Dessa forma, o estudo reforça a importância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos como espaço de construção de um paradigma jurídico que reconheça a interdependência entre transparência, participação democrática e justiça climática. Além disso, a pesquisa demonstrou que a litigância climática pode operar como um mecanismo contra-hegemônico, desafiando os modelos de governança climática que, historicamente, foram estruturados sem considerar as particularidades dos países latino-americanos.

A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso La Oroya representa um marco para a proteção ambiental na região, pois reforça que a transparência e o acesso à informação não são apenas requisitos procedimentais, mas elementos estruturantes para a defesa do direito ao meio ambiente saudável e ao clima seguro.

Diante dessas constatações, esta dissertação contribui para o debate sobre litigância climática na América Latina ao demonstrar que o direito à informação ambiental não pode ser dissociado da proteção climática e deve ser tratado como um direito fundamental para a governança democrática do meio ambiente. O caso La Oroya estabelece um precedente relevante para futuros litígios climáticos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, consolidando a transparência como um eixo essencial da proteção ambiental.

A influência da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos não se limita aos Estados condenados, mas impacta diretamente o ordenamento jurídico de outros países da região, incluindo o Brasil. Ainda que as decisões interamericanas não possuam efeito vinculante automático no país, elas funcionam como precedentes persuasivos para o controle de convencionalidade, influenciando a interpretação dos tratados de direitos humanos e pressionando a harmonização das normas nacionais com os padrões interamericanos. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar casos envolvendo direitos fundamentais, frequentemente recorrem à jurisprudência interamericana como parâmetro interpretativo, o que fortalece a proteção dos direitos socioambientais e climáticos no Brasil.

A análise das condenações de outros Estados impulsiona debates internos sobre a necessidade de ajustes normativos e institucionais, especialmente em temas como proteção climática e ambiental, direitos dos povos originários e combate à violência institucional. A crescente mobilização da sociedade civil e a pressão internacional contribuem para que o Brasil alinhe sua legislação e suas políticas públicas aos compromissos assumidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, prevenindo potenciais condenações futuras e reforçando a segurança jurídica.

A violação do direito à informação ambiental no caso La Oroya comprometeu a capacidade da população de compreender os riscos a que estava exposta e de exigir medidas efetivas de mitigação. A ausência de transparência não apenas dificultou a responsabilização dos agentes envolvidos, mas também impediu a adoção de respostas estatais adequadas para conter os danos ambientais e de saúde pública. A decisão reconheceu que a inércia do Estado peruano em divulgar informações essenciais resultou na perpetuação do sofrimento das

vítimas, privando-as de acesso a tratamentos médicos oportunos e de participação ativa nos processos de decisão ambiental.

Além disso, a Corte observou que o Estado não garantiu a participação pública das vítimas e não lhes forneceu informações relevantes sobre medidas que afetavam seus direitos, o que ampliou a vulnerabilidade da população frente à poluição industrial (Corte IDH, 2023a, p. 4). O tribunal também concluiu que o descaso estatal foi evidenciado pela demora de mais de 14 anos na implementação de medidas de proteção determinadas pela Corte Constitucional do Peru e pela omissão no fornecimento de informações claras sobre a qualidade do ar e os riscos da poluição industrial. A sentença, ao condenar o Estado peruano e impor obrigações de transparência, reforça o entendimento de que o direito à informação é essencial na proteção da vida e da justiça climática, sendo indispensável para evitar novas violações dessa natureza.

A decisão da Corte representa um avanço significativo na garantia dos direitos humanos e climáticos sob uma perspectiva comunitária e coletiva de justiça. O reconhecimento de que a irrisignação dos moradores de La Oroya era legítima e fundamentada, diante das violações sistematicamente cometidas pelo Estado peruano, reforçou o caráter reparatório da sentença. A Corte constatou que o Estado falhou na proteção dos direitos das vítimas, seja pela omissão em adotar medidas adequadas para mitigar os danos causados pela poluição ambiental, seja pela violação do direito à informação ambiental, impedindo que a população compreendesse os riscos da exposição às substâncias poluentes.

Além das indenizações individuais, a Corte determinou uma série de obrigações estatais de reparos, voltadas à compensação de danos e à prevenção de novos danos evidentes e incontestáveis. Entre elas, destacam-se a efetivação de um plano de remediação e compensação ambiental; a garantia da efetividade dos sistemas de alerta ambiental; a prestação de assistência médica especializada e gratuita às vítimas, bem como a adaptação dos padrões de qualidade aos parâmetros internacionais; e a obrigação de garantir que as empresas mineradoras atuantes na região cumpram os princípios de direitos humanos.

A sentença também impôs medidas de reparação coletiva, como o monitoramento contínuo da qualidade do ar, água e solo, a realização de um ato público de reconhecimento e pedido de desculpas às vítimas, a punição dos responsáveis pelas violações e a adoção de mecanismos institucionais que previnam a repetição das condutas lesivas.

Embora a sentença da Corte IDH estabeleça a responsabilidade do Estado peruano e determine medidas de reparação, a quantia fixada para indenização das vítimas não reflete integralmente o sofrimento vivido pela comunidade. Conforme decidido, cada vítima direta

identificada no processo receberá US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares americanos) por danos imateriais, com exceção das crianças, mulheres e idosos, que, devido à sua especial condição de vulnerabilidade, receberão US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares americanos). No caso das pessoas que desenvolveram doenças fatais, o valor foi estabelecido em US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares americanos) para cada um deles (Corte IDH, 2023a, p. 137).

Ainda que esses valores não correspondam à real extensão dos danos ambientais, climáticos e humanos sofridos pela população de La Oroya, a decisão representa um passo na busca por justiça, pois reconhece o direito das vítimas à reparação e responsabiliza o Estado por sua negligência. Mais do que a compensação financeira, a imposição de medidas estruturantes, como a remediação ambiental e o monitoramento da qualidade do ar e da água, reflete um avanço na concretização de um sentimento de justiça sob uma perspectiva comunitária. Para os moradores de La Oroya, a decisão representa não apenas a validação de suas denúncias históricas, mas também a afirmação de que suas vidas, seus territórios e seus direitos importam. A Corte IDH não apenas reconheceu a violação de seus direitos, mas também determinou ações concretas para evitar que tragédias como essa voltem a ocorrer, consolidando a litigância climática como um instrumento essencial para a exigibilidade de justiça ambiental e social.

A decisão da Corte também evidencia a necessidade de superar a centralização do sistema da ONU como único protagonista na formulação e definição dos direitos humanos. A governança internacional dos direitos humanos, do meio ambiente e do clima tem sido historicamente dominada por organismos multilaterais vinculados à ONU, cujas diretrizes muitas vezes refletem uma perspectiva moldada pelas nações do Norte Global, sem considerar as especificidades das populações mais vulneráveis do Sul Global. No entanto, casos como La Oroya demonstram que tribunais regionais, como a Corte IDH, desempenham um papel fundamental na adaptação dos direitos humanos às realidades locais, incorporando elementos de justiça socioambiental e litigância climática que nem sempre encontram espaço nos fóruns tradicionais da ONU. A sentença contra o Estado peruano representa um avanço nessa direção, pois reafirma que a proteção ambiental e climática deve estar intrinsecamente ligada à proteção dos direitos humanos e que o reconhecimento de violações não pode depender exclusivamente da atuação de órgãos globais.

Dessa forma, o Sistema Interamericano se consolida como uma alternativa legítima para a efetivação dos direitos humanos na América Latina, contribuindo para uma interpretação mais plural e contextualizada da justiça ambiental e climática. O caso La Oroya

não apenas fortalece a litigância climática no Sistema Interamericano, mas também amplia o debate sobre a governança ambiental e climática no Brasil, evidenciando como o direito internacional pode desempenhar um papel estratégico na proteção climática e na exigibilidade de direitos fundamentais.

Por fim, destaca-se que esta pesquisa não se esgota em si mesma, mas abre caminho para novos estudos sobre o papel da Corte IDH na consolidação do direito a um clima saudável e na efetivação do direito à informação ambiental como ferramenta essencial para a governança climática.

Os desafios da litigância climática na América Latina exigem um aprofundamento contínuo sobre o potencial do direito na luta contra a degradação ambiental e as desigualdades climáticas, reconhecendo que a transparência e o acesso à informação são elementos indispensáveis para a participação democrática e o fortalecimento da justiça climática.

Nesse sentido, torna-se fundamental a ampliação de pesquisas que integrem a justiça climática a partir das realidades do Sul Global, garantindo que o direito à informação ambiental não seja apenas um princípio normativo, mas um mecanismo efetivo para a proteção dos direitos humanos e ambientais.

REFERÊNCIAS

- ABRAMPA - Associação Brasileira de Membros do Ministério Público de Meio Ambiente. **Manual de litigância climática**: estratégias de defesa do clima estável para o Ministério Público. FERREIRA, Vivian M. *et al.* (org.). Belo Horizonte, MG: Abrampa, 2022.
- ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução: Tadeu Breda. São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2017.
- ACTUALIDAD AMBIENTAL. **Derechos humanos y ambiente**: análisis sobre la sentencia de la Corte IDH en caso La Oroya. Disponível em: <https://www.actualidadambiental.pe/derechos-humanos-y-ambiente-analisis-sobre-la-sentencia-de-la-corte-idh-en-caso-la-oroya/>. Acesso em: 08 nov. 2024.
- AGUILAR CAVALLO, G. **Os direitos das e dos defensores ambientais** – Acordo Escazú e normas do sistema interamericano no sistema jurídico chileno. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 19, n. 44, p. 67-98, maio/ ago. 2022. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2303>. Acesso em: 08 dez. 2024.
- AGRAWALA, Shardul. **Early science-policy interaction in climate change**: lessons from the Advisory Group on Greenhouse Gases. *Global Environmental Change*, v. 9, p. 157-169, 1999.
- AIDA - Associação Interamericana para a Defesa Ambiental. **Aportes jurídicos de la sentencia de la Corte Interamericana en el caso de La Oroya**. Liliana Ávila; Rosa Peña. Correção de estilo: Víctor Quintanilla-Sanguenza. Junho, 2024. Disponível em: <https://aida-americas.app.box.com/s/i5vbkj1e8m52qtm1d8dq8vtmcpah93l>. Acesso em: 16 jan. 2025.
- AIDA - Associação Interamericana para a Defesa Ambiental; CEDHA - Centro de Direitos Humanos e Meio Ambiente; Earthjustice. **Petição de caso**: Comunidade de La Oroya. [S.l.]. 2006. 84 p. Disponível em: <https://earthjustice.org/wp-content/uploads/human-rights-petition-on-la-oroya-to-iachr.pdf>. Acesso em 08 nov. 2024.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **A recuperação de danos ecológicos no direito brasileiro**. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 293-321, maio/ago. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v14i29.1056>. Acesso em: 27 out. 2024.
- ARAGÃO, Alexandra. **O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os Limites do Planeta**. *In*: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França (org.). *Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza*. São Paulo: Instituto Direito por um Planeta Verde, 2017a.
- ARAGÃO, Alexandra. **Da mera proclamação da sustentabilidade ao dever legal de monitorização do desenvolvimento sustentável através de matrizes de indicadores**. *In*: *Indicadores de Desenvolvimento Sustentável: Instrumentos Estratégicos e Inovadores para Municípios Sustentáveis*. Instituto Jurídico. Aveiro: OHMI-Estarreja, 2017b.

ARAS, Wladimir. **O direito ao meio ambiente saudável no sistema interamericano: o caso La Oroya vs Peru.** Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2024/03/23/o-direito-ao-meio-ambiente-saudavel-no-sistema-interamericano-o-caso-la-oroya-vs-peru/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

ARCE, Siles Nilo; CALDERÓN, Julia Marilú. **Suelos contaminados com plomo na cidade de La Oroya-JUNIN e impacto nas águas do Rio Mantaro.** Rev. del Instituto de Investigación FIGMMG-UNMSM vol 20 n° 40, 2017: 48 – 55. Disponível em: <https://app.ingemmet.gob.pe/biblioteca/pdf/RFIGMMG-40-48.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

ARRHENIUS, S. **On the influence of carbonic acid in the air upon the temperature of the ground.** Philosophical Magazine and Journal of Science, vol. 5, no 41, p. 237-276, 1896. Disponível em: https://www.rsc.org/images/Arrhenius1896_tcm18-173546.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.

ARTAXO, Paulo. **Uma nova era geológica em nosso planeta: o Antropoceno?** *Revista USP*, São Paulo, n. 103, p. 13-24, 2014.

ARTAXO, Paulo. **As três emergências que nossa sociedade enfrenta: saúde, biodiversidade e mudanças climáticas.** In: *Estudos Avançados* 34 (100), 2020. p. 53 – 66. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.34100.005>. Acesso em: 24 set. 2024.

BARBOSA, K. S. **Litigância climática: instrumento jurisdicional para o enfrentamento das causas e efeitos das mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global antropogênico no Brasil.** 250 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2023. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>. Acesso em: 27 set. 2023.

BARBOZA LÓPEZ, Miguel Ángel. **La Oroya: una puerta hacia la reflexión profunda de los principios rectores sobre empresas y derechos humanos y el Acuerdo de Escazú.** *Revista de Derecho*, n. 29, jan.-jun. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.22235/rd29.4053>. Acesso em: dia 08 dez. 2024.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo.** Trad. Luis Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BERMÚDEZ-TAPIA, Manuel. **El estado de cosas inconstitucional en ecosistemas severamente contaminados en el Perú.** *Justicia Ambiental*, v. 4, n. 5, p. 43-68, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://revistas.pj.gob.pe/revista/index.php/ja/article/view/809>. Acesso em: 14 jan. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOLIN, Bert. **A history of the science and politics of climate change: the role of the Intergovernmental Panel on Climate Change.** Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 03 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto no 99.280, de 06 de junho de 1990. Promulga os textos da Convenção de Viena e do Protocolo de Montreal.** Diário Oficial da União 07.06.1990.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99280.htm . Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 2 jul. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.650.htm. Acesso em: 06 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm . Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 650.728 – SC.** Segunda Turma. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em: 23 de outubro de 2007. *In*: Acórdãos do STJ: decisões selecionadas. Revista do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, v. 27, n. 238, p. 131-458, abr./jun. 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RevSTJ/article/download/6479/6602> Acesso em: 08 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPFs 743, 746 e 857: omissão da União e dos Estados no combate a incêndios na Amazônia e no Pantanal.** Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a7710a768sociedadeADPF743746857.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de jurisprudência.** Edição comemorativa dos 35 anos do STJ. Volume I. Brasília, DF: STJ, 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Edicao_comemorativa_35_anos_vo1_I.pdf. Acesso em: 08 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024. Estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima (...).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14904.htm . Acesso em: 28 fev. 2025.

BRAVO, Fernando. **El problema ambiental de La Oroya y su construcción social y política a través del análisis de las propuestas institucionales, legales y participativas de remediación** (tesis de maestría). 2012. Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, Perú.

BRAVO, Fernando. **El pacto fáustico de La Oroya: el derecho a la contaminación (beneficiosa)**. Lima: INTE-PUCP, 2015. 188 p. (Cuadernos de investigación Kawsaypacha n° 5).

BURGER, Michael; WENTZ, Jessica; METZGER, Daniel. **Ciência do clima e direitos humanos**: usando a ciência de atribuição para enquadrar obrigações estatais de mitigação e adaptação. p. 307-327. *In*: GARAVITO, César Rodríguez (org.). Litigar a emergência climática: a mobilização cidadã perante os tribunais para enfrentar a crise ambiental e assegurar direitos básicos. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022. 552 p.

CADH - **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Supremo Tribunal Federal. 2. ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em 13 nov. 2024.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1993.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no limiar do novo século**: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. *In*: SEMINÁRIO A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O BRASIL, 1999, Brasília, DF. Anais [...]. Brasília, DF: STJ, 1999. p. 31-67. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7600527/mod_resource/content/1/CAN%C3%87AD O%20TRINDADE%2C%20Ant%C3%B4nio%20Augusto%20-%20O%20Sistema%20Interamericano%20de%20Direitos%20Humanos%20no%20Limiar.pdf. Acesso em: 27 maio 2023.

CARVALHO, Emerson Benjamim Pereira de. **Litigância Climática e desmatamento na Amazônia**. Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional Instituição de Ensino: Centro Universitário do Estado do Pará, Belém Biblioteca Depositária: CESUPA. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>. Acesso em: 27 out. 2023.

CAVALLO, Gonzalo Aguilar; ROJAS, Cristian Contreras; PANTOJA, Jairo Enrique Lucero. **Cambio climático y acceso a la información y participación ambiental**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 19, n. 1, p. 80-103, 2022. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7968>. Acesso em: 27 maio 2024.

CAVEDON, Fernanda de S. **Da dimensão ambiental à ecologização dos direitos humanos**: aportes jurisprudenciais. p. 235-291. *In*: LEITE, José Rubens M. (Coord.). A ecologização do direito ambiental vigente: rupturas necessárias. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CEDERSTAV, Anna K.; BARANDIARÁN, Alberto. **La Oroya no Espera**. Lima: SPDA; AIDA, 2002. Disponível em: https://spda.org.pe/wpfb-file/20060804105408_-pdf/. Acesso em: 23 fev. 2024.

CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**, adotado em Escazú (Costa Rica). Santiago: CEPAL, 2018. Disponível em: <https://hdl.handle.net/11362/43611>. Acesso em: 20. jul. 2024.

CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. **Tratamiento constitucional del derecho a un medio ambiente sano. Observatorio del Principio 10 en América Latina y el Caribe**. Disponível em: <https://observatoriop10.cepal.org/es/mapas/tratamiento-constitucional-derecho-un-medio-ambiente-sano> . Acesso em: 06 dez. 2024.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório n ° 76/2009, de 05 de agosto de 2009**. Petição 1473-06, Caso Comunidade de la Oroya vs. Peru. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2009sp/Peru1473-06.sp.htm> . Acesso em 06 nov. 2024.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório de Mérito n° 330/20**. Caso 12.718 – 19.11.2020. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2021/PE_12.718_ES.PDF . Acesso em 06 nov. 2024.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Carta de submissão 30.09.2021: Caso n° 12.718 – Comunidade de La Oroya**. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2021/PE_12.718%20_NdeREs.PDF . Acesso em 06 nov. 2024.

CJF – Conselho da Justiça Federal. **I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais: enunciados aprovados**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2024. 75 p. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2025/janeiro/cej-publica-caderno-de-enunciados-da-i-jornada-juridica-de-prevencao-e-gerenciamento-de-criises-ambientais> . Acesso em: 15 jan. 2025.

CMMAD - Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getulio Vargas, 1988.

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público. **Desastres socioambientais e mudanças climáticas: aspectos doutrinários**. 2. ed. Brasília: CNMP, 2024. 778 p.

CORTE IDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Claude Reyes e outros vs. Chile. Sentencia de 19 septiembre de 2006**. San José: Corte IDH, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf . Acesso em: 11 dez. 2024.

CORTE IDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso habitantes de La Oroya vs. Perú. Sentencia de 27 de noviembre de 2023**. San José: Corte IDH, 2023a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 23 abr. 2024.

CORTE IDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório Anual 2023**. San José: Corte IDH, 2023b. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/informe2023/portugues.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

CORTE IDH - Corte Interamericana de Derechos Humanos. Secretaria da Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Comunicado de Prensa. CP-17/2024.** 2024a. Português. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_17_2024_port.pdf . Acesso em: 08 nov. 2024.

CORTE IDH - Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Pueblos Rama y Kriol, Comunidad Negra Creole Indígena de Bluefields y otros Vs. Nicaragua. Sentencia de 1 de abril de 2024.** San José: Corte IDH, 2024b. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1039353307>. Acesso em: 07 jan. 2025.

CORTE IDH - Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Pueblo Indígena U'wa y sus miembros vs. Colombia. Sentencia de 4 de julio de 2024.** San José: Corte IDH, 2024c. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1048554331>. Acesso em: 07 jan. 2025.

CORTE IDH - Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Reyes Mantilla y otros vs. Ecuador. Sentencia de 28 de agosto de 2024.** San José: Corte IDH, 2024d. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1049684742>. Acesso em: 07 jan. 2025.

CORTE IDH - Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Pérez Lucas y otros vs. Guatemala. Sentencia de 4 de septiembre de 2024.** San José: Corte IDH, 2024e. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1049684929>. Acesso em: 07 jan. 2025.

CORTE IDH - Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gadea Mantilla vs. Nicaragua. Sentencia de 16 de octubre de 2024.** San José: Corte IDH, 2024f. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1056080897>. Acesso em: 07 jan. 2025.

CORTE IDH - Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso habitantes de Beatriz y otros vs. El Salvador. Sentencia de 22 de noviembre de 2024.** San José: Corte IDH, 2024g. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1061937459>. Acesso em: 07 jan. 2025.

CORTE IDH - Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 17 de dezembro de 2024:** Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru. Reintegro ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2024h. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1061920737>. Acesso em: 07 jan. 2025.

COSTA, Marli Marlene M. da; TERRA, Rosane B. M. **A educação ambiental para o exercício da cidadania.** In: GORCZEVSKI, Clóvis; ARAÚJO, Luis Ernani Bonesso de; SILVA, Andressa Corrêa da; FOCKINK, Caroline *et al.* (org.). Direitos humanos, educação e meio ambiente. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 31-51.

CRUZ, Gabriel Rezende; BARBOSA, Maria Eduarda Segovia. p. 180-199. **O direito no antropoceno: a era da (in)justiça climática.** In: Mudanças climáticas - conflitos ambientais e respostas jurídicas./ BENJAMIN, A. H.; NUSDEO, A. M. (org.). São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2019. 339 p.

CUSTODIO, M.; CUADRADO, W.; PEÑALOZA, R.; MONTALVO, R.; OCHOA, S.; QUISPE, J. **Human risk from exposure to heavy metals and arsenic in water from rivers with mining influence in the Central Andes of Peru**. *Water*, Basel, v. 12, n. 1946, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/w12071946>. Acesso em: 24 out. 2024.

DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Bases estruturantes para a compensação climática no Brasil: limites e potencialidades**. 2018. Doutorado em Direito. Instituição de Ensino: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo Biblioteca Depositária: Biblioteca Unisinos. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/> . Acesso em: 27 out. 2023.

DIARIO CORREO. **La Oroya**: lamentan que no se cumplan programas de salud y ambiente. Disponível em: <https://diariocorreo.pe/peru/la-oroya-lamentan-que-no-se-cumplan-programas-de-salud-y-ambiente-571951/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

ECTHR - European Court of Human Rights. **Tatar vs. Romania. Application n° 67021/01**. Judgment of 27th January 2009. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=002-1736> . Acesso em: 28 fev. 2025.

EL COMERCIO. **La contaminación de La Oroya y sus consecuencias**. Disponível em: <https://elcomercio.pe/lima/sucesos/la-contaminacion-de-la-oroya-y-sus-consecuencias-noticia/> . Acesso em: 14 jan. 2025.

EL PAIS. 31 mar 2019 - 10:37 brt. **Entrevista. Marc Bassets. Bruno Latour**: “o sentimento de perder o mundo, agora, é coletivo”. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/29/internacional/1553888812_652680.html, Acesso em: 23 dez. 2023.

ESCOBAR, Arturo. **La invención del Tercer Mundo**: construcción y deconstrucción del desarrollo. Traducción: Diana Ochoa. 1.ed. Fundación Editorial el perro y la rana, 2007

FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares; ALBUQUERQUE, Letícia. **Saúde única**: o caso La Oroya e a relação entre degradação ambiental e violações aos direitos humanos. *In*: VII Encontro Virtual do CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2024. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/24v08k12/n5B2XS3h0IYCd9z1.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2024.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (Re)invenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FILPI, Humberto Francisco Ferreira Campos Morato. **Contribuições da América Latina para uma Litigância Climática Ecologizada**. Mestrado em Direito. Instituição de Ensino: Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Biblioteca Central. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/> . Acesso em: 27 set. 2023.

FUMIÃ, Herman Fialho; DA SILVA, Saulo Luis Lima. **Fourier revisitado**: um modelo simplificado para o efeito estufa. *Revista Brasileira de Ensino de Física*, v. 44, p. e20210103, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9126-RBEF-2021-0103>. Acesso em: 20 set. 2024.

FRANCO, Emanuel Assis Aleixo de. **A política ambiental do Partido Democrata: de Barack Obama a Joe Biden (2009/2022)**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/b8361aa2-dfab-4728-b69f-125a93c0bd63/content>. Acesso em: 08 out. 2024.

FRANGETTO, Flavia Witkowski; MURASAWA, Linda. **Além do caso da voz isolada no fundo clima: um parâmetro para manutenção e busca de soluções**. In: BORGES, Caio; VASQUES, Pedro Henrique (org.). *O STF e as mudanças climáticas: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708)*. Rio de Janeiro: Editora Telha, 2021. p. 279-294.

FRASER, Barbara. **La Oroya's Legacy of Lead**. *Environmental Science & Technology*, v. 43, n. 15, p. 5555-5557, 2009. Disponível em: <https://pubs.acs.org/doi/10.1021/es901734g>. Acesso em: 18 out. 2024.

GAMBI, Luciana Della Nina. **Litigância em mudanças climáticas: uma abordagem jus-sociológica**. 2020. Doutorado em Direito Instituição de Ensino: Universidade de São Paulo, São Paulo Biblioteca Depositária: Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>. Acesso em: 27 set. 2023.

GARAVITO, César Rodríguez (ed). **Litigar la emergencia climática: la movilización ciudadana ante los tribunales para enfrentar la crisis ambiental y asegurar derechos básicos**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2022.

GIONGO, Rafaela Luiza Pontalti. **Direito ao meio ambiente e qualidade de vida: reflexões para uma sociedade humana e ecologicamente viável**. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (Coord.). *Direitos humanos e meio ambiente*. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017. p. 227-239.

GONZALES, Leandro Lemos. **Influência do aquecimento global antropogênico sobre a temperatura noturna: uma abordagem teórica**. Dissertação (Mestrado em Engenharia), Universidade Federal do Pampa. Alegrete, p. 74. 2013. Disponível em: <https://dspace.unipampa.edu.br/bitstream/rii/765/1/Influ%C3%Aancia%20do%20aquecimento%20global%20antropog%C3%AAnico%20sobre%20a%20temperatura%20noturna%20um%20abordagem%20te%C3%B3rica.pdf>. Acesso em: 27 maio 2023.

GUDYNAS, Eduardo. **Múltiplas paradojas: ciencia, incertidumbre y riesgo en las políticas y gestión ambiental de los extractivismos**. *Polisemia*, v. 14, n. 25, p. 5-37, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://revistas.uniminuto.edu/index.php/POLI/article/view/1881>. Acesso em: 14 jan. 2025.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. Tradução: Igor Ojeda. Editora Elefante, 2019.

GUIMARÃES, V. M. B.; DALLA CORTE, T. **Da vulnerabilidade ambiental à vulnerabilidade ecológica: a transição de paradigmas**. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 21, e212698, 2024. Disponível em:

<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2698>. Acesso em: 14 jan. 2025.

GUPTA, Joyeeta *et al.*. **A just world on a safe planet**: a Lancet Planetary Health–Earth Commission report on Earth-system boundaries, translations, and transformations. *The Lancet Planetary Health*, Volume 8, Issue 10, e813 - e873. Disponível em: Acesso em: 27 dez. 2024.

HEEDE, Richard. **A evolução da responsabilidade corporativa diante das mudanças climáticas**. p. 329-351. *In*: GARAVITO, César Rodríguez (org.). *Litigar a emergência climática: a mobilização cidadã perante os tribunais para enfrentar a crise ambiental e assegurar direitos básicos*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022. 552 p.

HEIKKINEN, Anna; NYGREN, Anja; CUSTODIO, María. **The slow violence of mining and environmental suffering in the Andean waterscapes**. *The Extractive Industries and Society*, v. 14, p. 101254, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.exis.2023.101254>. Acesso em: 18 jan. 2025.

HIGHAM, C.; AVERCHENKOVA, A.; SETZER, J.; KOEHL, A. **Accountability mechanism in climate change framework laws**. Londres: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment e Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2021. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2021/11/Accountability-mechanisms-in-climate-change-framework-laws.pdf>. Acesso em: 27 maio 2024.

HUPFFER, Haide Maria; BARBOSA, Valéria Koch; SBARAINÉ, Adriano. **Litígios climáticos e os seus fundamentos: a inoperância Estatal e a intervenção do Poder Judiciário**. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, Caxias do Sul, v. 13, n. 3, p. 1-20, set./dez. 2023. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/11743>. Acesso em: 18 jan. 2025.

ICS - International Science Concil. **As origens do IPCC**: Como o mundo acordou para as mudanças climáticas. 2018. Disponível em: <https://council.science/pt/current/blog/the-origins-of-the-ipcc-how-the-world-woke-up-to-climate-change/#top>. Acesso em: 06 jun. 2024.

IOCCA, Luciana Stephani Silva; FIDÉLIS, Teresa. **Alterações climáticas, riscos e estratégias de adaptação no contexto brasileiro**. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 131-161, set./dez. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v15i33.1381>. Acesso em: 06 jun. 2024.

IPCC - Painel Intergovernamental Sobre Mudanças Climáticas. **Mudanças Climáticas 2023**: relatório de síntese. Contribuição dos Grupos de Trabalho I, II e III para o Sexto Relatório de Avaliação do IPCC. Genebra: IPCC, 2023, 184 p. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_FullVolume.pdf. Acesso em: 04 nov. 2024.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo**: O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2006.

Disponível em: https://funag.gov.br/loja/download/903-Estocolmo_Rio_Joanesburgo.pdf . Acesso em: 04 jun. 2024.

LAMEIRA, Vinícius. **Adaptação climática**: fundamentos e possibilidades de atuação do ministério público brasileiro. *In*: CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público. Desastres socioambientais e mudanças climáticas: aspectos doutrinários. 2. ed. Brasília: CNMP, 2024. p. 502-520.

LATOURE, Bruno. **A esperança de pandora**: ensaios sobre a realidade dos estudos científicos. Bauru, SP: EDUSC, 2001.

LATOURE, Bruno. **Políticas da natureza: como fazer ciência na democracia**. Bauru: Edusc, 2004.

LATOURE, Bruno. **Diante de Gaia. Oito conferências sobre a natureza no antropoceno**. Tradução: Maryalua Meyer. São Paulo: Ubu Editora, 2020a.

LATOURE, Bruno. **Onde aterrar?**: como se orientar politicamente no antropoceno. Bazar do Tempo Produções e Empreendimentos Culturais LTDA, 2020b.

LATOURE, Bruno. **Esperando Gaia**. *In*: PISEAGRAMA [online]. Belo Horizonte, seção Extra!, fev. 2021. Disponível em: <https://piseagrama.org/extra/esperando-gaia/> . Acesso em: 20 jun. 2023.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LAZZARETTI, Luisa Lauermann. **O perfil contencioso climático brasileiro sob o recorte temporal de 2019 a 2022**: estudos e perspectivas. Mestrado em Direito. Instituição de Ensino: Universidade do Vale do Rio Dos Sinos, São Leopoldo – UNISINOS. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/> . Acesso em: 27 out. 2023.

LEITE, José Rubens Morato; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; e DUTRA, Tônia A. Horbatiuk (org.). **Geodireito, justiça climática e ecológica**: perspectivas para a América Latina. 1. ed. São Paulo, SP: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2022. Disponível em: http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20220521152029_734.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

LOPES, Juliana Chermont Pessoa. **Justiça climática nos tribunais**: territórios e litigância climática brasileira. Mestrado em Direito. Instituição de Ensino: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: Central da PUC-Rio. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/> . Acesso em: 27 out. 2023.

LULEK, Jocélia Aparecida. **Direitos humanos, racismo ambiental e o caso UHE Belo Monte**: o alcance de proteção das violações pelo sistema regional interamericano. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2017.

MARKELL, D.; RUHL, J. B. **An empirical assessment of climate change in the courts: a new jurisprudence or business as usual?**. Florida Law Review, v. 64, n. 1, p. 15-146, 2012. Disponível em: <http://scholarship.law.ufl.edu/flr/vol64/iss1/2>. Acesso em: 01 out. 2024.

MATA DIZ, Jamile Bergamaschine; DISCACCIATI, Ana Clara Gonçalves. **O acesso à informação no direito ambiental e a Convenção de Aarhus: a efetivação do direito fundamental à participação**. In: Pensar, Fortaleza, v. 22, n. 2, p. 581-601, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/3786/pdf> . Acesso em: 08 dez. 2024.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 1171 p.

MENDES, Vitória Leopoldina Gomes. **A natureza em litígio: contribuições da américa latina na construção de um bem viver**. In: LEITE, José Rubens Morato; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; e DUTRA, Tônia A. Horbatiuk (org.). Geodireito, Justiça Climática e Ecológica: perspectivas para a América Latina. 1. ed. São Paulo, SP: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2022, p. 337-357.

MORA, Carol; MORVELI, Vera; ANCIETA, Wendy. **Derechos humanos y ambiente: análisis sobre la sentencia de la Corte IDH en caso La Oroya**. Programa de Política y Gobernanza Ambiental de la SPDA, 02 abr. 2024. Disponível em: <https://www.actualidadambiental.pe/derechos-humanos-y-ambiente-analisis-sobre-la-sentencia-de-la-corte-idh-en-caso-la-oroya/>. Acesso em: 08 dez. 2024.

MOREIRA, Danielle de Andrade (Coord.). **Litigância climática no Brasil: argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2021. Disponível em: https://www.editora.puc-rio.br/media/Litigancia%20climatica_ebook_final_2.pdf. Acesso em: 01 out. 2024.

MOREIRA, Danielle de Andrade (Coord.). **Plataforma de litigância climática no Brasil: metodologia para seleção e categorização de casos climáticos brasileiros**. 1. ed. São Paulo: Lucas melara & Companhia. 2022. Disponível em: https://www.juma.nima.puc-rio.br/_files/ugd/a8ae8a_5320e90464b14e90b82f899a5507685e.pdf. Acesso em: 21 jun. 2023.

MOREIRA, Danielle de Andrade (Coord.). **Boletim da litigância climática no Brasil 2023**. Rio de Janeiro: Grupo de Pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA/PUC-Rio), 2023. Disponível em: https://juma.nima.puc-rio.br/_files/ugd/a8ae8a_297d7c0470044a49bba5c325973675cb.pdf. Acesso em: 15 dez. 2024.

MOREIRA, Danielle de Andrade (Coord.). **Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2024**. Rio de Janeiro: Grupo de Pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA/PUC-Rio), 2024. Disponível em: https://81fde5d4-675c-45a4-965d-ddaf8ad9b2cd.filesusr.com/ugd/a8ae8a_98130c7a71f542e1949db1b2d8646e35.pdf . Acesso em: 15 dez. 2024.

MOVIMENTO ESCAZÚ BRASIL. **Um novo impulso para promover a democracia ambiental e proteger defensores e defensoras ambientais no Brasil e na região.** 2024. Disponível em: <https://escazu brasil.org.br/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

NEIVA, Julia; MANTELLI, Gabriel. **Clima e direitos humanos: vozes e ações.** Conectas Direitos Humanos. E-book. 2021. Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2021/09/ebook_climatico-09-VF.pdf. Acesso em: 01 out. 2024.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Quem precisa de justiça climática no Brasil?** Observatório do Clima, 2022. Disponível em: https://generoeclima.oc.eco.br/wp-content/uploads/dlm_uploads/2022/08/ESTUDO_Quem-precisa-de-justicca-climatica.pdf. Acesso em: 01 out. 2024.

OLIVEIRA, André Soares. **Tratamento diferenciado dos países em desenvolvimento e mudanças climáticas: perspectivas a partir do Acordo de Paris.** Doutorado em Direito. Instituição de Ensino: Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2017. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/158919> . Acesso em: 27 dez. 2024.

OLIVEIRA, Daniela Marques de Carvalho de. **Limites e potencialidades da litigância climática no Brasil como estratégia de promoção da justiça climática.** Doutorado em Direito. Instituição de Ensino: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Biblioteca Depositária: Central da PUC-Rio. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/> . Acesso em: 27 set. 2023.

OLIVEIRA, João Eduardo Ribeiro de. **Proteção ambiental e corte interamericana de direitos humanos: um aporte de reflexão para a justiça comum brasileira.** Mestrado em Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/21319> . Acesso em: 27 dez. 2024.

OEA – Organização Dos Estados Americanos. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Aprovado pela Resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), Bolívia, outubro de 1979. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/estatutoCorte.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2024.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente humano.** *In:* Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 6p. 1972.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** *In:* CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992, Rio de Janeiro. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em: 01 out. 2024.

OSPINA CELIS, Daniel; BOTERO, Catalina; LAMARCHE, David Barrio; MIGUEL, Carlos de. (org.). **O acesso à informação ambiental na América Latina e no Caribe: síntese das decisões dos órgãos jurisdicionais e jurisprudência selecionada.** Cátedra UNESCO em Liberdade de Expressão. CEPAL. 2024. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt->

br/publicacoes/80375-o-acesso-informacao-ambiental-america-latina-caribe-sintese-decisoes-orgaos . Acesso em: 10 dez. 2024.

PAGNONCELLI, Jonathan Alves. **Jus postulandi no acesso ao judiciário trabalhista:** instrumento de garantia aos direitos humanos do trabalhador. Artigo (Especialização em Direitos Humanos e Cidadania) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1875/1/JonathanAlvesPagnoncelli.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2024.

PAIVA, Teresa; SILVA, Paula Cristina. **Eunice (Foote):** um filme, um poema, um quadro, um artigo científico e as alterações climáticas, no feminino e para todos! *In:* Suplemento: Caderno de Resumos - VIII Jornada de História da Ciência e Ensino e II Congresso Internacional de História da Ciência no Ensino v. 23 (2021). p. 94-97. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/hcensino/issue/download/2642/385>. Acesso em: 23 set. 2024.

PARDO, José Esteve. **O desconcerto do Leviatã:** política e direito perante as incertezas da ciência. LEITE, José Rubens Morato (coord.). Tradução: Flávia França Dinnebier, Giorgia Sena Martins. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2015.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari. **Climate change litigation:** regulatory pathways to cleaner energy. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. p. 8. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/292163172_Climate_change_litigation_Regulatory_pathways_to_cleaner_energy. Acesso em: 08 out. 2024.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari. **A rights turn in climate change litigation?** *Transnational Environmental Law*, v. 7, n. 1, p. 37–67, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S2047102517000292> Acesso em: 08 out. 2024.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari. **Climate change litigation.** *Annual Review of Law and Social Science*, v. 16, p. 21-38, 2020. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/content/journals/10.1146/annurev-lawsocsci-022420-122936> . Acesso em: 23 out. 2024.

PEEL, Jacqueline; LIN, Jolene. **Transnational climate litigation:** the contribution of the global south. *American Journal of International Law*, v. 113, n. 4, p. 679-726, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/ajil.2019.48>. Acesso em: 08 out. 2024.

PEÑA, Rosa; KOPAS, Jacob. **La Oroya vs. Perú:** precedente histórico sobre los derechos humanos y el ambiente. AIDA – Asociación Interamericana para la Defensa del Ambiente, 20 jun. 2024. Disponível em: <https://aida-americas.org/es/blog/la-oroya-vs-peru-precedente-historico-sobre-los-derechos-humanos-y-el-ambiente>. Acesso em: 8 dez. 2024.

PERU21. **Contaminación persiste en La Oroya pese fallo judicial que ordena medidas urgentes.** Disponível em: <https://peru21.pe/peru/contaminacion-persiste-en-la-oroya-pese-fallo-judicial-que-ordena-medidas-urgentes-0/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988.** *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica - RIHJ*. Belo Horizonte, ano 1, n. 2, jan. / dez. 2004. Biblioteca Digital Fórum de Direito Público. Cópia da versão

digital. Disponível em: <https://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/download/377/31> . Acesso em: 15 de out. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

QUEIROZ, Ana Luisa; DIAS, Carolina; CERQUEIRA, Daniel; PRAÇA, Marina; FRIESS, Susanne (org.). **Direitos humanos e empresas: violações socioambientais e mecanismos de denúncia**. Rio de Janeiro: Instituto Políticas Alternativas para o Cone Sul (PACS), 2021.

REINSBERG, Lisa J. **Atuação perante o Sistema Interamericano: manual para advogados e ativistas**. Trad. Eduardo Baker e Julia Baker. Freedom House: International Justice Resource Center, 2014. Disponível em: https://ijrcenter.org/wp-content/uploads/2014/03/Manual-Atuacao-perante-o-Sistema-Interamericano-2014.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 08 dez. 2024.

REVISTA LIMPEZA PÚBLICA, **São Paulo**: Associação Brasileira de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública, n. 66, pág. 14-15, out./nov./dez. 2007. Disponível em: https://www.ablp.org.br/wp-content/uploads/2022/07/edicao_0066.pdf . Acesso em: 08 out. 2024.

RIBEIRO, Thiago Vinícius; GUIMARÃES, Verônica M. B.. **Ecofeminismo e mudanças climáticas: protagonismos em movimento**. In: Direitos e fronteiras planetárias: feminismos emergentes. DO MONTE, D. S. *et al.* (org.). Editora Appris, 2023, p. 332-346. Disponível em: <https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/MESTRADO-FRONTTEIRAS/Publica%C3%A7%C3%B5es/240424%20-%20Ver%C3%B4nica%20Direitos%20e%20Fronteiras%20Planet%C3%A1rias%20feminismos%20emergentes.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2025.

ROBINSON, Mary. **Justiça Climática: esperança, resiliência e luta por um futuro sustentável**. Epub; Tradução: Leo Gonçalves, Clóvis Marques. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

ROJAS, Cláudio Nash. **Guia para uso do sistema interamericano de direitos humanos na proteção de denunciadores de atos de corrupção**. Trad. Carlos Henrique Nascimento *et al.* Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça – SNJ, 2014. 63 p.

ROSO, Bianca Larissa Soares de Jesus. **Ecofeminismo, direitos humanos e mudança climática: do protagonismo das mulheres à proteção ambiental**. In: LEITE, José Rubens Morato; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; e DUTRA, Tônia A. Horbatiuk (org.). Geodireito, Justiça Climática e Ecológica: perspectivas para a América Latina. 1. ed. São Paulo, SP: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2022, p. 86-103.

RUVIARO, Eduardo Antunes. **De Aarhus a Escazú: os avanços da governança ambiental participativa no âmbito da União Europeia e da América Latina e Caribe**. In: Revista do Centro de Excelência Jean Monnet da FGV Direito Rio, 2 vol. ALMEIDA, P. W. (org.). Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2023, p. 53-63. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rpdue/issue/view/5065/2782> . Acesso em: 08 dez. 2024.

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Climate change litigation databases.** Columbia Law School. Columbia Climate School. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-climate-change-litigation/>. Acesso em: 4 fev. 2025.

SANTOS, Ana Clara Brandelli Alves Dos. **Tutela de urgência e litigância climática na jurisdição brasileira:** uma releitura do instituto processual em busca da efetividade da prestação jurisdicional. 2023. Mestrado em Direito. Universidade Caxias do Sul. Disponível em:

<https://bdtd.ibict.br/vufind/Search/Results?lookfor=%E2%80%9CLitig%C3%A2ncia+Clim%C3%A1tica%E2%80%9D+OR+%E2%80%9CLit%C3%ADgio+Clim%C3%A1tico%E2%80%9D&type=AllFields>. Acesso em: 08 out. 2024.

SANTOS FILHO, Itamar da Silva; FERREIRA, Paulo Rangel Araújo. **Princípios fundamentais da tributação ambiental.** Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 207-229, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1011>. Acesso em: 27 out. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição e legislação ambiental comentada.** São Paulo: Saraiva, 2015. Livro digital. ISBN 9788502626492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502626492>. Acesso em: 7 dez. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e deveres de proteção climática na Constituição Brasileira de 1988.** Revista de Direito Ambiental, vol. 108/2022, p. 77-108, Out - Dez. 2022. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2023/03/I-artigo-completo.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito climático.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

SCHOLZ, Mariana Caroline. **Litigância climática e a implementação das contribuições nacionalmente determinadas do acordo de paris pelo Brasil:** uma análise a partir da abordagem ecossistêmica. 2020. Doutorado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em:

<https://bdtd.ibict.br/vufind/Search/Results?lookfor=%E2%80%9CLitig%C3%A2ncia+Clim%C3%A1tica%E2%80%9D+OR+%E2%80%9CLit%C3%ADgio+Clim%C3%A1tico%E2%80%9D&type=AllFields>. Acesso em: 27 out. 2023.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça** [versão Kindle]. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SERRAGLIO, Diogo Andreola; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles. **Migração, mudança do clima e direitos:** a litigância climática como estratégia de reconhecimento e proteção. In: LEITE, José Rubens Morato; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; e DUTRA, Tônia A. Horbatiuk (org.). Geodireito, Justiça Climática e Ecológica: perspectivas para a América Latina. 1. ed. São Paulo, SP: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2022, p. 231-255.

SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABRI, Amália B. **Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo.** In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABRI, Amália B. (org.).

Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 23-41.

SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine; JACKSON, Anna; SOLANA, Javier. **Climate change litigation and central banks**. Legal Working Paper, European Central Bank, N.º. 21, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3977335> . Acesso em: 16 out. 2024.

SETZER, Joana; NARULLA, Harro; HIGHAM, Catherine; BRADEEN, Elizabeth. **Climate Litigation in Europe: a summary report for the European Union Forum of Judges for the Environment**. London and Brussels: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science and the European Union Forum of Judges for the Environment, 2022. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/climate-litigation-in-europe-a-summary-report-for-the-european-union-forum-of-judges-for-the-environment/> . Acesso em: 16 out. 2024.

SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global trends in climate change litigation: 2024 snapshot**. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment, London School of Economics and Political Science. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2024/06/Global-trends-in-climate-change-litigation-2024-snapshot.pdf> . Acesso em: 23 out. 2024.

SHAW, Malcolm Nathan. **International Law**. 6. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2008.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

SPIELER, Paula. **The La Oroya case: the relationship between environmental degradation and human rights violations**. Human Rights Brief, v. 18, n. 1, pp. 19-23, 2010. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1148&context=hrbrief> . Acesso em: 08 out. 2024.

STASSART, Joachim; MORGADO, Renato. **Combate à corrupção, às mudanças climáticas e aos crimes ambientais: um diálogo necessário**. In: BORGES, Caio; VASQUES, Pedro Henrique (org.). O STF e as mudanças climáticas: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708). Rio de Janeiro: Editora Telha, 2021. p. 62-78.

SUÁREZ, Geraldo César Flores. **Actores y procesos sociales en La Oroya (1999-2009): un análisis de los discursos de la empresa Doe Run Perú, de sus trabajadores y de dos medios de comunicación escrita**. Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, Perú, 2012.

UNFCCC. **The Paris Agreement, 2015**. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-paris-agreement> . Acesso em: 29 dez. 2023.

URUEÑA, René. **Proteção multinível de direitos humanos na América Latina? Oportunidades, desafios e riscos**. In: GALINDO, George; URUEÑA, René; TORRES PÉREZ, Aida (coord.). Proteção multinível dos direitos humanos. Manual. Barcelona: Rede

Direitos Humanos e Educação Superior, 2014, p. 15-48. Disponível em: https://www.consorciodh.ufpa.br/livros/PMDH_Manual_portugues%20%281%29.pdf. Acesso em: 01 out. 2024.

VÉLEZ ECHEVERRI, Juliana; HIGHAM, Catherine; SETZER, Joana. **Climate-washing litigation: towards greater corporate accountability?** Grantham Research Institute, 2024. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/news/climate-washing-litigation-towards-greater-corporate-accountability/>. Acesso em: 11 Nov. 2024.

VILELA, Helena Cristina Aguiar de Paula. **O acesso direto da pessoa humana à Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Dissertação (Mestrado). UFPB. João Pessoa. 2017.

XAVIER FILHO, Jose Roberto Strang. **A judicialização das mudanças climáticas**. 2021. 215 f. Mestrado em Direito. Instituição de Ensino: Universidade de São Paulo, São Paulo Biblioteca Depositária: Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/> . Acesso em: 27 set. 2023.

ZANELLA, Cristine Koehler. **Direitos humanos e relações internacionais**. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, [S. l.], v. 11, n. 22, p. 317–321, 2022. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/15724>. Acesso em: 01 out. 2023.

ZILLMAN, John William. **A history of climate activities**. In: World Meteorological Organization, Bulletin 58, no. 3, 2009. Geneva: WMO. p. 141-152. Disponível em: <https://library.wmo.int/records/item/58817-vol-58-3-july-2009> . Acesso em: 28 maio 2024.

WEDY, Gabriel. **Curso de direito climático** [livro eletrônico] / WEDY, Gabriel; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. 1. ed. E-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

WEDY, Gabriel. **Litígios climáticos: de acordo com o direito brasileiro, norte-americano e alemão**. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

WEDY, Gabriel. **O fundo clima na era dos litígios climáticos**. In: BORGES, Caio; VASQUES, Pedro Henrique (org.). O STF e as mudanças climáticas: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708). Rio de Janeiro: Editora Telha, 2021. p. 17-20.

WEDY, Gabriel. **O Brasil e a constitucionalização dos litígios climáticos**. In: LEITE, José Rubens Morato; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; e DUTRA, Tônia A. Horbatiuk (org.). Geodireito, Justiça Climática e Ecológica: perspectivas para a América Latina. 1. ed. São Paulo, SP: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2022, p. 214-229.

WMO - World Meteorological Organization. **History of IMO and WMO**. Disponível em: <https://wmo.int/about-wmo/history-of-imo-and-wmo> . Acesso em: 28 maio 2024.

WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Morato. **Os “novos” direitos no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. Livro digital. ISBN 9788502637245. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502637245>. Acesso em: 7 dez. 2024.